



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 20/2010 – São Paulo, segunda-feira, 01 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003066-3 - FABIO DE NADAI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

98.0018767-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013301-1) ELIANA VIEIRA PIMENTEL DA ROCHA PITA X BRETTTS PIMENTEL DA ROCHA PITA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.053049-6 - WALTER SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

1999.61.00.056131-6 - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2000.61.00.010477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008286-5) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E

SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2001.61.00.027726-0 - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2002.61.00.015233-8 - MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.006233-0 - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.012548-0 - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.022872-4 - FRANCISCO ADIR VIEIRA PITANGUY(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.00.016705-3 - EDNEIA APARECIDA TENCA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.901789-5 - WILSON ISSAMU YAMADA X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X ROZANA HADDAD DE ASSIS X JOAO PEDRO ALVES X VALTER CESAR ANTUNES X HOSANA NUNES DOS SANTOS X HELENA MAYUMI TAKENOUCI(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.63.01.083367-8 - PAULO FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.009909-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 -

ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.021503-2 - MARCELO LIMA DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2006.61.00.024499-8 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2007.61.00.020688-6 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2008.61.00.023550-7 - VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP232521 - JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020832-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050600-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.012101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000679-2) INSS/FAZENDA X SAINT GOBAIN CANALIZACAO S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015233-8) MILTON FERNANDO FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2005.61.00.900458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012221-1) ANTONIO

PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037176-2 - SOLANGE REBECHI X DIAULAS GOMES VIEIRA X CLAUDIO M DE ALMEIDA X ALMERI INACIO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X UBIRAJARA GODOY BUENO X ROMES VITOR ALVES X JOSE DE FARIA MORAES X MARCIA ANGELA LIMA X DIRCEU FAGANELLO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Almeri Inácio da Silva e José de Faria Moraes, conforme fls. 409-413 e 431. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Cláudio Maranezzi Almeida, conforme fls. 379-381. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0044870-0 - PRESTHOL IND/ METALURGICA LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 659,27, atualizados até setembro/2009. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse

em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0031140-6 - DANIEL TROVA X JOSE PEDRO X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA DA SILVA FELIPINI X ROBERTO CARLOS DA COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, contra a sentença de fls. 398, alegando contradição. Sustenta que a sentença embargada foi contraditória, uma vez que o autor Daniel Trova discordou expressamente do cumprimento da obrigação de fazer e a executada deixou de aplicar o índice de janeiro de 1989, em sua conta vinculada ao FGTS, referente à empresa Philips do Brasil Ltda. Porém, para a surpresa do embargante foi extinta a execução, sob alegação de inércia do exequente. Sustenta, ainda, o prosseguimento da execução, alegando que o autor faz jus a correção de sua conta fundiária quanto ao índice de janeiro de 1989. Decido: Inicialmente, conheço dos embargos porque tempestivos, bem como passo a apreciá-los. Na sentença prolatada às fls. 398, foi apreciado o pedido formulado pelo autor, Daniel Trova, formulado às fls. 396, ou seja, sobre o prosseguimento da referida execução, não cabendo neste ponto qualquer alegação de contradição. Porém, acolho os embargos, em relação à contradição apontada sobre a inércia do autor, uma vez que houve a sua manifestação às 396, assim passo a sanar o vício apontada para que sentença conste o seguinte: (...) Prejudicado o pedido da parte autora de fls. 396, diante do v. acórdão de fls. 160 e r. decisão de fls. 294/251, transitada em julgado às fls. 252 vº, bem como a r. decisão de fls. 376/377 e de 406/408. Dessa forma, em relação ao autor Daniel Trova extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, pois o índice de janeiro de 1989 não é objeto da presente execução, consequentemente a via eleita não é adequada. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, dando-lhes provimento, nos termos acima explicitados. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

98.0026318-7 - VALDERI VICENTE DA SILVA X VALTERINO SILVA RODRIGUES X VALTIDES MEYER X VALVIDIO PAIZINHO DE SOUZA X VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Valtides Meyer e Vandelen da Cunha Oliveira, conforme fls. 357-360. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Valterino Silva Rodrigues e Valvidio Paizinho de Souza, conforme fls. 288-308. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.071927-8 - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MAURICIO HIROMITU KAKAZU X TEREZA KAZUKO NAKATA YAMAMOTO X ULYSSES DUTRA BITELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X MIYUKI YONEDA X MITIKO SAIKI X MIRIAM APARECIDA CEGALLA X MAURO DA SILVA DIAS X MARCUS VINICIUS MARTINS COELHO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Trata-se de execução do julgado tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicado a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.00.024144-9 - HELCIO SIDNEI GALANO (SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Hélcio Sidnei Galano de acordo com a fls. 252-255. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.029697-9 - ALFEU CANDIDO MARTINS X BENJAMIN RIBEIRO DE MOURA X BERALDO PAULINO SACRAMENTO X DELCINO COSTA ALVES X MARIA BERONICE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO PINHO GOMES X EDICARLOS DOS SANTOS PASSOS X GENESIO GOMES DE OLIVEIRA X ISABEL DOS REIS GUIMARAES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alfeu Candido Martins, Maria Beronice Ferreira da Silva, Maria do Carmo Pinho Gomes e Isabel dos Reis Guimarães, conforme fls. 244-261, 285-291 e 294-298. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Benjamim Ribeiro de Moura, Beraldo Paulino Sacramento, Delcino Costa Alves, Edicarlos dos Santos Passos, Genésio Gomes de Oliveira e José Francisco dos Santos, conforme fls. 244-261, 285-291 e 294-298. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.044013-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038507-1) SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X EULALIA CORDEIRO DE CAMARGO X LUCIO GABRIEL CORDEIRO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, em que sustenta haver contradição, omissão e obscuridade na r. sentença proferida na presente ação, às fls. 386-395. Alega a embargante que os presentes embargos se prestariam a suprir eventuais circunstâncias ou fatos não examinados no todo ou em parte na sentença, conforme entendimento do E. Tribunal. Sustenta, ainda: 1) a inobservância dos fatos aduzidos no processo; 2) a necessidade de se observar o plano de equivalência salarial; 3) impossibilidade de aplicação da tabela price; 4) aplicação ilegal dos reajustes de março de 1990, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal; 5) inaplicabilidade da TR, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal; 6) direito à revisão dos valores exigidos pelo banco; 7) exclusão da TR. Requer, por fim, a concessão da gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Em que pese às argumentações do embargante a r. sentença embargada pautou-se, no tocante ao provimento jurisdicional, pela estreita e necessária correlação entre o pedido e a sentença, tendo este órgão jurisdicional formado o seu convencimento com as alegações suficientes para tanto. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, o que se depreende da petição de fls. 457-466 é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de obscuridade, contradição ou omissão pela embargante, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presente os pressupostos específicos de cabimento deste recurso. Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

2000.61.00.030952-8 - DENISE DE FREITAS ROSA - MENOR (JOAQUIM BATISTA ROSA) X DEBORA DE FREITAS ROSA - MENOR (JOAQUIM BATISTA ROSA) X DOUGLAS DE FREITAS ROSA - MENOR (JOAQUIM BATISTA ROSA) (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Denise De Freitas Rosa, Débora De Freitas Rosa e Douglas De Freitas Rosa de acordo com a fls. 140-143 e 149. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.033074-8 - JOAO ALBERTO ALVES ALMEIDA (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): João Alberto Alves Almeida, fls. 118-125. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.006031-6 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA (SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor de R\$ 162,69. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA

UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337)O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa.Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2003.61.00.010020-3 - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo réu. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 386-389, que julgou improcedente o pedido, padece de omissão, uma vez que não mencionou acerca da revogação da medida liminar concedida. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assim, analiso o mérito:Assiste razão ao embargante. De fato, na sentença deixou de se pronunciar sobre a revogação da medida liminar concedida, diante da improcedência do pedido. Assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos para sanar a omissão, devendo a parte dispositiva da sentença ser alterada. Logo, onde constou: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Que passe a constar: Diante do exposto, revogo a medida liminar concedida e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

2006.61.00.012143-8 - ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a autora busca provimento jurisdicional que afaste o ato que determinou sua exclusão do REFIS, bem como que impeça o Fisco de tomar qualquer atitude em relação aos seus bens dados em garantia, mantendo seu direito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do parcelamento e, principalmente, a suspensão da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes previstos nas Leis 8.137/90 e 8.212/91, relativamente aos débitos incluídos no programa.Alega que seu pedido de adesão ao REFIS foi indeferido, sob a alegação de suposta insuficiência das garantias apresentadas, sendo que, ao apresentar defesa administrativa, foi-lhe restabelecida a opção pelo REFIS, oportunidade em que alega ter realizado pontualmente todos os pagamentos.Sustenta que, posteriormente, aderiu ao parcelamento previsto na lei n 10.684/03 - PAES, alocando as parcelas relativas às contribuições para o INSS. Alega, todavia, que foi surpreendida com intimação da Polícia Federal, para que os representantes legais prestassem esclarecimentos em inquérito instaurado para averiguação de apropriação indébita das mencionadas contribuições para o INSS, momento em que foi cientificada da exclusão do novo programa de parcelamento.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 97/98).Em decorrência de pedido de reconsideração (fls. 100/122), foi proferida nova decisão, deferindo parcialmente a antecipação da tutela, para afastar os efeitos do ato que determinou a exclusão da autora do REFIS, desde que a mesma procedesse o recolhimento das parcelas a partir de setembro de 2005.Em face de referida decisão, as rés interpuseram os Agravos de Instrumento ns 2006.03.00.069587-7 e 2006.03.00.071228-0, os quais foram convertidos em Retidos e, conseqüentemente, apensados aos presentes autos.Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações (fls. 148/153 e 178/224), sustentando, em suma, a ausência de amparo legal para a pretensão da autora.Réplica às fls. 252/267.Às fls. 292/309 foi juntado ofício expedido pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e documentos, dando conta dos motivos que ensejaram a exclusão da autora do programa de parcelamento. A autora se manifestou sobre referida informação às fls. 319/322. Às fls. 336/386, sobreveio requerimento por parte da autora de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista ter optado pelos benefícios concedidos pela Lei n 11.941/2009. Juntou, para tanto, novo instrumento de mandato, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 389).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Ante o exposto,Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante os termos do 1 do art. 6 da Lei n 11.941/2009.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

2007.61.00.001719-6 - KOLPLAST COML/ INDL/ LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de registro c.c anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela. Alega que, embora tenha estado inscrita no Conselho-réu, com a alteração do objeto social da empresa, formulou consulta ao CRQ, acerca da necessidade em manter o referido registro. Emitido o parecer pela manutenção da exigência, foi a autora intimada ao pagamento. Apresentada defesa foi, segundo o autor, realizada vistoria pelo réu. A notificação foi mantida, tendo sido enviado aviso de cobrança. Requerida a distribuição por dependência aos autos da cautelar (cuja inicial foi indeferida e extinto o feito sem julgamento do mérito), foi determinada a livre distribuição. Não obstante, reconhecida a prevenção, a ação ordinária foi redistribuída a esta 2ª Vara. A antecipação da tutela foi indeferida. A parte autora agravou da decisão. Foi indeferida a tutela recursal. Citado, o CRQ apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. No mérito, sustenta a legalidade da exigência. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, salientando a circunstância de ter alterado o contrato social, pelo que não subsistiria a exigência de se manter registrada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não, do registro da Autora perante o CRQ da 4ª Região. A parte autora foi autuada por não estar registrada no CRQ, nem possuir responsável técnico na área de química. Afirma que os bens fabricados e comercializados não se caracterizam como produtos químicos, mas sim de produtos plásticos para a saúde, pelo que estaria afastada a área química das atividades produtivas da empresa, afetas tão somente à fiscalização da vigilância sanitária. Esclarece que a ANVISA jamais fez tal exigência. De seu lado, o Conselho réu sustenta que a transformação de termoplásticos pelo processo de injeção, utilizada pela empresa requer conhecimentos inerentes à profissão de química, a fim de evitar reações químicas indesejáveis. A Lei n.º 6.839/80 tornou obrigatório o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A exigência também se faz presente no art. 335 da CLT: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) ... b) ... c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas... (grifo nosso) No caso dos autos, de acordo com o contrato social e o CNPJ e, como admite a própria autora, a atividade básica da empresa é a fabricação de artefatos plásticos para a saúde. Ora, de acordo com o parecer emitido pelo CRQ da 4ª Região (fls. 40/46), a transformação de termoplásticos pelo processo de injeção envolve, sem sombra de dúvida, reações químicas. A propósito, confira-se jurisprudência: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS - OBRIGATORIEDADE EXISTENTE. 1 - É obrigatória a contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.) 2 - A empresa cujos produtos industriais sejam obtidos por meio de reações químicas dirigidas é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.) 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (AC 200001001214451, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 25/08/2006) Tendo em vista a tipicidade e a destinação dos produtos fabricados pela empresa autora (espelhos, tesouras, histerômetros, pinças e escovas cervicais), resta inequívoco o risco à saúde dos pacientes a justificar a necessidade de fiscalização pelo Conselho e a assunção da responsabilidade técnica por profissional químico. Ademais, como bem apontado pelo Exmo. Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, a empresa já se encontrava inscrita no Conselho. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro exigível a cobrança referente ao processo n.º 159.821. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2007.61.00.003874-6 - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais em decorrência do protesto efetuado pela CEF, de títulos cambiais - duplicatas, emitidas indevidamente em seu nome, pela co-Ré Kapraf Comercial Ltda, bem como o cancelamento dos protestos e declaração de inexigibilidade das obrigações constantes dos mesmos. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para redistribuição à fls. 91. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 97/98, determinando-se a sustação dos efeitos do protesto da duplicata 5534C. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando não haver amparo ao pedido efetuado pelo Autor, devido à não demonstração de dano. Em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva. Nas réplicas o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, o Autor pela produção de prova testemunhal e documental e o co-Ré Kaprof restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e documental, restando o feito suficientemente instruído para julgamento. Inicialmente, cabe analisar as preliminares trazidas pelas partes. Ambas alegaram ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Vejamos. A alegação de ilegitimidade efetuada pela Kaprof confunde-se com o próprio mérito, uma vez

que a mesma afirma ilegitimidade por ausência de responsabilidade em eventual dano sofrido pelo Autor, ou seja, não se refere a preliminar, mas a mérito. A CEF, por sua vez, afirma que deve ser excluída do feito porque não fora ela a emissora da duplicata, tomando a mesma já desvinculada do negócio jurídico - existente ou inexistente - que lhe teria dado causa. Não prospera referido argumento, uma vez que a desvinculação decorre do aceite efetuado pelo devedor, no título de crédito, ato inexistente no caso em tela, conforme se depreende dos documentos juntados. Devem, pois, ambas serem mantidas no presente feito. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o cancelamento do protesto apontado e a declaração de inexigibilidade das duplicatas relacionadas na inicial, sob a fundamentação de que as mesmas foram emitidas indevidamente, ou seja, não existiu compra ou prestação de serviço entre ele e a emitente que justificasse a emissão do referido título de crédito. Relata que, ao tomar conhecimento da existência desses papéis, entrou em contato com a empresa emissora que reconheceu o equívoco e afirmou que iria tomar as providências necessárias para o cancelamento das mesmas, o que não ocorreu, tendo sido enviadas para protesto, pela CEF. Pede, então, indenização por danos morais devido ao fato de ter sido objeto de protesto títulos em que constava como devedor, sem o ser. A questão de inexistência de relação jurídica que tenha dado causa à emissão das duplicatas enumeradas e portanto da dívida que elas representam sequer é controversa, haja vista a contestação apresentada pela co-Ré Kaprof e as cópias das notificações enviadas por esta à CEF. Assim, deve ser declarado o cancelamento dos protestos e a inexigibilidade das obrigações previstas nos títulos. Cabe, portanto, verificar a existência do dano moral alegado que, caso reconhecido, enseja o ressarcimento. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser envolvido que, no caso, é pessoa jurídica. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa à acusação de inadimplência e o medo de não conseguir estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo perante a clientela e círculo social. Legítimas as duas rés para figurarem no pólo passivo do presente feito, cabe verificar a responsabilidade de cada uma delas. Primeiramente, analisemos a responsabilização da CEF. A instituição financeira, na condição de endossatária do título, o tendo apontado a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto, conforme já acima ressaltado. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Assim, é ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não podendo ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Portanto, deve responder por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Desta forma, contrariamente ao argumento da Ré, esta deu ensejo ao fato causador do prejuízo do Autor, uma vez que levou o título a protesto sem as cautelas necessárias. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor. Também a co-ré Kaprof deve ser responsabilizada, uma vez que foi a emissora dos títulos de conteúdo falso e que causaram toda a situação descrita nos autos. O fato de haver efetuado a notificação extrajudicial à CEF, informando que as duplicatas haviam sido emitidas por engano, não a exime de culpa, haja vista que referido aviso não foi suficiente para evitar a conduta da instituição financeira. Não agiu com a cautela devida, deixando que o Autor sofresse as conseqüências de atos decorrentes de sua negligência. Portanto, caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da co-ré, vez que o erro resultou de emissão de título sem a causa jurídica. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexos causal e a culpa em relação a ambas as rés. Em casos semelhantes, a Jurisprudência é assente no sentido esposado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO OFÍCIO DE REGISTROS ESPECIAIS DA COMARCA DE SANTA MARIA. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM PROVA DO CONTRATO. PROTESTO PELO ENDOSSATÁRIO. CADIN. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** - Para a responsabilização de qualquer ato praticado pelo titular no desempenho da função pública, a ação deverá ser dirigida contra o tabelião ou registrador, porquanto o Cartório não detém personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o exercício de atividade pública dá-se por delegação ao particular. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - A duplicata é título de crédito eminentemente causal, representativo de uma relação de compra e venda mercantil a prazo, que exige o aceite do sacado a fim de vincular-lhe à obrigação. Se não tem o aceite, deve se fazer acompanhar dos documentos comprobatórios da compra e venda, assim como da efetiva entrega e recebimento das mercadorias, sob pena de não espelhar, em face do sacado, uma obrigação de natureza cambiária. - A CEF assumiu o risco da ausência de causa para a operação de desconto bancário ao receber por endosso título apresentado sem aceite e/ou desacompanhado das notas fiscais e recibo de entrega de mercadoria. Por isso, embora endossada, não poderia ter realizado o protesto de tais duplicatas, face à inexistência da obrigação do sacado para com o emitente. - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (D.E. 31/08/2009 Trf 4

Quarta Turmasérgio Renato Tejada Garciaac 200471020009286Ac - Apelação Cível) - grifamosDUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. . É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. . A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (Ac200571110046823Ac - Apelação Cível Nicolau Konkel Júnior Trf4 Terceira Turma D.E. 12/08/2009) - grifamos.COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC200772100011732AC - APELAÇÃO CIVEL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA TRF4 TERCEIRA TURMA D.E. 30/09/2009) - grifamos. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Para o caso concreto, acredito que a fixação de 20 salários mínimos a ser pago por cada Ré (R\$ 512,00 X 20 = R\$ 10.240,00; R\$ 10.240,00 X 2 = R\$ 20.480,00), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo deva ser acatado o pedido dos Autores, condenando-se o Réu ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro cancelados os protestos efetuados das duplicatas apontadas na inicial e inexigíveis as obrigações nelas relacionadas e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a KAPROF COMERCIAL LTDA ME a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 20.480,00 (vinte mil quatrocentos e oitenta reais, equivalente a 40 salários mínimos), corrigidos monetariamente desde a data do protesto até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, devendo cada Ré arcar com 50% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago metade por cada Ré. P.R.I.

2008.61.00.002410-7 - ALPHATRADE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130350 - FABIO JOSE DONARIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios,

por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.004844-6 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução do julgado, decorrente de valor principal (cotas condominiais) e de honorários advocatícios, tendo sido pago integralmente pela Caixa Econômica Federal-CEF o valor devido, mediante depósito judicial. Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento havido. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito judicial de fls. 226, sendo R\$ 1.448,85, a título de valor principal e de R\$ 160,98, de honorários advocatícios, como requerido às fls. 228. Decorrido o prazo para eventual recurso, e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.034975-6 - MARCIO CARDOSO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO CARDOSO DE CARVALHO X RITA DE CASSIA CARDOSO DE CARVALHO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/111, alegando, preliminarmente: a) incompetência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar,

comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que quanto editada a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedente, portanto, o pedido em relação às cadernetas de poupança com data base até 15 de janeiro de 1989, indicadas na inicial. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.013965-1 - ANDERSON DE SOUZA TOBIAS X KATIA REGINA BRUNO TOBIAS (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA X ONISHI EMPREENDIMENTOS LIMITADA (SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI E SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando os autores provimento jurisdicional que condene as co-rés Mega Construtora e Incorporadora Ltda. e Onishi Empreendimentos Ltda. a realizarem a outorga de escritura pública de permuta com transferência de garantia hipotecária, relativa ao imóvel adquirido junto às mesmas, e que condene a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF a dar a sua anuência quando da realização de referida transferência. Sustentam que, após constatarem erro no instrumento de compra e venda do imóvel em questão, celebraram com as rés um termo aditivo de ratificação e ratificação de contrato. Alegam, todavia, que tiveram o seu pedido de registro do referido termo aditivo indeferido pelo 09 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob o argumento de que o mesmo só seria possível mediante a outorga da escritura pública de permuta. Aduzem, assim, ser de responsabilidade das rés a outorga exigida, uma vez que o erro noticiado foi causado pelas mesmas. A co-ré Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Às fls. 129 os autores requereram a desistência da ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, ante a obtenção do registro de seu contrato de compra e venda de terreno e mútuo com obrigações e hipoteca, junto ao 09 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Às fls. 138 a co-ré Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda. manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de desistência formulado pelos autores, desde que os mesmos fossem condenados ao pagamento de honorários advocatícios, não obstante o fato de serem beneficiários da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido Homologo o pedido de desistência formulado pelos autores e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, em consonância com o art. 20, 3, alínea c, do CPC, ficando, todavia, sua execução suspensa em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.00.017220-4 - EURICO HIROMITSU HINOUE (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual o autor requer a condenação da ré à repetição de valor relativo ao imposto de renda, incidente sobre os juros de mora decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista. Alega que, por

possuírem caráter indenizatório, os juros de mora não constituem acréscimo patrimonial e, dessa forma, sobre os mesmos não deve incidir o imposto de renda. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a carência de ação por parte do autor, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/54). Réplica às fls. 59/86. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tratar-se de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pela União Federal, uma vez que, pela documentação carreada aos autos pelo autor, pode-se vislumbrar e efetiva retenção da parcela de imposto de renda impugnada. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Insurge-se o autor contra a incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora decorrentes de verbas percebidas em reclamação trabalhista. Cumpre-nos, portanto, analisar inicialmente a natureza jurídica dos juros de mora. Estes encontram previsão no art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Numa análise abrangente, poder-se-ia entender que os juros de mora têm natureza indenizatória autônoma, sem considerações outras sobre quais importâncias ensejaram sua aplicação. Todavia, uma vez considerados como acessórios, os juros moratórios devem necessariamente seguir a natureza jurídica do principal. O E. STJ já se manifestou sobre o assunto: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1058437/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 04/09/2008)** grifamos Dessa forma, se o valor principal é situado na hipótese de não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Todavia, tendo o valor principal caráter remuneratório, também o terá os juros moratórios. Resta então verificar a inclusão dos juros de mora na abrangência do imposto de renda. Para tanto, analisemos o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Percebe-se que o CTN definiu como fato gerador do imposto de renda o acréscimo patrimonial, denominando-o de renda, quando decorrente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza, nos demais casos. Portanto, renda e proventos são espécies compreendidas dentro do gênero mais amplo dos acréscimos patrimoniais. Ricardo Alexandre conceitua renda e proventos: O conceito renda compreende o produto do capital (como os rendimentos obtidos com uma aplicação financeira), do trabalho (como salário recebido pelo empregado) ou da combinação de ambos (como o pró-labore recebido pelos sócios de uma empresa). Já o conceito proventos é definido por exclusão, compreendendo todos os acréscimos patrimoniais não enquadráveis no conceito legal de renda. (Direito Tributário. São Paulo: Método, 2009, p.506) Neste diapasão, ganhos patrimoniais decorrentes de recebimento de juros de mora constituem fato impositivo do imposto de renda, pois, de fato, há um acréscimo patrimonial. É o que dispõe o art. 16, único, da Lei n 4506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Dispõe ainda o art. 640 do Decreto n 3000/99: Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). Parágrafo único. Poderá ser deduzido, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Esse também é o entendimento jurisprudencial: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as**

questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem natureza remuneratória. Como os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, caracterizada está a hipótese de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1044019/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 09/06/2008) grifamos TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. - Conquanto os juros de mora constituam sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal circunstância, por si só, não é determinante para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a este título pelo credor. Caso os juros de mora decorram de verba trabalhista de natureza salarial, há a incidência da tributação do imposto de renda. - Precedentes (AgRg. no Resp 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 15.12.2008, Ag. Rg. no Resp 1058437-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 04.09.2008 e AgRg no Resp 1037731-PR. Rel. Min. José Delgado, Dje. 01.08.2008) - Apelação improvida. (TRF5, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJE 24/09/2009, p. 352) grifamos Isto posto, forçoso reconhecer a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes das verbas percebidas pelo autor em reclamação trabalhista, haja vista o caráter remuneratório da obrigação principal e, conseqüentemente, dos respectivos juros de mora, bem como a caracterizada ocorrência de acréscimo patrimonial por parte do autor. Assim, improcede o pedido do autor. Ante o exposto, Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.007366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005535-0) SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta para os autos principais e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2531

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.000004-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZAWADA MELO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X FUNDACAO ROBERTO MARINHO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP173092 - SIMONE FERNANDES MATTAR) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL -

IPHAN

Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto ao documento pessoal da Sra. Perita encontrado nos autos. Dessa forma, intime-se a Perita para retirar o referido documento. Sem prejuízo, publique-se juntamente com esta a decisão de fls. 1652 e intime-se os demais réus sobre a mesma decisão: Abra-se vista ao Ministério Público Federal conforme requerido inclusive para que se manifeste sobre o pedido da perita judicial de elevação de seus honorários periciais. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se a presente decisão e intime-se as demais partes para também se manifestarem sobre o pedido da perita. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.008496-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Compulsando os autos, verifica-se que no processo crime de nº 2005.61.81.010041-0, em curso na 1.ª Vara Federal Criminal/SP, houve pedido de produção de prova pericial no sistema de informática da Receita Federal, conforme cópia de fls. 2971, das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, sendo esse pedido semelhante ao formulado pelos réus nos presentes autos (fls. 2764/2767). Dessa forma, por ora, oficie-se ao Juízo da 1.ª vara Federal Criminal/SP, requisitando-lhe cópia do pedido acima mencionado, bem como cópia da decisão proferida, necessárias à instrução dos presentes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0037792-2 - ROQUE COMINATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Ao SEDI para cadastramento do assunto da ação, fazendo constar: Benefício previdenciário - revisão da renda mensal inicial. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário em São Paulo, dando-se baixa na distribuição, por incompetência absoluta. Intime-se.

93.0038065-6 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MERCURI X CECY MACHADO PICCIRILLI X SUELI UESATO X ISABEL CRISTINA GIMENES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 510-516: tendo em vista o reconhecimento do recebimento em duplicidade da coautora Sueli Uesato, bem como ante ao requerido pelo INSS, defiro a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda à transferência de numerário depositado nestes autos, às fls. 469, para o Juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da ação coletiva n.º 95.00133851-4. No tocante à Isabel Cristina Gimenes dos Santos, diante da documentação acostada às fls. 515, intime-se a parte autora a fim de que informe se persiste o interesse quanto à execução do julgado, justificando sua pertinência, colacionando aos autos, inclusive, informações acerca da mencionada ação coletiva, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal, nos autos da ação coletiva supramencionada.

94.0010286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031572-2) ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICO AUTORIZADO EM ELETRO-ELETRONICO DO ESTADO DE SP - AESA/SP(SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.034401-2 (fls. 1711/1716), requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos no arquivo. Int.

94.0024178-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista a manifestação da autora (fls. 213), em desconformidade com a previsão legal, abra-se vista à União Federal (AGU), para requerer o que entender dedireito. Int.

95.0000234-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016249-9) SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da ação, trazendo aos autos cópia autenticada da alteração do seu nome empresarial, bem como procuração ad judicia, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: BUNGE ALIMENTOS S/A, CNPJ 84.046.101/0001-93. Após, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre os cálculos apresentados às fls. 432/433, e requeira o que entender de direito. Intimem-se.

95.0034706-7 - GLEIDE APARECIDA RECACHO X AUREA CAMARGO LUCAS DE OLIVEIRA X ANNAMARIA SANNINO X JORGE HIROSHI KATO X MARIA CECILIA DE ALMEIDA BARBOSA EIRAS X

ADOLPHO BIZARRO(SP033415 - AYACO KOIZUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando o nome da co-autora para: Maria Cecília de Almeida Barbosa das Eiras, CPF 493.925.578-68. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, em nome dos beneficiários que se encontram com o número de CPF regularizado, conforme requerido às fls. 186, adotando-se os valores de fls. 177, a título de valor principal, honorários advocatícios e custas judiciais. Oportunamente, aguarde-se notícia do E. TRF/3 de disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

95.0035095-5 - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X GERALDA BORGES(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 156 dos co-autores, Carlo Faldini e Maria Helena de Andrade Zonzini, verifica-se nos autos que a parte autora está representada pelos Advogados, Dr. Vinicius Tadeu Campanile, OAB/SP 122.224, e Dr. Halley Henares Neto, OAB/SP 125.645, não havendo notícia de alteração da representação processual, embora não tenha sido juntado aos autos, desde o ajuizamento da ação, de procuração ad judicium subscrita pela inventariante do espólio de José Francisco Borges, Sra. Trajovina Bejomar Borges Cordaro. Ademais, na execução da sentença contra a Fazenda Pública, a planilha de cálculos a ser apresentada deverá conter o valor principal e de honorários advocatícios, vez que estes integram o valor principal devido a cada beneficiário, a teor do disposto no art. 4.º, parágrafo único, da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho de Justiça Federal. Dessa forma, intime-se a parte autora para que regularize o seu pedido de execução de sentença, contra a Fazenda Pública, nos termos acima mencionados, trazendo aos autos procuração ad judicium subscrita pela inventariante do espólio de José Francisco Borges, bem como cópia do termo de sua nomeação, além da planilha de cálculos para início da execução, a título de valor principal e de honorários advocatícios. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0032236-8 - GILSON SIDNEY AMANCIO DE SOUZA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0016967-7 - CLAUDIO PAIXAO DOS SANTOS FILHO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 189/191: Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de levantamento acostado às fls. 190 e seu posterior cancelamento. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido. Int.

98.0007194-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA(Proc. ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para cumprir corretamente a última parte da decisão de fls. 131 trazendo aos autos cálculo do montante que deverá ser por ela levantado, o que deve ser pago a título de honorários advocatícios, consignando, mais uma vez, que estes foram estabelecidos em 10% do valor da causa, e o que deve ser levantado pela parte ré. Ressalto que os cálculos devem ser elaborados para a data do depósito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

98.0024465-4 - SERGIO BARALDI X ARTHUR COTRIM AMORIM(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

98.0043098-9 - IND/ MECANICA SAO CARLOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Primeiramente, ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para UNIÃO FEDERAL, com exclusão do INSS, mantendo-se o INCRA. Após, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.040408-9 - MARIA ANGELA GIANETTI(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 321, em favor do perito judicial, como requerido às fls. 323. A seguir, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença. Intimem-se.

2000.61.00.015127-1 - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMIR CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Cumpra-se a parte final da r.decisão de fls.273vº, intimando-se as partes sucessivamente, iniciando-se pela autora, para que se manifestem sobre a fase probatória no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.015711-3 - GABRIEL CLAUDIO LOPES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.025512-3 - CAETANO SANTORO FILHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.025601-6 - TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 141/142: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.072,65 (Dois mil e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), com data de setembro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.00.013372-5 - TERESA CRISTINA CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 119/131: Mantenho a r. decisão de fls. 113/114, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos à União (PRF/3), em cumprimento ao r. despacho de fls. 105.Intimem-se.

2003.61.00.029686-9 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Prejudicado o pedido de fls. 502/504 da parte autora, tendo em vista que a publicação da sentença de fls. 478/479-vº ocorreu no órgão oficial, nos moldes previstos em lei e em nome do Advogado constituído nos autos, consoante informação de fls. 492, não havendo amparo legal para devolução de prazo para a interposição de recursos.Decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

2004.61.00.013482-5 - DAISY PEDROSO(SP129799 - RITA DE CASSIA PEIXOTO MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.017593-1 - EDISON FREIRE(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.021123-6 - ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP208726 - ADRIANA FONSECA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 228/233, nos seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.00.900659-9 - IVAN MIGUEL VICARI(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X ORLANDO

BENTO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X NILSON STOROLI ZAMPIROLI(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Indefiro o pedido de fls. 128, parte final, por tratar-se de diligência a ser realizada pelo requerente, mesmo porque não houve comprovação nos autos de negativa da instituição de seguridade. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

2006.61.00.008064-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize o seu nome empresarial (fls. 522/523), trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e procuração ad judícia, bem como o seu pedido de fls. 521, a teor do disposto no art. 6.º da Lei n.º 11.941/2009. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, decorrido o prazo para recursos da parte autora, ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 515/516.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.00.014975-8 - ZOZIMO JORGE DE SOUZA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.022152-4 - GELSEL COIMBRA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Recebo o recurso (DO RÉU) apenas no efeito devolutivo, com relação à antecipação da tutela concedida (artigo 520, VII do CPC), e nos efeitos devolutivo e suspensivo da parte restante.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.011648-4 - NILSON AGULHAO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 111/113: Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de levantamento acostado às fls. 112 e seu posterior cancelamento.Após, expeça-se novo alvará. Int.

2007.61.00.019632-7 - ABILIA DO CARMO ZAMBEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Por ora, tendo em vista o pedido de repetição de indébito tributário formulado pela autora na inicial, intime-se a mesma para que promova a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento da respectiva diferença relativa às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.007715-0 - SUELI LUZIA RIBEIRO(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/96: Mantenho a decisão de fls. 86/87, por seus próprios fundamentos.Ciência à União (AGU) da sentença de fls. 76/78.Intimem-se.

2008.61.00.015842-2 - DAVID MATIAS SALIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a notícia da r. decisão de fls. 89/90, proferida pelo E. TRF/3 nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025453-9, cumpra a parte autora o despacho de fls. 62, segunda parte, juntando aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.003644-8 - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77/82: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 70, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 74/75.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.009779-6 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES(SP269701 - ARIANE SOLER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 178/196, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.00.016287-9 - JOAO WILLI WEGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 101/108, para que a parte autora cumpra, integralmente, a decisão de fls. 87. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.022876-3 - AUDREY DALBEN MUNHOZ(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.024343-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.025922-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 88/100: Mantenho a decisão de fls. 82, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o noticiado às fls. 103/106, cumpra a parte autora o despacho de fls. 82, no prazo nele assinalado.Silente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.027041-0 - MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 119/121 em aditamento à petição inicial, fixando o valor da causa em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).Dessa forma, reconsidero a decisão de fls. 118.Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2010.61.00.000739-6 - RIMELE JOIAS LTDA - ME(SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Providencie a parte autor o recolhimento das custas devidas no prazo de dez dias.Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos.

2010.61.00.001245-8 - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Portanto, concedo a antecipação da tutela, suspendendo a decisão administrativa de indeferimento do pedido da Autora, efetuado através do procedimento nº 11761.001331/2009-18 e determino lhe seja autorizada a cumulação pretendida, do saldo de dias referente ao período de férias adquirido em 2008 e os períodos relativos a 2009 e 2010. Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018437-1 - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
DESPACHO DE FLS. 57: Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. DESPACHO DE FLS. 79: Fls. 77/78: Intime-se a União Federal para manifestar-se sobre as alegações do autor, com urgência. DECISÃO DE FLS. 84/86: Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILAS ALMEIDA DA SILVA contra a União Federal onde objetiva, em sede de antecipação de tutela, que a ré forneça ou providencie o aparelho de sistema de terapia VNS TM (estimulador do nervo vago), composto por um gerador pulso implantável modelo 102; um condutor implantável modelo 302; um instrumental de tunelização modelo 402, a fim de possibilitar a realização do procedimento cirúrgico prescrito, em caráter de urgência, o qual se realizará no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, fl. 29. Às fls. 62/63 o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à União Federal as providências necessárias ao fornecimento do aparelho estimulador de nervo vago - VNS TM ao autor. Foi informada às fls. 71/94 a interposição de agravo de instrumento (nº 2009.03.00.033853-0), cuja decisão às fls. 95/96 foi no sentido de negar seguimento ao

recurso com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intempestividade de sua interposição. A União Federal apresentou contestação às fls. 57/75 onde alegou, dentre outras preliminares, a sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal. Requerendo, ainda, a citação da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, por meio da Procuradoria do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 74/75, letra b, parte final). Às fls. 77/78 o autor requer que a União informe, de imediato, se todos os trâmites legais para a aquisição e a entrega do equipamento VNS TM, na forma e nos quantitativos prescritos pelo médico que o assiste, foram realmente efetuados. Intimada a manifestar-se acerca das alegações do autor (fl. 79), a União permaneceu silente (certidão de fl. 83). É o breve relato. DECIDO. Considerando o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tanto a União como o Estado de São Paulo devem compor o pólo, juntamente com o Município de São Paulo, na medida em que fazem parte do Sistema Único de Saúde e possuem responsabilidades próprias e solidárias. Nessa senda, confira-se: REsp 771.537/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 03.10.2005; AgRg no AI 701.577/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 17.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 351; REsp 773.657/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 08.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 268; REsp 661.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005, pág. 258; AgRg no AI 683.357/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 06.09.2005, DJ 19.09.2005, pág. 202; REsp 699.550/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, pág. 185. Sendo assim, oportuna a integração de todos os entes no pólo passivo, para garantia de direito indisponível (direito à saúde, arts. 5º, caput 196 da Magna Carta) de pessoa determinada, uma vez que encontra fundamento nos artigos 1º, II e III, 3º, I e IV e 6º, também da Constituição Federal. Intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, regularize a polaridade passiva da ação sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de informações formulado pelo autor às fls. 77/78, verifico que a União foi intimada da antecipação dos efeitos da tutela por meio de Ofício nº 1037/2009 (fl. 76), entregue no dia 26/08/2009. Verifico ainda que o ente público recebeu mandado de intimação (fl. 82) no dia 11/01/2010 a fim de manifestar-se sobre as alegações do autor às fls. 77/78, porém, deixou transcorrer o prazo in albis (certidão à fl. 83). Ocorre que o particular não pode aguardar indefinidamente o término do processo, com prejuízo de direito indisponível, sem possibilidade de obter a antecipação da tutela - quando necessária, somente pelo fato de demandar contra o Poder Público, motivo pelo qual determino nova intimação da União a fim de informar a situação da aquisição dos equipamentos citados na decisão de fls. 62/63 tendo em vista as intimações de fls. 76 e 82 dos autos e o prazo já transcorrido. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.018560-0 - ACE SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 553/555 bem como da contestação de fls. 556/567.

2009.61.00.023371-0 - RADIODIFUSAO RADIO 810 LTDA(SP257482 - OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL X DIFUSORA NATUREZA FM LTDA

Tendo em vista a certidão do sr. Oficial de Justiça, intime-se o autor a fornecer o endereço atualizado do co-réu Difusora Natureza FM Ltda para expedição de mandado de citação.

2009.61.00.023682-6 - INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 286/294, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Não se verifica a alegada omissão, eis que o pedido foi analisado conforme exposto na inicial. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. I.

2009.61.00.024342-9 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente o r.despacho de fls. 227 trazendo procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.024731-9 - VANESSA NUNES DA SILVA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2010.61.00.001099-1 - JOAO ALVES CRISPIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 35, em relação à ação n. 95.0030013-3, intime-se a parte autora para que esclareça como pretende conciliar as duas ações.Intime-se ainda, no prazo de 10 (dez) dias, para que comprove que optou pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, conforme mencionado na petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059723-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANTONIETA DE BASTOS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK X MARIA DA GRACA VICTOR X NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

2008.61.00.031489-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007738-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

2009.61.00.001176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009076-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCELO SODRE OLIVEIRA X AURELINO GABRIEL DA CRUZ X ANDRE DE SOUZA BOM X HELENA DE OLIVEIRA PIRES X JANDIR LOURENCO X ROQUE LEME CORREA X AGOSTINHO CASAGRANDE X SONIA BARBAREZE X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA X DARTELI GOMES X CYRO PLENS DE QUEVEDO X MARCOS CESAR DE LACERDA X LIDIA MARIA DA FONSECA PERES X MARIA CECILIA LOPES X VALCIR BIZARRO X GENESIO DE ASSIS OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA FILHO X JAIR JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GUY FONGALAN CORREA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO)

Vistos etc.Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 64/65. Com efeito, conforme se verifica na conta elaborada pelo Setor de Cálculos (fls. 44/61) o total apurado corresponde ao valor de R\$ 26.813,81, valor este atualizado até 03/2008 que, convertido para 10/ 2009 corresponde a R\$ 28.248,26.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Assim, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a parte final do dispositivo da sentença, para que passe a constar:Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 38.522,49 (trinta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em março de 2008.Condeno os embargados em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.Retifique-se o registro de sentença.P. R. e Int.

2009.61.00.010769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022896-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LEO PORPORA X DEJALMA MENDES DE GUSMAO X PEDRENIZIO CUSTODIO DE MELO X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ BOLIVAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA X GETULIO CABRAL SANGUINE X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X DILCE HIROKO FUJIWARA X DEONIZIO ALVES DIAS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. ELIS CRISTINA TIVELLI E Proc. ANDRE RICARDO BRANCO FERREIRA PINTO E Proc. ANTONIO CELSO MELEGARI E Proc. FELISBERTO ODILON CORDOBA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc.

HENRIQUE COSTA FILHO E Proc. SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela União Federal, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 97.0022896-7 por Leo Porpora. Intimados, os embargados se manifestaram às fls. 313/321 e 323/330.Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 333/368.É o relatório.Decido.Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 154.609,90 para 09/2008, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 43.305,60.Em face de tal controvérsia, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela embargante nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 43.305,60 em setembro de 2008.Condeno os embargantes em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais.P. R. I.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0657892-6 - MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN X ITALO DELLA MANNA(SP025853 - SUMIE ARIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

91.0741780-2 - MOACYR RODRIGUES X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCESCO PIRINO X WALTER DANDRETTA X IRINEU HENRIQUE X ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO MONTRESOL X CARLOS ALBERTO BIGATAN(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.No mesmo prazo, intimem-se os co-autores Walter Dandretta e Antonio Dantas de Oliveira para que regularizem a situação cadastral junto a Receita Federal, haja vista estar suspensa e pendente de regularização, respectivamente.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região..Int.

92.0025643-0 - KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

94.0008065-4 - SILVERIO DE MARTINEZ GIMENES MARTINS X SANDRA GASPAR MARTINEZ(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls.222/226, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 64.738,71 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), para tanto informem as partes o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré.Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

94.0034093-1 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

95.0008310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) SONIA REGINA B PENIN X SUELI DA SILVA RIBEIRO X SUELY MIDORI AOKI X SUZIE F ASSUNCAO ROLAND X SYNESIO BATISTA

X UBIRAJARA DOS SANTOS X UIZERO TADEU DE ANDRADE X VERA LUCIA MOREIRA GONCALVES X WAGNER ALVES DA SILVA X WAGNER M DE SOUZA X WAGNER THOMAZ X WALDEMAR LICCA X WALDEMAR RASPAR X WALDIR GRITZBACH(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X WALDIR SANTOS X WALDOMIRO MAXIMIANO X WALTER BARBOZA DE ARRUDA X WALTER JAENICK X WALTER JEFFERSON R MARETTI X WALTER MARTINS DE NOBREGA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

95.0010009-6 - ANA LUCIA MACHADO X JOAO GILBERTO DE QUEIROZ X GILBERTO CLAUDIO X NILO FRATESCHI JUNIOR X GUSTAVO MARCOLINO PAULA SILVA X NILTON FERNANDES X SANDRA HELENA MANZO X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0056746-0 - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

98.0024740-8 - LILIAN NACAO YOSHIDA X JUCIEDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JUCILANDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista aos autores acerca do pedido da CEF.Após, conclusos.

2002.03.99.013091-0 - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

2006.61.00.011825-7 - ALEXANDRE IGLESIAS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

2008.61.00.011798-5 - WALDIR DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito.Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

2008.61.00.030639-3 - DALVA MOLINA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.031253-8 - MARIA VICTORIA MONTCHESI(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2009.61.00.003668-0 - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls. 90/95, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15

(quinze) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.021987-5 - MANOEL ALVES PEREIRA X ROSA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a CEF acerca do depósito de fls. retro, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para a expedição de alvará de levantamento.Silente, arquivem-se.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724624-2 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes. Silentes, arquivem-se os autos.

95.0018001-4 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DENISE VAZ BRUNO X FABIO PIGNATARI X HIROSHI AKAMINE X LUIZ ALEXANDRE ALVES X MACIEL GOMES GATTO X MAURICIO GAYUBAS X ROBERTO HLOSTE KATZINSKI X SIDNEY SAPORITO X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação ao autor Marciel Gomes Gatto, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

95.0018997-6 - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requiera(m) o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0013437-7 - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO X AKEMI KOORO UEMA(SP129059 - ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CECILIA MARIA DE SOUZA X CELIO RONALDO TUDA X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X EREMITA CERQUEIRA LIMA(SP009834 - WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 455: Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requiera(m) o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.00.052598-1 - FLORISVAL CAVALHIERI X EURIDES DAMICO X JOAO CARLOS JUSTI X JOAO CARLOS GOES DE SOUZA X MARIA LUIZA CARVALHO DE SOUZA X FELISBERTO PEREIRA DE BARROS X JACIR GOUVEA X HELIO NOBRE - ESPOLIO (ANA APARECIDA COIADO NOBRE) X ANA APARECIDA COIADO NOBRE X HERMENEGILDO COLHADO CASTELAO X ALICE COIADO COLHADO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Defiro o desentramento dos documentos de fls. 66/126, mediando substituição por cópias.Silente, arquivem-se.

1999.61.00.057859-6 - GELSON BENEDITO JULIAO(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP232513 - GLAUCIO DE MORAIS SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. 94/98, nada a deferir no que tange a verba honorária.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

2001.61.00.006517-6 - SILVANA BRUNA BRUNO X SUELI MONDJIAN OLIVA X CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA X MARINA YUKIKO MURAKAMI X SANTINA MARIA PIGNATTI FREDERICE X MIGUEL LAURITO NETO X LUIZ FERNANDO MARQUES X JOSE ARTUR SA PEREIRA X ALCINDO PINHEIRO ALVES X CARLOS CANTIDIANO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.00.010783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006489-2) JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA X MARIA AMELIA RIBEIRO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

Face a manifestação da CEF às fls. 669, expeça-se ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, para cancelamento da prenotação nº 799.801, matrícula 293.529, instruindo-se com cópias de fls. 635/637, 648, 649/651, 660/664 e e 669.

2007.61.00.008880-4 - OSWALDO SIMOES(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.00.000767-9 - AUREA DE MORAIS SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MIRALVA EDELZUITA DE JESUS(SP187864 - MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA)

Vistos.Acolho os embargos de declaração de fls. 321/348. Com efeito, a CEF juntou aos autos a planilha de débito atualizada (fls. 301/305), esclarecendo às fls. 306 que o sistema que gera as planilhas é automatizado não reconhecendo as parcelas depositadas. Por outro lado, apresentou às fls. 321/348 extratos da conta vinculada a este processo na qual foram depositados os valores pela ré, em cumprimento ao despacho de fl. 312.Assim, aguarde-se a audiência já designada para 03.03.2010, às 14h00. À Secretaria para as providências cabíveis, inclusive atualizando o sistema processual.Int.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049600-6 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Folhas 742/785: Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração no pólo ativo da demanda de GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. Com relação ao desentranhamento da carta de fiança da empresa GETOFLEX METZELER INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA prossiga-se nos termos do item 4 do r. despacho de folhas 691. b) Folhas 786/815: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4295

ACAO CIVIL PUBLICA

95.0022370-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - SINTUSP(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Nada a ser decidido em face do requerimento formulado pelo autor, a fls. 1632/1639, eis que a sentença proferida a fls. 1615 extinguiu o fetio executivo, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo sido, inclusive, certificado seu trânsito em julgado, em 21.02.2007 (fls. 1618-verso).Diante da ocorrência de coisa julgada, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057284-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JOAQUIM SARTORI(SP042928 - MARA JOSE FURLAN MIGUEL)

Esclareça a expropriante a contradição existente em seu requerimento de fls. 566/567, visto que o cargo de Presidente da CTEEP é atualmente ocupado por CÉSAR AUGUSTO RAMIREZ ROJAS, consoante se infere da Ata da 438ª Reunião de Diretoria (fls. 570).Após, tornem os autos conclusos, para as deliberações necessárias.Intime-se.

USUCAPIAO

00.0408025-4 - MARIO MASETTI X MARIA JUDITH DORES MASETTI X CLOVIS THOMPSON DE CARVALHO X ANA MARIA THOMPSON DE CARVALHO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL X MODESTO ROMA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E Proc. CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP058523 - LEILA DAURIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual sequer foi cientificado da sentença proferida nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em seus regulares efeitos de direito.À parte contrária (incluindo-se o Parquet Federal), para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 1198/1199 - Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

91.0698070-8 - LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA X DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA(SP018469 - MARIO DOS SANTOS E SP053873 - ANTONIO GOMES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE TERRANOVA E Proc. CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Primeiramente, expeça-se mandado de intimação ao Banco Central do Brasil, dando-lhe ciência da decisão proferida a fls. 432. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora, acerca da expedição do Mandado de Registro de Inscrição de Propriedade, para que promova o pagamento das custas de registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto - SP.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2003.61.00.009708-3 - JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO X ARLETE MELETTE PEREIRA DE TOLEDO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP215220 - TANIA

RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.014316-0 - SIMONE SANTANA DOS SANTOS(Proc. DJALMA MOREIRA GOMES E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que a sentença proferida a fls. 547/552 (confirmada pelo v. acórdão de fls. 630/633) determinou que a liquidação se realizasse por arbitramento, nomeio Perito o Dr. ANTONIO FAGA, com endereço à Rua Olavo Egídio, nº 403, Santana, São Paulo/SP, telefone nº (11) 2976-5366, o qual deverá dimensionar o montante a ser pago pela ré, a título de dano material estético e de dano emergente, com a juntada dos documentos pertinentes e seus valores, bem como foto atual da aludida cicatriz. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada, mediante comunicação a este Juízo. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo, sem prejuízo de quesitos complementares. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no art. 3º da referida Resolução. Após apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Intime-se.

2000.61.00.050829-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASA ALTA(SP211250 - LILIAN BALHE E SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 148/149 - Primeiramente, promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento do montante cobrado pelo Condomínio autor, nos termos da planilha apresentada às fls. 150/154, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0227389-6 - SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

00.0666846-1 - NILDO DE LIMA FLAUSINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Esclareça a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento formulado a fls. 345, haja vista que a situação deste feito não se adequa às hipóteses previstas no artigo 789, parágrafo 1º, combinado com o artigo 898, parágrafo 1º, ambos da CLT. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do reclamante, da quantia depositada a fls. 344, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que procederá ao seu levantamento. Intime-se.

Expediente Nº 4298

MANDADO DE SEGURANCA

00.0667888-2 - INDUCTOTHERM IND/ COM/ LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 282/295: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001408-7. Int.

00.0761184-6 - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Ciência ao Banco Nacional de Investimento S/A do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, tendo em conta tratar-se de terceiro interessado e os autos encontrarem-se pendentes de julgamento final dos autos da Ação Rescisória nº 2007.03.00.007838-6. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

92.0077124-6 - CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante do trânsito em julgado (fls. 59vº) da sentença de fls. 54/58, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados. Dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

98.0018865-7 - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 486/602, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.00.005429-4 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 190/191: Dê-se vista à parte impetrante.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.024991-7 - CASSIO LOPES DA SILVA NETO(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Fls. 323: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito noticiado a fls. 110, conforme requerido. Após, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.011482-4 - PROMON TECNOLOGIA S/A(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI E SP270156 - DEBORA BAGNOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo as apelações de fls. 249/260 e de fls. 261/269, somente no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.016507-8 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 236/241, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.023961-0 - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cumpra a parte impetrante, integralmente, o despacho de fls. 157/159, recolhendo a diferença das custas judiciais, de acordo com o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.025534-1 - IDEIA - INSTITUTO DE DIREITOS EMPRESARIAIS E INTEGRACAO ASSOCIATIVA(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a r. sentença de fls. 42/45, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Ao Ministério Público Federal, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.026386-6 - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA MINDLIN LTDA, pretendendo a Impetrante seja determinado ao impetrado o atendimento ao protocolo n 04977.010309/2007-14, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas.Juntou procuração e documentos (fls.07/28).Vieram os autos à conclusão.Foi determinado ao impetrante que demonstrasse ter formulado o requerimento administrativo de transferência em nome próprio (fls. 31).O impetrante acostou aos autos documentos relativos à representação processual, bem como a cópia do requerimento administrativo formulado por Marcelo de Oliveira Rebizzi (fls. 35/49).É o breve relato.Decido.Diante da relevância dos argumentos jurídicos apresentados pela impetrante, entre os quais destaca a necessidade de dar baixa da empresa na Secretaria da Receita Federal, tendo em mira que há possíveis débitos de laudêmios em seu nome, já que não se tem notícia da transferência de titularidade do imóvel para o adquirente, reputo o interesse processual da impetrante no feito.Passo à análise da medida liminar.Pela leitura dos autos depreende-se que há nítida infringência, por parte da autoridade impetrada, aos princípios da eficiência

e da continuidade que devem reger os serviços públicos, eis que o pedido de transferência formulado em 25.10.2007 ainda não foi apreciado pela Administração. Não se pode esquecer que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a Impetrante ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Note-se que a Lei n 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 49 ter a mesma o prazo de até trinta dias para emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência. Todos os motivos expostos levam à conclusão da existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da necessidade do documento almejado para regularização da transferência do imóvel. Assim, merece ser a liminar concedida, a fim de que se fixe prazo razoável para que a autoridade administrativa dê cumprimento o seu mister. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão, aprecie o pedido de transferência protocolado sob o n 0497.010309/2007-14. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.026952-2 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Fls. 194/206: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.027202-8 - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 5698/5733: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal. Int.

2010.61.00.001302-5 - ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITATIAIA AUTOMÓVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, em que pretende a impetrante a concessão de medida que a desobrigue do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ISS. Ao final, requer, em suma, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COIFINS, com a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Alega que o PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento da empresa contribuinte, que deve ser entendido como o total das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil adotada, razão pela qual entende indevida a inclusão do ISS no cálculo dos tributos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/34). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 35/36, pois versam sobre matéria diversa da presente demanda. Não verifico a presença do *fumus boni juris*. Como se sabe, o PIS e a COFINS são espécies de contribuições sociais, que têm como base de cálculo o faturamento, que deve ser entendido como todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. A rigor, deve-se ter em mira primeiramente a base de cálculo do PIS e COFINS, qual seja, o faturamento, entendido a receita bruta advinda do objeto social da empresa. Ora, do faturamento consta todos os serviços prestados pelo contribuinte, e as Leis 9.718, 10.833 e 10.637 não excluem da incidência do preço o valor de ISS. Em outros termos, o que se analisa aqui é unicamente o faturamento para fins de incidência do PIS e COFINS. O valor do ISS pago pelo contribuinte ou outros tributos eventualmente devidos, a título de exemplo a CSLL ou eventual taxa ambiental não interferem na análise da incidência do PIS e COFINS, pois quer incidam quer não, todos os serviços prestados representam evidentemente faturamento da empresa, grandeza econômica alcançada pelas contribuições do PIS e COFINS. A análise singela do valor do ISS é indiferente para tais contribuições, pois só se analisa o total da vendas e serviços para o alcance da base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, resta irrelevante o valor do ISS, mas tão somente o valor das notas fiscais do Impetrante. De outra banda, o Impetrante não lança quaisquer esclarecimentos sobre a sistemática de tributação do ISS, nem vincula os valores de ISS documentalmente, prova indispensável para a concessão da liminar. Enfim, não se presume que o valor do ISS é tributado autonomamente, mas sim o valor das vendas dos serviços do contribuinte, ora Impetrante. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que presta suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2010.61.00.001419-4 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA NOVAES(SP018192 - NELSON RANGEL NOVAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR-REGIAO DAS BANDEIRAS DIV APOIO ADMINIST

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem para que seja desconstituída a convocação e incorporação do Impetrante ao Serviço Militar Obrigatório, em tempo de paz, de forma a reconhecer a regularidade de sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida aos 27.05.2003. Pleiteia o Impetrante a concessão da liminar nos termos supra, e, assim, a dispensa do seu comparecimento no Comando Militar da Segunda Região, designada para o dia 28.01.2010. Alega que, no ano de 2003, foi dispensado do serviço militar por

excesso de contingente. Em seguida, obteve aprovação para cursar a Faculdade de Medicina, no período de 2004 a 2010. Afirma, assim, que o próprio Exército Brasileiro já lhe dispensou das obrigações militares por excesso de contingente, de forma que a legislação de regência militar, não autoriza nova convocação, pois tão somente aqueles que obtiveram adiamento da prestação militar, em razão do curso de medicina e outros que deverão cumprir a obrigação do serviço militar. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, deve ser considerado como dispensado da incorporação, de acordo com o previsto no Decreto nº 57.654/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O writ do mandado de segurança confere ao Juiz a prerrogativa de suspender ato administrativo quando seja relevante o fundamento do direito e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, a teor do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09. Ambos os fundamentos mostram-se presentes ao caso sub judice. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 27 de maio de 2003 (fls. 22). Consta, ainda, ter sido considerado apto ao serviço militar em agosto de 2004 e ter obtido diversos adiamentos com relação à incorporação (fls. 29). De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, como impetrante fora dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente em maio de 2003, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2003, o que não ocorreu. Saliento, ainda, que o impetrante não prestou o Serviço Militar por ser estudante de Medicina, eis que, naquele ano, ainda não havia ingressado na Faculdade, conforme demonstra o documento de fls. 27/28. Desse modo, não se aplica, a ele, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que determina: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Na esteira desse entendimento o STJ tem se posicionado no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, ainda que Médico ou profissional da saúde, in verbis: AGA 200801667803AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1081186Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 08/09/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º; 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009 Presente, pois, o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, eis que o impetrante deverá se apresentar no dia 28/01/2010, conforme se infere do documento de fls. 20 e das declarações da inicial. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois o veículo da impetrante é indispensável para a execução do seu objetivo social. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando Militar do Sudeste para a etapa final do processo de seleção e/ou

incorporação ao Exército Brasileiro para efeito de prestação de serviço militar obrigatório, até ulterior decisão. Intime-se a Autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, e para apresentar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (Advogado Geral da União), para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2010.61.00.001573-3 - IVONETE DA SILVA (SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivonete da Silva, no qual pretende a impetrante a concessão de medida que determine a imediata liberação das parcelas de seu seguro-desemprego. Alega ter realizado composição amigável com seu ex-empregador, através da Câmara de Arbitragem, Mediação e Resolução de Conflitos, extinguindo definitivamente o contrato de trabalho com a empresa Rosana Rique Ferreira Confeccões ME. Sustenta a impetrante, que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que não seria a arbitragem meio aceito como homologação do contrato de trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 17/28). Vieram os autos à conclusão. É o fundamento. Decido. O seguro-desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n. 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, nos termos do inciso I do artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n. 10.608/02. Conforme já decido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em vista da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da Terceira Seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: **SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n. 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial - grifei (CC 2009.03.00.002667-1. Relator: Juiz MÁRCIO MESQUITA. Órgão Especial. DJF3: 08/06/2009, p. 75). Dessa forma, considerando o teor do Provimento n. 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável de ofício, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2010.61.00.001626-9 - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que não há nos autos documento que demonstre os motivos pelos quais o pedido de matrícula do impetrante foi indeferido e, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2010.61.00.001651-8 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA MENDES TACLIARINI (SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a concessão de ordem para que seja desconstituída a convocação e incorporação do Impetrante ao Serviço Militar Obrigatório, em tempo de paz, de forma a reconhecer a regularidade de sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida aos 17.01.2005. Pleiteia o Impetrante a concessão da liminar nos termos supra, e, assim, a dispensa do seu comparecimento no Comando Militar da Segunda Região, designada para o dia 01.02.2010. Alega que, no ano de 2005, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Afirma, assim, que o próprio Exército Brasileiro já lhe dispensou das obrigações militares por excesso de contingente, de forma que a legislação de regência militar, não autoriza nova convocação, pois tão somente aqueles que obtiveram adiamento da prestação militar, em razão do curso de medicina e outros que deverão cumprir a obrigação do serviço militar. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, deve ser considerado como dispensado da incorporação, de acordo com o previsto no Decreto n. 57.654/66. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O writ do mandado de segurança confere ao Juiz a prerrogativa de suspender ato administrativo quando seja relevante o fundamento do direito e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida,

caso seja deferida ao final, a teor do inciso III do artigo 7.º da Lei n. 12.016/09. Ambos os fundamentos mostram-se presentes ao caso sub judice. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 17 de janeiro de 2005 (fls. 15). De acordo com o Decreto n. 57.654/66, que regulamentou a Lei n. 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalçadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, como impetrante fora dispensado do serviço militar em razão de excesso de contingente em janeiro de 2005, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2005, o que não ocorreu. Desse modo, não se aplica, a ele, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que determina: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Na esteira desse entendimento o STJ tem se posicionado no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, ainda que Médico ou profissional da saúde, in verbis: AGA 200801667803AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1081186Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 08/09/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 2º, 22, a, item 1; e 49, 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde. 2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. 3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso. 4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 08/09/2009 Presente, pois, o fumus boni iuris. Presente também o periculum in mora, eis que o impetrante deverá se apresentar no dia 01/02/2010, conforme se infere do documento de fls. 15 e das declarações da inicial. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a apresentação pode lhe causar sérios prejuízos profissionais. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar para suspender a exigência do comparecimento do impetrante perante o Comando Militar do Sudeste para a etapa final do processo de seleção e/ou incorporação ao Exército Brasileiro para efeito de prestação de serviço militar obrigatório, até ulterior decisão. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia dos documentos que acompanham a inicial, nos termos da Lei n. 12.016/2009, possibilitando, assim, a intimação da União e da autoridade impetrada, bem como outra contrafé. Cumprida a determinação supra, intime-se a Autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, e para apresentar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (Advogado Geral da União), para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016121-8 - DOLORES ESCOBAR DA COSTA X ALFREDO DA COSTA (SP240304 - MARIA FATIMA

GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0677469-5 - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP274525 - ALINE DE MORAES) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 246: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.019677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035407-1) FABIO AUGUSTO MARTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 209/210, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.61.00.044293-9 - NIVALDO BASSO(SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 100/101, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2000.61.00.021483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031317-1) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662731-5 - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento.Fl. 424: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

89.0018738-4 - CARLOS DE PAULI X ADALBERTO FREITAS DE ASSUMPCAO X ANTENOR SILVA X ANTONIO APARECIDO MARQUESI X ANTONIO BERTOLINI X BELMIRO DE PAULA X JOSE NAGEM FERREIRA X BENEDITO JOSE SIMOES DO VISO X CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA X EDUARDO JACOB X HELIO KALIL ISSA X JOSE MARCOS FERNANDES DE MELLO X MANOEL JOSE X MARIO REREZINHO MERGULHAO X MAURILIO FERRARI X MUHAMMAD DIB ABDALA IHLASEH X NELSON PREVATO X NIVALDO STANZANI X VILERCIO CONSTANTINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0687508-4 - GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A X GOODYEAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0013337-1 - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0007472-2 - ANTONIO AGUIAR(SP078886 - ARIEL MARTINS) X ANTONIO JOSE POLENSAN X ILDEFONSO CONSANI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X JAIME FARIA MACHADO X JOSE FELIZARDO(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0047795-9 - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.002843-2 - ALEXANDRA REGINA BARROS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.037757-2 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0023718-9 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP081246 - TABAJARA COSTA PEREIRA E SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048047-9 - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD(SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Regularize a parte autora a sua representação processual, mediante a juntada aos autos da certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha.Outrossim, apresente procuração outorgada pelos sucessores Pedro Henrique Marcondes Sigaud e Ana Maria Marcondes Sigaud, bem como esclareçam os sucessores César Augusto Côrtes Sigaud Neto, Vera Lúcia Marcondes Sigaud, Joaquim Julio Marcondes Sigaud e Cláudia Helena Marcondes Sigaud, se renunciam a eventual crédito proveniente destes autos em favor de Jeannette Marcondes Sigaud.Prazo, 15 (quinze) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

00.0553975-7 - RENATO DE ASSIS CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO) X SIM SERVICO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI) X HOSPITAL SANTA MARTA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

00.0667753-3 - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Compulsando os autos verifico que as penhoras lavradas a fls. 228, 372 e 428 são oriundas de Ações Trabalhistas que

tramitam na 2ª, 3ª e 6ª Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo respectivamente. Assim sendo, expeça-se ofícios aos Juízos das referidas Varas a fim de que informem se persiste o interesse no montante penhorado no rosto dos presentes autos, tendo em vista que a fls. 471/476 a União Federal informa que as inscrições em Dívida Ativa, que deram origem às referidas Ações Trabalhistas, encontram-se com exigibilidade suspensa em virtude da Medida Provisória n.º 303/06. Com relação ao pedido de fls. 506/518 mantenho o decidido a fls. 429/430. Cumpra-se, intimando-se posteriormente.

00.0937488-4 - SUSA S/A(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível parte do montante do ofício precatório expedido às fls. 4.901. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009. Informe-se também àquele Juízo que já houve um arresto convertido em penhora no rosto dos autos às fls. 5032, remanescendo ao primeiro ato o direito de preferência, nos termos do art. 613 do CPC, e o valor excedente não comporta o montante da atual penhora no rosto dos autos. Oportunamente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido. Cumpra-se, após intime-se.

00.0940949-1 - SERGIO GREGORIO DE FRANCA X MARIA INES DE FRANCA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova a ré CIA/ ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 563/566, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

89.0038227-6 - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. FABIO GENTILE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 658/659, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 656.Int.

91.0670740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658989-8) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Ciência à parte autora acerca do depósito noticiado a fls. 527. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 506.Intime-se.

91.0689002-4 - JOAO MARTINS RECHE X JOSE THIMOTIO NETO X SEBASTIAO ROSA DA SILVA(SP070792 - MARCIO GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os autores a ordem de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 43/49 e do v. acórdão de fls. 60/63, o que ocorreu em 31 de março de 1995, referida parte apresentou cálculos de liquidação a fls. 68/74 e, instada a apresentar cópias para instrução do mandado de citação em 27 de setembro de 2001 (fls. 91/92) ficou-se inerte. Em 10 de novembro de 2009 (fls. 96), os autos foram recebidos na Secretaria deste Juízo, em razão do pedido de desarquivamento formulado pela parte autora. Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula n.º 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

92.0071068-9 - PAULO GARCIA MARTINS X JOVELINO LOURENCO X AIICHI KONDO X TOSHIHIRO KONDO X BENEDITO SOARES DE SOUZA FILHO X ODAIR ALAMINO LACALLE X EIZI SATO X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ PINHEIRO DE SOUZA X NELSON MARQUES DE ARAUJO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA

TAVEIRA E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

95.0001031-3 - ARREDO ARTESANATO TEXTIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 267: Indefiro o pedido diante da carga dos autos efetuada pela parte autora a fls. 265, haja vista que permaneceu com os mesmos por 30 (trinta) dias.Em nada mais sendo requerido arquivem-se.Int.

1999.61.00.053099-0 - PAULO CUSTODIO FERREIRA X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 124, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2003.61.00.029369-8 - FERNANDO LOUREIRO COELHO(SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Promova a ré o recolhimento do montante devido nos termos da planilha apresentada a fls. 188, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se para o montante já depositado a fls. 137, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.013052-3 - EMILIA GOMES PEREIRA BATISTA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 126/139, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.63.01.017238-9 - ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 102/106, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0049385-8 - IND/ QUIMICA DEL MONTE(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERA)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0555439-0 - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO X MARCOS VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X JOSE TEIXEIRA BERALDO X PEDRO PAULA LEITE DE BARROS X RUBENS DE CAMARGO VIDIGAL X LUDWIG FORSTER X ALVARO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA X LUIS OTAVIO PASQUALE ROSA X CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA X MARIO AMATO(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004028-0, remetam-se os

autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam atualizados os cálculos trasladados para estes autos às fls. 354/361, acolhidos pelo acórdão proferido nos embargos à execução (fls. 401/408). A contadoria deverá aplicar, sobre o valor atualizado, juros moratórios até a data de elaboração dos cálculos. Deverá ainda incluir nos cálculos e atualizar, com incidência de juros moratórios, o crédito do autor Mario Amato, calculado às fls. 382/383, no valor de R\$ 125.898,29 para maio de 2008, com o qual a União manifestou concordância às fls. 414/416.2. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes.3. Havendo concordância, expeçam-se ofícios para pagamento da execução.4. Em seguida, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.6. Saliento que, como o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.004028-0 ainda não transitou em julgado, caso seja proferida decisão que o modifique e tenha havido o levantamento dos valores a ser requisitados, os autores serão intimados a restituir a quantia referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data da conta acolhida nos embargos à execução e a data da conta a ser elaborada pela Contadoria nos termos desta decisão.Publique-se. Intime-se.

88.0034932-3 - NESTOR MONTANARI X VIRGINIO GENESIO BAZZO X JOSE VENANCIO DE SOUZA X FRANCISCO FELIX DE MENDONCA X LAURICY BOTELHO MENDONCA X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA X RAMON BOTELHO MENDONCA X MARIA CHRISTINA BOTELHO MENDONCA YASSOYAMA X JORGE ODILON BOTELHO MENDONCA X PALMYRA BOTELHO MENDONCA X LUCIANA BOTELHO DE MENDONCA ZAGO X CREUSA BARBOSA DA SILVA X MARIO RODRIGUES DE SANTANA X MASSUO SUENAGA X CIRINEU OLIVIA CORTE X DUMAR CARLOS REZENDE X DORIVAL ZEVOLI X LUIZ MASSAO TOMO X JOSE GOMES DE SOUZA X MARIA ROSA SOARES X LUCINEI SOARES DE SOUZA X VALDINEI SOARES DE SOUZA X ROSANGELA SOARES DE SOUZA CHAVES X SIDIMAR SOARES DE SOUZA X JOCELENE SOARES DE SOUZA X AUTO ESCOLA OBJETIVO S/S LTDA - ME(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para os sucessores do autor Francisco Felix de Mendonça regularizarem as representações processuais, apresentando instrumentos de mandatos com poderes para receber e dar quitação para a expedição do alvará de levantamento

90.0044932-4 - RENATO CUNHA LAMONICA X ERMIDO MASSAIA X DIRCEU TOGNOLI DA SILVA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para o advogado da parte autora informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento

92.0017317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734791-0) AKUSTIK - IND/ E COM/ LTDA(Proc. JULIO PINTO MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.779,43, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

92.0032533-5 - ANGELO BIASON SMANIA X BENEDITO DA COSTA QUEIROZ X DIRCEU MODANEZI X ILTON ROBERTO MANFIO X WALDO DOLIVEIRA CASTANHAS(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP139823B - ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 317/318: tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.035401-6 (fls. 338/341), indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares nos termos dos cálculos de fls. 277/281 e 297/309, nos quais houve incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

92.0038761-6 - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE A MOTTA PALMA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO

KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Transmito os ofícios requisitórios n.º 20090000497 a 20090000507 e 20090000509 a 20090000516 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o ofício de fl. 427, providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório n.º 20090000508 (fl. 417) a fim de que dele seja excluída a observação de que os depósitos a ser realizados deverão permanecer à ordem deste Juízo.3. Após, o ofício n.º 20090000508, expedido em benefício do autor Lair Antonio Azevedo Silva, será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Providenciem as autoras Maria Ivonne A Motta Palma e Rosana Graciele Aith Favaro a regularização das grafias de seus nomes. Se as grafias corretas forem as descritas nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se corretas forem as cadastradas na Receita Federal do Brasil, as autoras deverão comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada a autuação.5. Tendo em vista a indicação, pelos autores João Marins Camargo (fl. 376) e Zélia Rodrigues Nunes (fl. 397), dos seus números de inscrição no CPF, expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício destes autores.6. Em seguida, dê-se vista às partes.7. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

92.0079228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055603-5) GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0082071-9 - ARISTIDES ROSA X JOAO JOSE MESSIAS DE PAIVA X SEBASTHIAO MATHEUS PEREIRA X MARIA AMELIA ALVES GARRE(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 208/209: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor João José Messias, fazendo constar JOÃO JOSÉ MESSIAS DE PAIVA.2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 189/190 em relação ao a este autor.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do autor Sebastião Matheus Pereira, tendo em vista que a grafia do nome deste autor no CPF diverge da indicada nestes autos.4. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 221/222.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos autores Aristides Rosa e Maria Amélia Alves Garre, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

92.0086484-8 - LANCIA CONFECOES LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e cálculos apresentados pela União às fls. 180/192, no prazo de 05 (cinco) dias.

94.0030016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025227-7) IND/ PLASTICA RAMOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.146,17, para o mês de outubro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.Fica intimada a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias

95.0007441-9 - SITEL SOCIEDADE INDL/ E TECNICA DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Reconsidero a primeira parte da decisão de fl. 327. O ofício de fls. 323/325 foi expedido pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.014314-9, e

não pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP (execução fiscal n.º 95.0507769-8), como constou. 2. Cumpra-se a decisão do juízo da 5.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.014314-9 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 32.713,95, para junho de 2009, sobre os créditos de titularidade da autora. 3. Comunique-se, com urgência, àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora. 4. Deixo de determinar a expedição de ofício para comunicação do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos autos da execução fiscal n.º 1043/96 em que foi expedida a carta precatória n.º 2009.61.82.014314-9, acerca da inexistência de quantia a ser transferida, tendo em vista o ofício de fl. 248, expedido na ocasião do pedido de bloqueio do levantamento da quantia depositada, antes mesmo da realização da penhora no rosto dos autos. 5. Deixo também de determinar a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP solicitando a desconsideração do ofício de fl. 331 porque também há penhora no rosto destes autos realizada para garantia da execução fiscal n.º 95.0507769-8, e porque também não haverá crédito a transferir àquele Juízo. 5. Retifique-se a planilha de fl. 329, a fim de que nela seja incluída a anotação referente à penhora realizada no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da carta precatória n.º 2009.61.82.014314-9. 6. Fls. 334/335: oficie-se para transferência do saldo remanescente dos depósitos de fls. 188/189 e 231/232 para o Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execução Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 92.0507768-8. 7. Após a efetivação da transferência, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

96.0031548-5 - COOPERPLUS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE(Proc. ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, e nos termos do item 03 da r. decisão de fl. 213 abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o ofício da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 226/227), no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0037550-1 - NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos de fls. 458/1010, no prazo de 05 (cinco) dias.

97.0059408-4 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 1.159,10, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

1999.61.00.052466-6 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP124352 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO E SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-2 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da mesma portaria e do disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, abro vista dos autos para a União para ciência e manifestação sobre a petição e guia de depósito de fls. 126/129, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.00.020819-0 - THEREZIANO RAYMUNDO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
1. Fls. 148/149: não conheço do pedido de desbloqueio das contas do autor. Primeiro porque apenas a quantia solicitada por meio do sistema BacenJud é bloqueada, e não a própria conta, que não sofre qualquer bloqueio. Segundo porque a

quantia que excedeu o valor da execução foi desbloqueada imediatamente após o recebimento das informações solicitadas por meio do sistema BacenJud, conforme se verifica no extrato de fls. 127/130, em que consta a informação de desbloqueio das quantias depositadas no Banco do Brasil S/A, Banco Santander S/A, Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A. Apenas a quantia depositada na Caixa Econômica Federal, de R\$ 1.801,17, foi transferida a este Juízo (fl. 135).2. Certifique-se o decurso de prazo para impugnação da penhora pelo executado.3. Oficie-se para conversão em renda da União do depósito de fl. 135, conforme requerido à fl. 138.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Após a efetivação da conversão em renda, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2003.61.00.028707-8 - GILSON BARBOSA RAMOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 2.387,06 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos, para o mês de novembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2008.61.00.015287-0 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação da certidão de trânsito retro, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

91.0735821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681467-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fl. 74: indefiro o pedido da parte autora de concessão de prazo para manifestação nestes autos, que são de agravo de instrumento e, por tratar-se de recurso já decidido, não há nada a ser requerido.Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 5215

MANDADO DE SEGURANCA

97.0042365-4 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X SAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.003633-7 - GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2003.61.00.002687-8 - MARIO JORGE DE ALMEIDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.021440-3 - DRESSER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP088820 - WILHELM DRESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fls. 321/325), no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.015916-9 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.019269-0 - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.^o do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.^o 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte impetrante intimada a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2009.61.00.020296-8 - BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Diante do exposto, por vislumbrar erro material na sentença embargada, dou provimento aos presentes embargos, a fim de substituir seu dispositivo por: Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, a fim de denegar a segurança. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.^o 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Oficie-se.

2009.61.00.020825-9 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 111/116) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (AGU) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2009.61.00.021425-9 - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

2009.61.00.022030-2 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

(Dispositivo) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.^o 64, de 28.4.2005,

da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 830/855). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

2009.61.00.022675-4 - ESTACIONAMENTO VARGAS LTDA EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para suspender a exigibilidade da retenção prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98, incidente à alíquota de onze por cento sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ratifico a liminar concedida às fls. 36/38. Condeno a União Federal a restituir o valor despendido pelo impetrante nas custas processuais, nos termos do artigo 14, 4º, Lei n.º 9.289/96. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 52/61). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023927-0 - CINMASP - CAMARA INTERAMERICANA DE NEGOCIACAO, MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA(SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Dispositivo da decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos) Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2009.61.00.024108-1 - METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (DISPOSITIVO) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

2010.61.00.001109-0 - RAMOS SALES CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO INST FED EDUC CIENC TECNOLOG SP (DISPOSITIVO) Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2010.61.00.001157-0 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA LUIZ(SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (DISPOSITIVO) Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ativa para a causa da impetrante. Condeno a impetrante a pagar as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença.

CAUTELAR INOMINADA

92.0070229-5 - SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SISTEMA S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER)
Fls. 218/220: não conheço do pedido, pois o ofício de conversão em renda foi expedido nos autos da ação ordinária n.º 92.0076234-4 (fl. 223). Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758461-0 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 826: não conheço do pedido, tendo em vista não houve levantamento de qualquer quantia pela parte autora nestes

autos.2. Cumpra-se a decisão de fl. 822.Publicue-se. Intime-se a União.

89.0027833-9 - ALDEVEZ BACELAR LIMA X ALFREDO LIER X AMORTEX IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X ANTONIO GMACHL FILHO X CLAUS MICHAEL RUHS X CONSTRUTORA RIBEIRO NUNES LTDA X EDALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDMUNDO SIMOES LOURO X EDUARDO DO NASCIMENTO MOS X ERNEST SCHMID(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 460: não conheço do pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios contratuais apurados sobre o crédito do autor Claus Michael Ruhs, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fls. 375/376. Os honorários contratuais são executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e devem ser reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, nos próprios ofícios expedidos em benefício dos autores, nos termos do artigo 5º, 1ª da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.2. Dê-se vista às partes do ofício requisitório, expedido em benefício do advogado, para pagamento dos honorários de sucumbências, conforme determinado na parte final da decisão acima mencionada (fl. 473). 3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 4. Sem prejuízo, providencie o autor Claus Michael Ruhs a regularização da grafia de seu nome, no prazo de dez dias. 5. Regularizada a grafia do nome, cumpra-se a decisão de fls. 375/376, em relação ao referido autor, dando-se vista às partes e, na ausência de impugnação, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 6. Após, ou decorrido o prazo sem manifestação do autor Claus Michael Ruhs (item 4), aguarde-se, no arquivo, comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Publicue-se. Intime-se a União Federal.

92.0007800-1 - CLAUDIA MARIA BOGUS X ERISVALDO SANTOS X MANOEL NUNES NETO X MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES X EMILIO CREPALDI X LUIZ JOAQUIM DE SENA X DAUTO SOUZA PAES DE BARROS FILHO X NELO CANDIDO BRIZOLA X NELSON NOVELLI X ELIANA SANGIORGIO DOBAY X ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY X IVANET CECILIA LAMBERTI X BRAULIO BENEDICTO PIRES LOPES X JOSE ALFREDO FERREIRA X CARLOS SOTER DE CAMPOS X IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS X RAMIRO DOS SANTOS X FLAVIO FERREIRA X ALZIRA MAURILIO TERRA X ANTONIO VILLELA DA COSTA NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 431/454: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo autor no agravo de instrumento.Publicue-se. Intime-se a União.

92.0012349-0 - JOSE MUNHOZ JUNIOR X LEILA FERREIRA MUNHOZ X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA MUNHOZ(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 322/324.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

95.0043291-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032591-6) SCI ADMINISTRADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.013141-3 - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMORIM RIBEIRO DA SILVA X REJANIA RIBEIRO DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a ré Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo de fl. 547 (retro) e requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

2001.61.00.022756-5 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, e intime-se a União para retirar tal certidão, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, averbar a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, devendo nesse prazo comprovar a prática do ato, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos.2. Sem prejuízo das determinações acima, e sob a mesma

pena de arquivamento dos autos, informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, se:i) nos termos do artigo 685-A. do CPC, pretende adjudicar o bem penhorado;ii) nos termos do artigo 685-C do CPC, pretende a alienação da parte ideal do bem, por sua própria iniciativa;iii) nos moldes do artigo 686, pretende a alienação do bem por hasta pública, devendo nesta hipótese a Secretaria expedir edital nos moldes deste artigo, designando-se data para leilão, após ultimadas todas as providências acima. A publicação do edital deverá ocorrer em jornal de grande circulação da localidade do imóvel, a cargo do exequente, que deverá comprovar tal publicação. A hasta pública será realizada em São Paulo, pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão.Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.020199-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP028014 - MEIRE MAZUREK PERFEITO)

1. Fls. 381: expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 370 em benefício do exequente Antonio Augusto de Carvalho.2. Manifeste-se o exequente Antonio Augusto de Carvalho sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.031506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO

1. Fl. 123: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para indicar bens da executada passíveis de penhora.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2009.61.00.001110-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA)

1. 3111/3144: não conheço do pedido de reconsideração da decisão de fls. 3107. Primeiro, porque incidiu, no caso, a preclusão consumativa. É que, intimada a se manifestar sobre o pedido dos advogados Wilson Xavier de Oliveira, Ivan Leme da Silva e Jussara Rodrigues de Moura, de requisição dos honorários advocatícios em benefício deles, a União manifestou concordância, manifestação essa que produz a preclusão consumativa, nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo apenas em virtude de alteração do entendimento das partes.2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução, com destaque dos honorários advocatícios, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 3107, e com base na individualização apresentada às fls. 3109.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação os ofícios serão encaminhados ao Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

89.0035713-1 - LEILA ALCIDES MATARAZZO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência do traslado de cópias dos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.006767-6, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0032591-6 - SCI ADMINISTRADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004964-0 - ANA MARIA JANSEN FERREIRA X ANTONIO NASCIMENTO PEREIRA FILHO X AIRTON MARTINS VICENTE X ADRIANA CRISTINA JUSTI X ANIZIA APARECIDA GUEDES X ANTONIO ADALBERTO MARTINS X ANTONIO OTHON NETO X AIRTON DINIZ X ALEXANDRE ANDRE DE FARO VIEIRA X ANGELA MARIA MARQUES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 576/577 e 582/590.

95.0015202-9 - ANDRE COUTINHO STORTO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 201/203.

96.0018528-0 - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 484/487.

97.0024826-7 - JOSE CALATAYUD QUERALT X JOSE CARLOS LANZAROTTI X JOSE CARLOS REDIVO X JOSE COSTA NETO X JOSE GENIVAL DE SOUSA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 349/352.

98.0016070-1 - ANTONIO ROBERTO PERIM - ESPOLIO (LUIZA ZANGARE PERIM)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 393/394: Recebo como pedido de esclarecimento. De fato, houve equívoco quando da remessa dos autos ao perito judicial antes do decurso do prazo para manifestação das partes. Contudo, o vício foi sanado a fls. 371, que concedeu novo prazo às partes. Assim, conforme já salientado a fls. 386, era nesta oportunidade que a ré deveria ter se insurgido em face da decisão de fls. 362. A manifestação da ré foi apreciada a fls. 386. Não há, portanto, que se falar em devolução de prazo ou qualquer contradição na decisão de fls. 386. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 362, intimando-se o perito judicial para apresentação do laudo. Int.

98.0026305-5 - JOAO CARLOS MAZOCO X JOAO DA CRUZ DE JESUS SILVA X JOAO DE CARA RUYS X JOAO DE FRANCA PAULINO NETO X JOAO DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido depósito da verba de sucumbência com relação aos autores João da Cruz de Jesus Silva e João do Nascimento. Ao aderir os termos da Lei Complementar n.º 110/01, os autores concordaram com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seus clientes estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Para fundamentar o que foi dito, cito o art. 7º, da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001: Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando a transação a ser homologada no juízo competente. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 528/530 com relação aos autores João Carlos Mazoco,

João de Cara Ruys e João Franca Paulino Neto, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.011503-1 - MARGARIDA MARIA SCHUWENCK DE JESUS PEDROZA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X PAULO ROBERTO PEDROZA X MOISES SEVERINO DA SILVA X ANTONIO SOUZA DE FARIAS X ROGERIO GANDOLFI X MANOEL FRANCISCO DE PINA X ANTONIO RODRIGUES X JOCELINA REIS OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO LIMA BARBOSA X OSMAR SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 327/358 e 359/360.

1999.61.00.032347-8 - JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 401/402.

1999.61.00.050159-9 - VICENTE CORREA ASSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 256/268: Em face da certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 269, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.056761-6 - JOSE DECIO CORREA X CARLOS RODRIGUES DE MELO X JOAO DE MOURA SANTANA X SALVADOR BOTIN DE MOURA X GISELI FIALHO RAMOS DE MOURA X PERCIVALDO CRESCENCIO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA X IVANIL DE PROENCAS X OSMAR ANTONIO SOARES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 268 e 269/272.

2000.61.00.034982-4 - FERNANDO MORI X FRANCISCA MARISA X MARIA TERESA DA SILVA X ARMANDO RODRIGUES COUTINHO X JOSE ELOI DE MOURA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 144/162.

2000.61.00.044873-5 - DULCE DIB BARGUIL PAVAM X REGINA YURICA HONDA X AKIKO HASHIMOTO JACOB X ABRAHAO ROLANDO DE OLIVEIRA JATENE X MARIKO ISHIDA MYAKI X LICIA FREITAS SILVA FALCAO X AMILCAR LEONEL MENDONCA CARLEIAL X LUIS CLAUDIO TAIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 259/291.

2001.61.00.006342-8 - FRANCISCA OZENITE DE LIMA SILVA X FRANCISCO ANISIO SOUTO X FRANCISCO ANTONIO DA COSTA X FRANCISCO GALINDO LEITE X FRANCISCO MAMENDES DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 357 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprido, dê-se vista a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 363/364. Int.

2005.61.00.029238-1 - ANA MARIA FEROLLA X FRANCISCO EUGENIO FEROLLA(SP062570 - RAQUEL DE CAMPOS S FONSECA DO VALLE E SP151677 - ALESSANDRA HELENA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 159/163.

Expediente Nº 8645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0902523-5 - DRAGER LUBECA IND/ COM/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos .Trasladem-se cópias de fls. 134/136, 172/183, 192/200, 227/229 e 233 para os autos da medida cautelar nº88.0043626-9, desapensando-os.Após arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 232.Int.

92.0051092-2 - BRINQUEDOS MIMO S/A(SP006266 - TALES GURGEL SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA E SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se o síndico indicado às fls. 372 para regularizar a representação processual da autora e, querendo, manifeste-se acerca de fls. 355/369.Silente, dê-se vista a União e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

96.0008232-4 - MAURA FRIGELLI NUNCI X ALFREDO BRANDOLINI - ESPOLIO (LYDIA BRANDOLINI FACIOLI)(SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Maura Frigelli Nunci e Alfredo Brandolini - Espólio.A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 58.065,77 (para fevereiro de 2008) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 25.037,88. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e do Provimento nº. 64/2005. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até fevereiro de 2008 no montante de R\$ 31.158,22 (fls. 260/263). Intimadas, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 266 e 267). Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria judicial para a execução. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia R\$ 31.158,22 (para fevereiro de 2008) em favor dos exequentes e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 254) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.062863-7 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES X JOSE MARCELO VIEIRA JUCA X JOAO EDUARDO PINHAL X KAYOKO MOCHIZUKI X VILMA NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Republicação do despacho de fls. 426:Em face da consulta supra, providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema. Após, republiquem-se os despachos de fls. 382 e 424.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, devendo o nome do primeiro autor constar da forma existente na cédula de identidade de fls. 18, qual seja FRANCISCO DE ASSIS MARTINS FONTES. Providencie ainda o SEDI a retificação do assunto da ação, uma vez que os autores da ação são servidores públicos civis, e não militares, como consta no Termo de Retificação de Autuação. Silente a parte autora, no que tange à indicação de advogado, cumpra-se o r. despacho de fls. 382, excluindo-se o montante referente à verba sucumbencial.Despacho de fls. 424:Fls. 421/423: Prejudicado o requerimento do patrono Orlando Faracco Neto, uma vez que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado que atuou no feito até então, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 dnº 8906/94. .PA 1,10 Cumpra a parte autora o despacho de fls. 382, segundo parágrafo.Após, expeça-se o ofício precatório/requisitório.Silente, arquivem-se os autos.Despacho de fls. 382:Fls. 333/353 e 356/380: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requeridoInforme a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada nos calculos de fls. 104/131 dos Embargos à Execução. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.00.047178-9 - JOSE LEONEL NEVES(Proc. ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 137/144: Manifeste-se o autor.Indique nome, nº de OAB, CPF e RG do advogado habilitado a levantar os valores depositados.Após, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 143/144, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntadas as vias liquidadas, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.009273-9 - DILMA VERISSIMO X DILCE VERISSIMO PASCALICHIO(SP108227 - MARIA JOSE

FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls. 102/106: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.00.014907-5 - CARLOS ALBERTO DURAES DE JESUS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Durães de Jesus. A impugnante alega nulidade na execução proposta no valor de R\$ 111.504,73 (para maio de 2008), sustentando a inexistência de crédito em favor do exequente. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº 561/07. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 149, afirmando que não há diferenças a apurar referentes à conta nº 56224-4 (fls. 148). Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 150-verso). Depreende-se da decisão transitada em julgado que as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de junho de 1987 e janeiro de 1989 são devidas às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes da primeira quinzena do mês (fls. 65/73). Da análise da documentação referente à conta objeto deste feito, observo que o dia limite é o dia 17 (fls. 11 e seguintes), não se enquadrando, portanto, nos critérios do julgado. Não há, portanto, valores devidos pela executada, salientando-se que os honorários advocatícios, ainda, deveriam ter como base de cálculo o valor da condenação. Assim, ACOLHO a impugnação para declarar a ausência de crédito em favor do exequente. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 146 em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.00.011168-8 - DINORAH DIAMANTINO MORAES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 182/186: Manifeste-se a parte contrária. Int.

2006.61.00.019800-9 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Fls. 114/118: Manifeste-se a exequente. Int.

2006.61.00.023121-9 - ADINOLIA DE OLIVEIRA ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 142/148: Manifeste-se a parte contrária. Int.

2007.61.00.005958-0 - FABRICIO ALVES DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 150/153: Dê-se vista às partes, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.00.008091-0 - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 124/126: Manifeste-se a parte contrária. Int.

2007.61.00.008657-1 - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA E SP285638 - FELIPE FAE LAVAREDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marisa Romeiro do Amaral Fae. A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 11.874,91, para julho de 2007. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do cálculo das partes, apontando o valor de R\$ 39.283,31 (fls. 90/93), superior ao requerido pela exequente. A exequente manifestou-se concordando com os cálculos do contador (fls. 96/98). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Contudo, o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o valor apurado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Assim, rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 36.846,25 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para junho de 2008, conforme o indicado pelo exequente. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor do exequente (guias de fls. 69 e 88). Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.009005-7 - INES LANCAROTTE(SP162269 - EMERSON DUPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Inês Lancarotte. A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 24.011,64, para setembro de 2007. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até janeiro de 2009, data dos cálculos da exequente e que deu base ao depósito efetuado pela executada, ora

impugnante, apontando o valor de R\$ 253.632,50 (fls. 171/174), com o qual houve concordância da exequente (fls. 176), embora inferior ao por ele apresentado (R\$ 264.746,50). A executada não se manifestou (fls. 177). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Anote-se que o julgado esclareceu objetivamente os critérios de atualização incidentes nos cálculos (fls. 100/108). No mais, tendo em vista a concordância da exequente e ausência de impugnação da executada, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 253.632,50 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado para janeiro de 2009, conforme o apurado pela contadoria judicial, como o valor correto da execução. Determino o levantamento da penhora, bem como que se expeçam alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 253.632,50 (para janeiro de 2009) em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guias de fls. 111 e 167) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.012917-0 - JULIANA MILLAN ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Juliana Millan Almada. A impugnante alega excesso na execução proposta e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 254,92, para novembro de 2007. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado e da Resolução nº. 561 do CJF. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização para a data do cálculo das partes, apontando o valor de R\$ 684,51 (fls. 88/90). As partes não se manifestaram (fls. 92-verso). As dúvidas acerca dos valores objeto da execução foram dirimidas pela contadoria judicial e não remanescem. Anote-se que o julgado esclareceu objetivamente os critérios de atualização incidentes no cálculo (fls. 60/68), devendo ser salientado que conforme informação de fls. 87, ambas as partes utilizaram-se de critérios equivocados. No mais, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 684,51 (seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), atualizado para novembro de 2007, conforme o apurado pela contadoria judicial, como o valor correto da execução. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 684,51 em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 85) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.017130-6 - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 127/131: Manifeste-se a parte exequente.Int.

2007.61.00.018620-6 - FABIANO FERREIRA DE ABREU(SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 107/111: Manifeste-se a parte exequente.Int.

2008.61.00.027788-5 - ALAN JOJI KOGA SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 85/88: Dê-se vista às partes, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.029408-1 - MARIA GRAZIA GROTTTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/77.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025651-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOAO BOSCO DE SOUZA X JOAO CANCIO DE AVILA X JOAO CANDIDO CUNHA X JOAO CARLOS DE CERQUEIRA X JOAO JANUARIO SABINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se os embargados acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 137/142. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2004.61.00.007205-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045104-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X QUITERIA MARIA BUARQUE X NEIVA DA ROCHA SANTOS X NAZILDA GOMES DA SILVA X HELENO JOSE DA SILVA X ANTONIA MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO BRAZ DE SOUZA X BERNARDINO BOSCO BELLAZ X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X AIRTON DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Manifestem-se os embargados acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 172/175, bem como acerca da petição da embargante às fls. 176/185. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0050467-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE X LUZIA LUCI ANDRADE ALBUQUERQUE X LEONINA ALVES CINTRA

Fls. 181: Prejudicado, em face da petição que lhe segue. Fls. 182/193: Defiro vista dos autos à CEF, pelo prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0002222-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL DEL VALLE GONZALEZ X MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ X MIRIAM SOUZA RAMPAZO DEL VALLE

Em face da consulta supra, informe a CEF o CPF da executada MIRIAM SOUZA RAMPAZO DEL VALLE, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 211/212. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0043626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902523-5) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/146: Manifestem-se as partes. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença de fls. 88. Int.

96.0033060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020822-0) LEONARD GOZZI JUNIOR X ELIZA CRISTINA MEDEIROS(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de memória individualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 176. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0024385-2 - AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP291169 - RODRIGO DE CAMARGO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 493/500: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

1999.61.00.048451-6 - MARTA LUCAS ROCHA DE SOUZA X EDIVANDRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCAS(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de memória individualizada e atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 195. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.000730-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020606-1) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de memória individualizada e atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 274. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.027168-7 - ED CARLOS LOPES DE ALMEIDA X REGINA APARECIDA SUNTAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 297/300: Intimem-se pessoalmente os autores a fim de que constituam novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, publique-se o despacho de fls. 262. Silente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 262: Ciência do retorno dos autos. Após o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal, nº 20066100024202-3, desansem-se estes daqueles autos. Após, arquivem-se estes autos. Int.

2009.61.00.024042-8 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

ACOES DIVERSAS

00.0571282-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANNELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Fls. 721/724: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Fls. 664/676: Conforme observa-se da certidão de registro imobiliário acostada aos autos às fls. 606/607, são proprietário do lote nº 28: Aldo Giannelli, Olavo Giannelli ou seus espólios e Cecy Guimarães Giannelli. No que se refere ao expropriado Aldo Giannelli, observa-se que o mesmo é falecido desde 01/09/1976, conforme averbação de número 12, na matrícula do respectivo imóvel (fls. 607vº) Assim, providenciem os expropriados a regularização da situação de Aldo Giannelli, com a juntada aos autos da certidão de

óbito, informando se houve abertura de inventário/arrolamento de bens, e, em caso positivo, quem foi nomeado inventariante, bem como sobre a situação atual do inventário. Todas as informações deverão ser comprovadas documentalmente. Caso não tenha havido a abertura de inventário/arrolamento de bens, providenciem a habilitação dos herdeiros do feito, nos termos do art. 1055 do Código de Processo Civil. No que se refere ao Espólio de Olavo Giannelli, informe o expropriado se já houve a conclusão do processo de inventário, trazendo aos autos cópia do respectivo formal de partilha, com o quinhão cabente a cada herdeiro. Em caso negativo, providencie a juntada da certidão de objeto e pé do inventário. No que concerne ao lote nº 29, verifica-se que, conforme certidão imobiliária às fls. 609/610, são proprietários do imóvel: Antonio Barbosa da Silva Filho e Alaide Barbosa da Silva que sub-rogaram-se no direito à indenização ao adquirirem o imóvel. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 315058, data do julgamento 08/07/2008, DJF3 data 29/09/2008). Assim, uma vez que não consta dos autos comprovante de ressalva expressa assegurando o direito de indenização dos vendedores e, tendo em vista que não se presta para tal fim a mera procuração juntada às fls. 611, fica prejudicado o pedido dos expropriados às fls. 670 para que o valor da indenização do referido lote seja levantado pelo Espólio de Olavo Giannelli. Cumpridos os itens acima, dê-se vista à expropriante. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à expropriante dos documentos juntados às fls. 732/737, nos termos do despacho de fls. 729/730.

Expediente Nº 8651

MONITORIA

2006.61.00.015664-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELA BARROS AMARAL X MARIA DO SOCORRO BARROS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Manifeste-se a parte autora acerca do disposto no art. 6º, 1º, da Lei n.º 10.260/2001. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015743-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA
Fls. 90: Em face do tempo decorrido, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que de direito. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.029822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA MARCELINO X FLAVIO CARRILO FILHO X WILMA MARAN CARRILO
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 61/74.

2007.61.00.030457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUSA

Indefiro o pedido de fls. 79, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.002741-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)
Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados às fls. 43/59. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016603-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIELLE CRISTINE VANZELLA X MANOEL OLIVAR X TEREZINHA AGATA OLIVAR
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de fls. 54/105. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 52/53. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.009439-0 - IRMA BLEIXUVEHL(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Recebo os recursos de apelação de fls. 295/299 e 300/305 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.00.028157-0 - JAIME GONCALVES DE SOUZA X VERA LUCIA DE DONATO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A- CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se providenciaram perante o requerido a regularização do contrato de gaveta, nos termos da Lei n.º 10.150/2000.Intimem-se.

2006.63.01.013030-1 - ALFONSO MARTINEZ CARRERA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Verifica-se que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 86 no que se refere à determinação para que apresentasse os extratos faltantes das contas de poupança ali relacionadas. Nota-se que os extratos juntados às fls. 90/95 já haviam sido juntados às fls. 18/22 destes autos.Assim, apresente a parte autora os extratos faltantes, nos termos já determinados às fls. 86, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos períodos não comprovados.Cumprido, dê-se vista à CEF.Int.

2007.61.00.013318-4 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para vista de fls. 93/97, conforme despacho de fls. 88.

2007.61.00.014678-6 - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 66/76.

2007.61.00.014761-4 - ANADIR BORAZO CAZARIN X ARMANDO BORAZO X ROSA DE LIMA CAVALLARI X ANTONIETA BORAZO AMARAL X ARMANDO CAZARIN X ALICE VICENTE BORAZO X MARIO JOAO CAVALLARI X MARIA IZABEL BORAZO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 100/122 e 124/133.

2007.61.00.019367-3 - JOAO LUCAS(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP138984E - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais da medida cautelar n.º 2007.61.00.007101-4 e da ação ordinária n.º 2007.61.00.008435-5, bem como de eventuais decisões proferidas naqueles autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017835-4 - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2008.61.00.025155-0 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.026333-3 - REGINA CELIA COSTA VIEIRA BERELLI(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2008.61.00.028593-6 - MARCELO GALLO AZEVEDO - INCAPAZ X RENATA MARIA GALLO(SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora o ingresso de Marcelo Batista Azevedo e Josefina Matiota no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito.Intime-se.

2008.61.00.031715-9 - IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 88/89: Dê-se vista à CEF. Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.00.034796-6 - IGNEZ MACIEL TESTA X JOSE TESTA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 61/79: Em vista do noticiado pela parte autora, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos das contas de poupança n.ºs 013.00058428-4 e 013.00067295-7, de titularidade dos autores, relativamente ao período de junho/1987, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.003385-6 - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 71/73 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.024117-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0059840-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X SANDRA DE LOURDES GALVAO X VERA LUCIA GIANCHINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 73/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8652

MONITORIA

2008.61.00.001451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARSETIC COM/ MAT SUPRIMENTO LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X CLARICE ALVES DE MORAIS X JEFERSON SERGEI MARTINS

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados às fls. 121/127. Fls. 128/134: Ciência à parte autora. Int.

2009.61.00.005778-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RODOLPHO ELMIR BATISTA SANTOS

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 40/53.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2004.61.00.006841-5 - REINALDO MENESES MACIAS X MARLENE GOMES MACIAS(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 198/204 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.00.010800-1 - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à parte autora acerca da manifestação da CEF às fls. 79/80 e 81/86, conforme determinado no despacho de fls. 78.

2008.61.00.005300-4 - SUEL ABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para vista da estimativa de honorários periciais, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 476.

2008.61.00.007727-6 - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 164/168 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.008360-4 - CARLOS BENEDICTO RAMOS PARENTE X VERA LUCIA MAZZOCCHI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 93/95: Vista à CEF.Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a solicitação administrativa comprovada às fls. 15, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da Conta nº 00013578-0 relativamente aos períodos de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Após, dê-se vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.006825-5 - GUELLER E PORTANOVA(SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 84/92, bem como sobre a petição de fls. 94/95.Fl. 96/107: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.007838-8 - ELCIO GINETTI(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o reconhecimento do equívoco pela União e a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Esclareça a União, comprovando documentalmente, se requereu a extinção da execução fiscal nº 2007.61.82.022528-5.No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2009.61.00.008554-0 - WLADIMIR GOMES DA SILVA(SP228135 - MARCELO ALEXANDRE KATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 125/126: Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fls. 124, indicando a pessoa a ser ouvida em depoimento pessoal, como representante da ré, bem como a sua qualificação e o endereço onde será intimada.Int.

2009.61.00.013095-7 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X LUIS EVANDRO CILLO TADEI X LJM GRAFICA E EDITORA LTDA X PRINT LASER GRAFICA E FOTOLITO LTDA X MICHEL LUIZ FUGAZZOTTO TADEI X JORGE LUIZ FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Fls. 1835/1837 e 1945/2092: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das contestações de fls. 1838/1870, 1871/1907 e 1908/1944.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.Int.

2009.61.00.020384-5 - MARIA CLEUSA DEMARE(SP213476 - ROBERTO SHINJI INOKUTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030967-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RCC DO BRASIL LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Recebo o recurso de apelação de fls. 130/134 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.019769-5 - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO X MANOEL AMARO VIDAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 173/177: Tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 178, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora relativos aos períodos de janeiro a fevereiro/89, março a abril/90, janeiro a março/91 das seguintes contas poupanças: 01166-3, 90.250-9, 156.752-5, 10.816-0 e 158.532, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista à parte autora.Providencie a parte autora o cumprimento do item VI do despacho de fls. 168. Após, cite-se o BACEN. Int.

Expediente Nº 8655

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.001452-2 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 101/112: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s).Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 8656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662060-4 - LEGIAO DA BOA VONTADE(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP015814 - EROS ROBERTO GRAU E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

91.0696480-0 - ERA-EMPRESAS REUNIDAS DE ALIMENTOS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002205-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CAR STORE AUTOMOVEIS E COM/ DE PECAS LTDA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DENISE LOPES BATISTA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada para retirada dos documentos de fls. 11/20, desentranhados dos autos, conforme despacho de fls. 59.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5791

USUCAPIAO

2005.61.00.003329-6 - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI

Fls. 175/177: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Fls. 178/179: Ciência às partes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671400-5 - CARLOS ROBERTO SERGOLE(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP094503 - MIRIAM HOFFMAN E SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

1999.61.00.016325-6 - TELMA JAYME DA CUNHA MATOS X VERA LUCIA KULLER X AMELIA ALMEIDA REIS X VERA VIRGINIA CAVALCANTI DE ARRUDA MOUSSALLI X SOFIA CALIL AUDI X DORA ISNARDI X REGINA SALGUEIRO PARADA MARTINS X SANDRA SANITA ARDITO X MARIA ADELAIDE FERNANDES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER

E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Fls. 869/874: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.000603-2 - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 481/483: Vista às partes acerca do pedido de intervenção formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a parte ré. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito, conforme despacho de fl. 460. Por último, tornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.003165-1 - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2003.61.00.009336-3 - MARCELO CABURLAO X SILVANA APARECIDA GUCEF CABURLAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 192/198: Manifeste-se a parte ré sobre a substituição requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.04.001724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018128-7) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a anulação da multa e a inexistência de obrigatoriedade de registro e contratação de profissional de química. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/67).Emenda à inicial (fls. 72/74). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 86/233), sustentando, em suma, que a atividade desenvolvida pela autora é tipicamente química e o conselho tem atribuição decorrente de lei para fiscalizar e aplicar as infrações cabíveis. Assim, defendeu que não há ilegalidade nos autos de infração expedidos e que a autora deve se submeter a registro. Réplica pela autora (fls. 245/425). Determinada a especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 430 e 432). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares a serem analisadas, impende fixar os pontos controvertidos. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a exigência de registro perante o conselho-réu, bem como a contratação de profissional químico pela autora. Provas Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Isto porque há a necessidade de averiguar a atividade preponderante da autora, mediante a análise de seu estabelecimento. Para tanto, determino as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o engenheiro químico Miguel Tadeu Campos Morata (Telefones: 11-5044-3162 e 5531-6023). Intime-o para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.016032-4 - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI X MARILDA OSTI SPINELLI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2005.61.00.022669-4 - LUIZ MANOEL GONCALVES(SP052431 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ MANOEL GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) limitação dos juros em 12% ao ano ou que obste à ré ganho superior a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada; b) afastamento da capitalização mensal dos juros; c) exclusão da cobrança de comissão de permanência superior ao índice do INPC e de multa moratória superior a 2% do saldo devedor; d) devolução em dobro dos valores pagos a maior; e e) atualização das prestações mensais pelos índices de reajuste da categoria do mutuário (aposentado).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/140).Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 143/144).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 148/200). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a inépcia da petição inicial. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Os autos foram devolvidos a este Juízo Federal, ante a declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 201/202). Não houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 209/210).Instadas a especificarem provas (fl. 211), não houve manifestação do autor, consoante certificado nos autos (fl. 213). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras provas (fl. 212). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão contratual referente ao financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na inicial.Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de decadência Outrossim, afasto a preliminar de decadência suscitada na contestação. Com efeito, o artigo 179 do atual Código Civil, já em vigor à época da distribuição da presente demanda, somente incide nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor. ProvasConsiderando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial revela-se imprescindível, razão pela qual determino, de ofício, a sua produção. Neste sentido, trago à colação a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO. QUESTÕES DE DIREITO NÃO DECIDIDAS. QUESTÕES DE FATO QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA NULA.1. Se em relação a uma parte do pedido as questões suscitadas pelas partes são exclusivamente de direito, descabe julgar improcedente a demanda toda a conta de faltarem provas do alegado na inicial.2. Se as partes controvertem acerca do cumprimento, pela instituição financeira, da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção de prova pericial contábil.3. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de inquestionável interesse público e com forte relevância social, o juiz deve determinar de ofício a realização das provas que reputar necessárias ao esclarecimento da matéria fática. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200303990053786 - Relator Juiz Nelson dos Santos - j. em 07/08/2007 - in DJU de 17/08/2007, pág. 639)Destarte, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Diante da decisão de fls. 201/202, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, com a

complementação das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

2005.61.00.023400-9 - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 515/524: Mantenho a decisão de fl(s). 514, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

2005.61.00.026456-7 - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 347/348: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

Expediente Nº 5797

MANDADO DE SEGURANCA

92.0010332-4 - IMBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 323/327), cumpra-se a parte final da decisão de fl. 260. Intime-se o advogado da impetrante para retirar a carta de fiança, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra ou silente a impetrante, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.002897-5 - CARLOS ALBERTO DE FIGUEIROA(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado nos autos. Liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2005.61.00.012622-5 - COROA AUTO PECAS LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.013586-3 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEVI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.002631-8 - MAIRA CRISTINA DA SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 172: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.009606-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 186/193: Aguarde-se no arquivo, sobrestados, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante. Int.

2007.61.00.030294-2 - ELIZE ANTONIETA ADDE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E

SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 143/159 e 162/163), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal), para a conversão parcial em renda da União Federal do valor de R\$ 1.126,24 (considerado para a data a data do depósito judicial - fl. 73), depositado na conta nº 0265.635.00253416-1, sob o código 2808, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Após a conversão, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado na conta acima mencionada em favor da impetrante. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.023176-9 - REFINARIA PIEDADE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2009.61.00.014171-2 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Mantenho a decisão de fls. 289/291, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os dispositivos finais da referida decisão. Int.

2009.61.00.018378-0 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.00.018800-5 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 247/249: Nada a decidir, pois eventual devolução de custas recolhidas em duplicidade deverá ser requerida na via administrativa. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 241/242. Int.

2009.61.00.019770-5 - ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 206/210: Desentranhem-se as informações prestadas pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (fls. 181/202), arquivando-as em pasta própria nesta Secretaria, tendo em vista que, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora, que deve prestar pessoalmente as suas informações, na medida em que o comando mandamental dirige-se diretamente a ela. Intimem-se os seus advogados para retirar a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020498-9 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.O processo já conta com informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, estando em termos, portanto, para o julgamento.Destarte, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.022536-1 - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Chamo o feito à ordem para apreciar a peição encartada às fls. 151/155. Defiro o desentranhamento da guia de custas processuais recolhida no Banco do Brasil (fls. 139 e 140), mediante substituição por cópia simples que deverá ser providenciada pela impetrante. Outrossim, friso que o mencionado documento somente poderá ser retirado por estagiário devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a apresentação de autorização expressa dos advogados constituídos nos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024324-7 - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre o parecer do Ministério Público Federal (fls. 441/442), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024374-0 - ZOROASTRO GOMES DE SOUZA JUNIOR(SP181490 - FLÁVIO ADAUTO FENÓLIO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Oficie-se à autoridade impetrada para que subscreva as informações apresentadas (fls. 29/51). Advirto que, nos termos do artigo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora, que deve prestar pessoalmente as suas informações, na medida em que o comando mandamental dirige-se diretamente a ela. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida peça processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, fazendo constar: Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.013432-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC/SP(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 258/266), bem como a contraminuta do impetrante (fls. 269/281), mantenho a decisão de fls. 216/220, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 5811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

96.0004771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO BENVENUTO NETO X PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP138619 - ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

00.0904178-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARIA IZABEL DE FARIA E CIA/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666736-8 - SAEMPA S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 923: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

91.0661809-0 - JOAO LEITE CARVALHAES(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 165/170: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 149. Int.

91.0724059-7 - FRANCISCO BRUNO - ESPOLIO X ELZA GIRALDES BRUNO X MARIO DE CASTRO ANDRADE X EDUARDO JOSE DE SANTANA NETO X VALIDIO LEMOS DE MELO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 299/309: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 286. Int.

92.0009901-7 - ANTONIO BARBOSA - ESPOLIO X DIRCE ASCENCAO SE SEBASTIAO BARBOSA X ANTONIO CARLOS CARVALHAES X JOSE EDUARDO CASEMIRO X MARIO SHIGUENOBU X RONALDO ROMULO CORDEIRO PINTO(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

92.0015747-5 - OSMAR CANTU X ROLANDO GAGO X JOAO GAGO X JOEL TEIXEIRA MORENO X FABIO SILVA LEAL X PEDRO VIANA FILHO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Promovam os herdeiros necessários do co-autor falecido Fabio Silva Leal a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

92.0039561-9 - ILO MARTINS ORELLANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 174: Esclareça o autor o valor total de seu crédito, posto que divergente do total apurado na planilha (fl. 175), no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0068607-9 - JAIR SEIDL X ANGELO JOSE LUPI X ELZA DA SILVA BEZERRA LUPI X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X PAULO PELLEGRINI X SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X GUILHERME GUASTELLA X SILVIA HELENA DALOISIO GUASTELLA X AUGUSTO MANOEL ROMANO ESPINOSA X CIRO GUASTELLA X ANTONIA DE PADUA NOGUEIRA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 335: Tendo em vista o depósito efetuado (fl. 218) e a habilitação dos herdeiros da co-autora falecida (fl. 329), o saque deverá seguir as regras aplicáveis aos depósitos bancários, conforme decisão de fl. 222. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

93.0009301-0 - RENTAL TRUCK COM/ E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA X CMS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 233/235: Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0021976-3 - JOAO MAFALDO PEREIRA JUNIOR X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP223761 - JOSÉ CARLOS LEONE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie a co-autora MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA a juntada aos autos de nova procuração, na qual conste a grafia correta de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, se em termos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.015244-5 - APARECIDO CAETANO DE JESUS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se o subscritor da petição de fls. 142/144 para comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.050471-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESBELT LINGERIE LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 407/408 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.00.023031-7 - VILMA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026010-8 - PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 107: Indefiro, posto que os documentos encartados tratam-se de cópias simples. Retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0748863-7 - ITATIAIA STANDARD S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Regularize a peticionária de fls. 301/302, Gilmara Cristina Ramos, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da referida peça e arquivamento desta em pasta própria. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

90.0036541-4 - NAUM KOGAN X LILIANE KOGAN COPAT X VERA LUCIA KOGAN(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante a concordância das partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 177/188) e considerando a quantia irrisória de R\$ 0,31 como saldo remanescente, determino o arquivamento dos autos (baixa findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001998-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048114-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A X DURAFLORE S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018737-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005344-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VIVIANE FERRARESI ROMAGNOLI X ACUCENA GALUCHINO X PATRICIA FUJIHARA X PRISCILA MARIA INOUE X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023228-3 - MARLENE MIGUEL X JORGE LUIS MARIA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2009.61.00.018983-6 - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.023272-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012298-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE PAULA X YOSHIE SASANO DE PAULA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte

autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.023692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007531-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CAPELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.023702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012067-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE DUTRA X DINA DE SOUZA DUTRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2009.61.00.023704-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001443-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.030834-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)

DESPACHO DE FL. 335: Diante do teor da informação de fl. 334, indique a parte autora o endereço atualizado da parte ré, a fim de viabilizar a intimação determinada pela decisão de fl. 333. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se a decisão de fl. 333. Int. DESPACHO DE FL. 333: Vistos, etc. Recebo a petição como pedido de reconsideração, visto que na decisão de fl. 329 não restaram configurados os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, veri fico que, de fato, além da oitiva de testemunhas, este Juízo Federal deferiu a colheita do depoimento pessoal do representante legal da ré/reconvinte, cujo domicílio está abrangido pela jurisdição nesta Subseção Judiciária. No entanto, em face da proximidade da audiência cancelada, entendo por bem designar nova data. Por isso, designo o dia 25/02/2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução nesta Vara Federal. Expeça-se mandado de intimação ao representante legal da ré/reconvinte, com urgência, advertindo-se das penas dos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.008661-3 - JOSE MANUEL CASTRO MIGUEZ(SP211225 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA CASTRO E SP212684 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA CASTRO E SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/430: Mantenho a decisão de fls. 398/403, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

2008.61.00.007651-0 - PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 240/243: Concedo o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 1.211-A do CPC (com a redação imprimida pela Lei Federal nº 12.008/2009), em face da comprovação de doença grave por parte do autor. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.030976-0 - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ BAPTISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure o pagamento de diferenças de juros progressivos, bem como as decorrentes de correção monetária nos períodos de janeiro de 1989 (42,72% - IPC/IBGE), abril de 1990 (44,80% - IPC/IBGE), maio de 1990 (5,38% - BTN) e

junho de 1991(18,02% - LBC e TR), sobre os saldos mantidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento referente aos juros progressivos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/37). Solicitadas informações ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária acerca dos autos nº 92.0091094-7, foram juntada aos presentes autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 42/64). É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/22) com a dos autos de nº 92.0091094-7 (fls. 42/54), que tramitou perante o Juízo Federal 1ª Cível desta Subseção Judiciária, verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor formulou em ambas as demandas pedidos para a atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro/1989 abril/1990 (44,80%) e maio/1990, sendo certo que na presente demanda acrescentou pedidos no tocante ao mês de junho de 1991 e aos juros progressivos.Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III do artigo 253 do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo preventivo desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Desta forma, com relação ao pedido de aplicação de correção monetária relativa aos períodos de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), falece competência a este Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda. Assim sendo, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento do pedido de aplicação de correção monetária em janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos na conta vinculada ao FGTS do autor, determinando a extração de cópia integral dos presentes autos e a posterior remessa ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Em relação aos demais pedidos (correção monetária em junho de 1991 e juros progressivos), fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Em decorrência, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Expeça-se ofício ao Supervisor da Seção de Reprografia e Autenticação, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coordenadoria deste Fórum Cível, para a extração da cópia integral dos autos. A seguir, remeta-se a referida cópia integral dos autos ao SEDI, para a redistribuição determinada. Por fim, cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 5863

DESAPROPRIACAO

00.0130511-5 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) Fl. 1086: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, oficie-se à CEF para o desbloqueio dos alvarás de levantamento expedidos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003227-9 - AURORA FUSAKO KONISHI X ALCIDES PEDROSO MENDES X ADMA MARGARETE DA COSTA LIRA AQUINO X ANGELA APARECIDA CANDALAFI PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES X ALCINDO PINHEIRO ALVES X ALTAIR GONCALVES DA SILVA X ADEMIR MIGUEL X ANTONIO CARLOS BRAZ X ADALBERTO DALVO DE ALENCAR JERONYMO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Informe a CEF, no prazo de quinze dias, o número do processo em que o autor ALCIDES PEDROSO MENDES recebeu o crédito do plano Collor.Int.

95.0003283-0 - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 524-527). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequiente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

95.0016851-0 - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 518, aguarde-se eventual manifestação da autora no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

95.0025746-7 - BERNADETTE CUNHA FERREIRA DA COSTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Em vista do acórdão transitado em julgado, conforme cópias trasladadas às fls. 487-502, requeira as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

95.0030045-1 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BERALDO X CARLOS CESAR PEREIRA GARCIA X JOAO NICOLAU FILHO X LUIS DOS SANTOS X SERGIO DE CARVALHO SILVA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários advocatícios, nos termos do agravo de instrumento.Int.

96.0041248-0 - WILSON XAVIER DE SOUZA X GEORGE FERREIRA NETO X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X SILVERIO CANDIDO GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Da análise dos autos, verifico que até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação da fl. 147, de fornecer o número correto do CPF dos autores WILSON XAVIER DE SOUZA e ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA.Na fl. 173 foi concedido prazo de trinta dias para a regularização.Para a conferência de litispendência, bem como da existência de homônimos é necessário o número do CPF dos autores no sistema processual.Portanto, cumpram os autores a determinação no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.034030-4 - JOSE BRAZ MACHADO FILHO X JOSE LUIS ISHIKAWA X REGINA MARIA BAPTISTA BARBOSA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2007.61.00.009249-2 - ADILSON LUIS PALOMINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência à parte autora das petições e documentos apresentados pelas rés às fls. 148-151 e 158-161. 2. Manifeste-se o autor sobre a cota do MPF (fl. 162) para apresentar o laudo pericial nos termos da determinação de fl. 126 e da Consulta à fl. 159-161. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.017886-6 - LEOCADIA SOBERAY(SP099836 - ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E SP254120 - PRISCILA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O TRF3 anulou a sentença proferida por ausência de prova da titularidade das contas e das datas de contratação e renovação e determinou o retorno a este Juízo para possibilitar a emenda da inicial. Assim, promova a parte autora à apresentação dos documentos necessários a comprovar a titularidade das contas 013.54666-4 e 027.43005751-0 e respectivas datas de contratação ou renovação, conforme indicado à fl. 137, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.006375-7 - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Manifestem-se a autora e a ré CEF sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias de prazo à parte autora e o restante à ré Caixa Econômica Federal. Int.

2008.61.00.031919-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em face de CASA DE MÓVEIS LTDA - ME, cujo objeto é a condenação ao pagamento de valores. Narra o autor que firmou com o réu contrato de permissão para Operação ACC I n. 0007/2002, referente à prestação de serviços postais e, em razão de irregularidades financeiras e administrativas, a permissão foi extinta. Informa que tramitam duas ações nas quais se discute o presente contrato: n. 2005.61.00.013731-4 e n. 2008.61.00.007022-1, nas quais já se determinou o encerramento das atividades postais. O valor da dívida é R\$ 402.861,77. Requer tutela antecipada [...] para determinar-se a intransferibilidade dos bens móveis que possuem registro em órgãos específicos e dos imóveis em nome da Requerida, em montante suficiente o quanto baste à quitação do débito apontado [...]. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 337-699) e o autor, réplica às fls. 704-716. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro nenhum dos requisitos. As duas ações precedentes a esta discutiram, entre outras coisas, a legalidade do procedimento de rescisão do contrato e ainda não há trânsito em julgado. Logo, a princípio, o valor cobrado ainda não é certo e exigível. Ademais, o autor não indicou, nem comprovou documentalmente, a existência de nenhum bem, seja móvel ou imóvel, em nome do réu e não cabe a este Juízo fazê-lo. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o autor a especificar as provas que pretende produzir, explicando com detalhes sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após e no mesmo prazo, proceda da mesma forma o ré, bem como regularize sua representação processual, uma vez que não foi juntada cópia do seu contrato social. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.006915-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBERO EDITORA DO BRASIL LTDA

Em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 224, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008088-7 - ADELICINA TORRES DA SILVA X ANTONIO XAVIER DANIEL X CLAUDIO JOSE DA SILVA X MILTON FERREIRA DE LIMA X ROBERTO GARCIA X VALTER PEREIRA SOARES X WILSON ROBERTO LUMINATTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpram os autores ADELICINA TORRES DA SILVA, ANTONIO XAVIER DANIEL e VALTER PEREIRA SOARES o determinado na decisão de fl. 86.2. Justifiquem os autores CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, ROBERTO

GARCIA e WILSON ROBERTO LUMINATTI o interesse no prosseguimento da lide, em vista dos documentos apresentados não demonstrarem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014959-0 - MOBILE CELULAR SERVICE LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

A SUSEP manifestou o interesse na produção de prova testemunhal e pericial, conforme consta à fl. 170. Porém, tais requerimentos são equivocados, pois a matéria tratada é exclusivamente de direito. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015810-4 - THAIS ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 2. Cumpra-se a decisão de fl. 73, com a baixa na distribuição e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2009.61.00.021459-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.021991-9 - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado para trazer cópia do processo findo n. 2001.61.00.007530-3, o autor requereu a expedição de ofício à Vara correspondente, sob a justificativa de que cabe à Vara tal providência, nos termos do artigo 124 do Provimento n. 64/2005-COGE. O dispositivo invocado prevê o procedimento interno nos casos de possível prevenção, em que cabe ao Juízo solicitar informações a outra Vara. No caso em questão, trata-se de obter informações sobre processo findo e arquivado, para verificar a possibilidade de coisa julgada. Portanto, hipótese diversa da tratada no artigo 124 do Prov. 64/2005-COGE. O artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, dispõe que é direito do advogado [...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Assim, deve o advogado da parte autora diligenciar perante o Juízo da 17ª Vara Federal as providências necessárias para a vista dos autos referidos e obtenção de cópias. Quanto à obtenção de extratos da conta do FGTS, o autor não demonstrou sequer ter efetuado requerimento à instituição ré. Portanto, indefiro o requerido às fls. 83-92. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 81, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2010.61.00.000925-3 - MANUELA CARMEN VILLAMAR FILGUEIRA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029447-4 - ADELFO BRAZ BARNABE X ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE X ALEXIS ELECTOR CROTHERS GAETE X ALVARO ZANINI JUNIOR X ANDRE LUIZ MASCHETTO X ANTONIO CARLOS FAGGIAN X ANTONIO FERNANDES DIAS X ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA SPINOLA E CASTRO X APARECIDA MARIA RANGEL FERREIRA X ARY VIEIRA DE PAIVA X ASSIS FRANCISCO CARLOS X CAIO DE SOUZA CARRACEDO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO MONCINI X CLAUDIO BERTACIN FARINELLA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EDGAR FERES FILHO X EDGARD SILVA RAMOS JUNIOR X EDSON ALFREDO X EDUARDO MORENO MARQUES X EMIL HONAIN X EZEQUIEL MEIER STEINBERG X FABIO CLINI LEBRE X FERNANDO BACHA MOKARZEL JUNIOR X FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS X FRANCISCO ODINEI VIEIRA X FRANCISCO SERGIO SENE X FRANCO ALBERTO RUSALEN X GILBERTO MAURO X GILBERTO PERON X HUGO MENDES SOBRINHO X IDAIR DA COSTA SILVA X IGINO LINO FANTINATI FILHO X JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA X JOSE ERMINIO DE SA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA X JOSE LUIZ ALVES DA SILVA X JOSE MIGUEL PERES PARRA X JOSE PAULO DUARTE SERRA X JOSE PEDRO MARACAJA DE ABREU E LIMA X JOSE ROBERTO RESENDE X JOSUE DE CAMARGO X JULIO ANTONIO LANDIM DE TOLEDO X JURANDIR MORO X LAERCIO DELIAMI DASTRE X LAERCIO MAURO SANTORO BIAZOTTI X LEONEL ISSA FILHO X LOURENCO

CORSI JUNIOR X LUIS EDUARDO BENITES MACEDO X LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO X LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA X LUIZ CARLOS BALOACCHI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ DE JESUS PATARO X LUIZ GIANNOTTI X MARCELO MARQUES PINTO X MARCO ANTONIO BRITO X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCO TULIO VALENTIM ALVARENGA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE X MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO X MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE X MARIO CARLOS LIZA CURI X MAURICIO TONSIG X MAURICIO VILELA DE ANDRADE X MAX DUCLOS X MIGUEL NUCCI X NELSON FERNANDES FILHO X NICOLA MARTINS NETO X OSORIO YOSHIHICO SATO X PAULINO ANTONIO AFONSO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS GARRAFA X PAULO ROBERTO MICHELIM DA SILVA X PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA X PAULO TILKIAN X PEDRO CARMELO HERAS OSES X RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO X REGINA CALIXTO X RENATO LEITE AMANTES X ROBERTO ANTONIO PIRES X ROBERTO TAKAHASHI X ROBERVAL KAMINSKI X ROBERVAL NAZARENO LEONARDI X RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA X RUBENS BRUNO FERNANDES TROPEA X SAUL DA ROCHA FILHO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X SERGIO LUIS DA SILVA X SERGIO SALAZAR X VICENTE ROBERTO DE ASSIS X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X YUMIO SATO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 93.0029447-4 - AÇÃO

ORDINÁRIA Autores: ADELFO BRAZ BARNABE, ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE, ALEXIS ELECTOR CROTHERS GAETE, ALVARO ZANINI JUNIOR, ANDRE LUIZ MASCHETTO, ANTONIO CARLOS FAGGIAN, ANTONIO FERNANDES DIAS, ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA SPINOLA E CASTRO, APARECIDA MARIA RANGEL FERREIRA, ARY VIEIRA DE PAIVA, ASSIS FRANCISCO CARLOS, CAIO DE SOUZA CARRACEDO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO MONCINI, CLAUDIO BERTACIN FARINELLA, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, EDGAR FERES FILHO, EDGARD SILVA RAMOS JUNIOR, EDSON ALFREDO, EDUARDO MORENO MARQUES, EMIL HONAIN, EZEQUIEL MEIER STEINBERG, FABIO CLINI LEBRE, FERNANDO BACHA MOKARZEL JUNIOR, FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA, FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS, FRANCISCO ODINEI VIEIRA, FRANCISCO SERGIO SENE, FRANCO ALBERTO RUSALEN, GILBERTO MAURO, GILBERTO PERON, HUGO MENDES SOBRINHO, IDAIR DA COSTA SILVA, IGINO LINO FANTINATI FILHO, JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA, JOSE ERMINIO DE SA, JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA, JOSE LUIZ ALVES DA SILVA, JOSE MIGUEL PERES PARRA, JOSE PAULO DUARTE SERRA, JOSE PEDRO MARACAJA DE ABREU E LIMA, JOSE ROBERTO RESENDE, JOSUE DE CAMARGO, JULIO ANTONIO LANDIM DE TOLEDO, JURANDIR MORO, LAERCIO DELIAMI DASTRE, LAERCIO MAURO SANTORO BIAZOTTI, LEONEL ISSA FILHO, LOURENCO CORSI JUNIOR, LUIS EDUARDO BENITES MACEDO, LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO, LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA, LUIZ CARLOS BALOACCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ DE JESUS PATARO, LUIZ GIANNOTTI, MARCELO MARQUES PINTO, MARCO ANTONIO BRITO, MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCO TULIO VALENTIM ALVARENGA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE, MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO, MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE, MARIO CARLOS LIZA CURI, MAURICIO TONSIG, MAURICIO VILELA DE ANDRADE, MAX DUCLOS, MIGUEL NUCCI, NELSON FERNANDES FILHO, NICOLA MARTINS NETO, OSORIO YOSHIHICO SATO, PAULINO ANTONIO AFONSO, PAULO ROBERTO DE CAMPOS GARRAFA, PAULO ROBERTO MICHELIM DA SILVA, PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA, PAULO TILKIAN, PEDRO CARMELO HERAS OSES, RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO, REGINA CALIXTO, RENATO LEITE AMANTES, ROBERTO ANTONIO PIRES, ROBERTO TAKAHASHI, ROBERVAL KAMINSKI, ROBERVAL NAZARENO LEONARDI, RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA, RUBENS BRUNO FERNANDES TROPEA, SAUL DA ROCHA FILHO, SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS, SERGIO LUIS DA SILVA, SERGIO SALAZAR, VICENTE ROBERTO DE ASSIS, WALTER TADEU DO NASCIMENTO E YUMIO SATO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADELFO BRAZ BARNABE, ALEXIS ELECTOR CROTHERS GAETE, ANDRE LUIZ MASCHETTO, APARECIDA MARIA RANGEL FERREIRA, ARY VIEIRA DE PAIVA, ASSIS FRANCISCO CARLOS, CAIO DE SOUZA CARRACEDO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO MONCINI, CLAUDIO BERTACIN FARINELLA, CLAUDIO JOSE DOS SANTOS, EDGARD SILVA RAMOS JUNIOR, EDUARDO MORENO MARQUES, EMIL HONAIN, EZEQUIEL MEIER STEINBERG, FABIO CLINI LEBRE, FERNANDO BACHA MOKARZEL JUNIOR, FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA, FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS, FRANCISCO ODINEI VIEIRA, FRANCO ALBERTO RUSALEN, GILBERTO PERON, HUGO MENDES SOBRINHO, IDAIR DA COSTA SILVA, IGINO LINO FANTINATI FILHO, JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA, JOSE ERMINIO DE SA, JOSE HENRIQUE LOUREIRO DA SILVA, JOSE LUIZ ALVES DA SILVA, JOSE MIGUEL PERES PARRA, JOSE PAULO DUARTE SERRA, JOSE PEDRO MARACAJA DE ABREU E LIMA, JOSE ROBERTO RESENDE, JURANDIR MORO, LAERCIO DELIAMI DASTRE, LEONEL ISSA FILHO, LOURENCO CORSI JUNIOR, LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA, LUIZ CARLOS BALOACCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ DE JESUS PATARO, LUIZ GIANNOTTI, MARCELO MARQUES PINTO, MARCO ANTONIO BRITO, MARCO ANTONIO FERNANDES, MARCO TULIO VALENTIM ALVARENGA, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE,

MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO, MARIA APARECIDA DE AVILA JACYNTHO SORGE, MARIO CARLOS LIZA CURTI, MAURICIO TONSIG, MAURICIO VILELA DE ANDRADE, MAX DUCLOS, MIGUEL NUCCI, NELSON FERNANDES FILHO, NICOLA MARTINS NETO, PAULINO ANTONIO AFONSO, PAULO ROBERTO DE CAMPOS GARRAFA, PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA, PAULO TILKIAN, PEDRO CARMELO HERAS OSES, RAUL TEIXEIRA PENTEADO FILHO, REGINA CALIXTO, RENATO LEITE AMANTES, ROBERTO ANTONIO PIRES, ROBERTO TAKAHASHI, ROBERVAL KAMINSKI, ROBERVAL NAZARENO LEONARDI, RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA, RUBENS BRUNO FERNANDES TROPEA, SAUL DA ROCHA FILHO, SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS, SERGIO LUIS DA SILVA, SERGIO SALAZAR, VICENTE ROBERTO DE ASSIS, WALTER TADEU DO NASCIMENTO e YUMIO SATO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ALVARO ZANINI JUNIOR, ANTONIO CARLOS FAGGIAN, ANTONIO FERNANDES DIAS, EDGAR FERES FILHO, EDSON ALFREDO, FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS, FRANCISCO SERGIO SENE, GILBERTO MAURO, JOSE PEDRO MARACAÇA DE ABREU E LIMA, JOSUE DE CAMARGO, JULIO ANTONIO LANDIM DE TOLEDO, LUIS EDUARDO BENITES MACEDO, LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO, OSORIO YOSHIHICO SATO e PAULO ROBERTO MICHELIM DA SILVA. A ré informou que os autores ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE, FERNANDO BACHA MOKARZEL JUNIOR, FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS, FRANCO ALBERTO RUSALEN, IGINO LINO FANTINATI FILHO, JOAO CARLOS BAPTISTA HORTA, LUIZ ANTONIO HARUO YOCHIKAWA, LUIZ DE JESUS PATARO, MARCOS AUGUSTO VIEIRA PINTO e MIGUEL NUCCI já receberam crédito anteriormente através de processo judicial. Nas fls. 2135-2137 e 2139-2141 os autores informaram que a CEF já efetuou o crédito de todas as diferenças deferidas nestes autos para todos os autores, e que os valores já foram levantados. Requereram o depósito dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,1802 X 1,0836 X 1,0755 = 1,375419, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,375419 X 1,0075 = 1,385734 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que 1,2606 X 1,0836 X 1,0755 = 1,469118 X 1,0075 = 1,480177. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores ALVARO ZANINI JUNIOR, ANTONIO CARLOS FAGGIAN, ANTONIO FERNANDES DIAS, EDGAR FERES FILHO, EDSON ALFREDO, FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS, FRANCISCO SERGIO SENE, GILBERTO MAURO, JOSE PEDRO MARACAÇA DE ABREU E LIMA, JOSUE DE CAMARGO, JULIO ANTONIO LANDIM DE TOLEDO, LUIS EDUARDO BENITES MACEDO, LUIZ ALBERTO MINNITI AMOROSO, OSORIO YOSHIHICO SATO e PAULO ROBERTO MICHELIM DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de trinta dias, os honorários advocatícios na forma fixada no acórdão (fl.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.030476-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de recebimento da apelação do presente feito no duplo efeito, mormente porque existe expressa vedação legal, nos exatos termos da Decreto-Lei 911/69 em seu artigo 3º parágrafo 5º. Dessa forma, recebo a apelação dos réus no efeito meramente devolutivo. Promova-se vista dos autos à parte contrária para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.165. Considerando que o credor detém a posse direta do bem imóvel objeto do presente feito, determino que compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a esta 12ª Vara Cível Federal para que retire o documento juntado à fl. 167, que para tanto deverá ser desentranhado, e assim tome as providências necessárias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0018211-2 - LAURO CORREA GALVAO FILHO X DEBORAH APARECIDA MUCCILLO GONCALVES GALVAO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP109255 - JOSE COSME JORGE DA CUNHA E SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Intemem-se os autores acerca da penhora realizada nos autos, às fls. 216/215, visto que o valor foi penhorado em favor da Caixa Econômica Federal. Assim, no mesmo prazo, considerando o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, indiquem os autores, em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, bem como os dados necessários (CPF e RG), deverá ser confeccionado o referido alvará. Decorrido o prazo para eventual impugnação, acerca da penhora, visto o que dispõe o artigo 475-J do CPC, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.010778-4 - MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos em despacho. Fls. 316/318 - Recebo o requerimento do(a) credor(MARDONIO FREITAS FERREIRA DE SOUSA), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.00.020666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EVERTON GABRIEL MONEZZI X ANDRE RICARDO MONEZZI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP 235.460, não possui poderes para atuar no presente feito. Assim é ineficaz o substabelecimento juntado à fl. 64. Dessa forma, regularize a autora a sua representação processual para que possa ser homologada a desistência requerida. Int.

2007.61.00.026693-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ANAMARIA FERGUSON DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.00.031579-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PRISCILA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X ECLAE SOARES DE MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO MELO(SP251053 - KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 15.228,73 (quinze mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 18/08/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.117. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publiquem-se os despachos de fls.117 e 130. Fls. 131/132 - Ciência a autora para que se manifeste.Quanto ao pedido de desbloqueio, comprovem os réus que o valor bloqueado enquadra-se à hipótese do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME X SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES X DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 102 - Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado no feito, na forma em que requerido, visto o que dispõe a Resolução 509/06 em seu Anexo I, item 3. Sendo assim, deverá ser indicado, para a expedição de Alvará de Levantamento, o nome de uma pessoa física, no caso o advogado com poderes para dar e

receber quitação, para a expedição do Alvará de Levantamento. Dessa forma, indique a autora em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

2008.61.00.000278-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Ciência à autora da transferência realizada à fl. 256. Manifeste-se, a autora, acerca do prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001208-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE RODRIGUES SERRAO X MARCOS AURELIO ROZARIO

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, promova a autora o devido andamento ao feito, indicando novo endereço para a citação dos réus. Após, declinados os novos endereços, expeça-se mandado de citação. Int.

2008.61.00.001904-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILVANDO MARTINS CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X GILVANDO MARTINS CORREIA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.004175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fls. 96/101 - Ciência à autora para que se manifeste no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEX ERIC DA CRUZ X VERA MARIA DA CRUZ X FERNANDO AMERICO DA CRUZ(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Vistos em despacho. Considerando que já há nos autos sentença proferida (fls. 170/178), esclareça a autora o seu pedido de fl. 192, informando este Juízo se requer a extinção da execução nos termos do artigo 475-R combinado com o artigo 794, III do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.009088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MICHELLE DE LIMA SILVA X SUELI MARIA DE LIMA(SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.009230-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Fl. 686 - Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado no feito, na forma em que requerido, visto o que dispõe a Resolução 509/06 em seu Anexo I, item 3. Sendo assim, deverá ser indicado, para a expedição de Alvará de Levantamento, o nome de uma pessoa física, no caso o advogado com poderes para dar e receber quitação, para a expedição do Alvará de Levantamento. Dessa forma, indique a autora em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos no feito, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Int.

2008.61.00.012431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CMSA MOTORS SERVICE SC LTDA ME X CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA X IZABEL DE LOURDES FERNANDES

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.017006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCOS PRUDENTE CAJE X PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Fl. 91 - Este Juízo utiliza o Sistema BacenJud somente para a realização de penhoras on line e não para busca de endereços. Entretanto, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de MARCOS PRUDENTE CAJE, CPF n.º 301.719.544-91 e PEDRO DE LIMA ARAUJO, CPF n.º 307.317.473-72 Após, não sendo nenhum dos endereços indicados na pesquisa aqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.00.030640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 24.895,02 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/11/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.118. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA(SP148919 - LAIS CRISTIANE PEREIRA) X AMAURI FAVERO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor das petições protocoladas no dia 04 de dezembro de 2009 e no dia 07 de dezembro de 2009, esclareça a autora se requer o prosseguimento do feito ou a sua extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.014445-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONALDO LUIZ SCHUNCK DE MORAES X AUDREY ALVES DE JESUS

Vistos em despacho. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, cumpra a autora o despacho de fl. 78, juntando aos autos Instrumento de Mandato com poderes específicos para transigir. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015284-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA X ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA X FABIO SILVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Sendo assim, reabro o prazo para que a autora cumpra o despacho de fl. 43. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039699-4 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Inicialmente, a fim de que seja verificado pela autora a questão dos depósitos, foi determinado por este Juízo o desarquivamento dos autos da ação cautelar n.º 98.0053819-4, bem como o seu apensamento a estes autos. Assim, verifico dos autos da ação cautelar, agora em apenso, que naquele feito não existem mais depósitos em favor do Juízo, tendo naquele feito acabado a execução dos honorários devidos pela autora. Verifico que, nestes autos, conforme consta no ofício de fl. 259, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, que foi transferido o valor do depósito realizado na conta 145553-5, em favor do Juízo da 18ª Vara Cível Federal, nos autos da ação n.º 93.0022609-6, à ordem deste Juízo para conta n.º 145582-9. Determino que se juntem aos autos os extratos das contas consultadas. Assevero, entretanto, que a conta n.º 120.283-1, não pode ser consultada já que consta como inexistente. Promova-se vista dos extratos juntados aos autos às autoras, bem como dos autos da ação cautelar em apenso, para que requeram o que entender de direito. Após, promova-se vista dos autos à União Federal, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional, tanto destes autos quanto dos Embargos em apenso. Dirimida a questão acerca dos depósitos, desapensem-se os autos da ação cautelar n.º 98.0053819-4 que deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução, visto que naqueles autos a execução do julgado se deu de acordo com o antigo rito de execução. Int.

2000.61.00.019283-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015144-1) RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Fls.256/258 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (RADIOLOGIA INFANTIL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.056716-5 - MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos em despacho. Fls.265/266. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Fls.267/278. Ao SEDI retificar o polo ativo para MERCADINHO BARBOSA PIRITUBA LTDA. Int.

2009.61.00.014080-0 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Publique-se o despacho de fl. 245.Int.Vistos em despacho. Fl.214. Regularize a advogada Renata Cristina Failache O. Faber OAB n.º 205.411B sua representação processual para constar nas intimações do Diário Eletrônico. Tendo em vista a fase processual nos autos da Ação Cautelar e a fim de não causar tumulto processual, deixo de apreciar a petição de fls. 170/214. Aguarde-se prosseguimento nos autos da Cautelar em

apenso.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020864-7 - EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Vistos em despacho. Tendo em vista a inteposição de apelação pelo réu, resta prejudicado o pedido formulado pelos autores às fls. 320/322, devendo este ser reformulado após o julgamento do recurso interposto. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.025168-9 - FRANCISCO NUNES PIMENTEL(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeiram as partes o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.010146-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.004009-3) CRISTINA MACEDO COSTA BARRA(SP012460 - EDISON MENDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Vistos em despacho. Fl. 130 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da embargante. Após, com a juntada da guia de Alvará liquidada, arquivem-se desapensando-se. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.00.031175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021353-2) ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.001273-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024758-2) ADRIANA DA SILVA MOREIRA(SP167693 - OSVANOR GOMES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos em despacho. Fls. 413/419 - Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que o embargante e embargada se manifestem acerca do Laudo do Sr. Perito. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honor- ários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

2008.61.00.002549-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031511-0) MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2008.61.00.022993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018127-4) CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Considerando que decorreu o prazo determinado na audiência de conciliação, informem as partes se houve a realização do acordo aventado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.025340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021275-5) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 735-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, bem como o alegado excesso de execução na petição inicial dos presentes embargos, promova a embargante a juntada aos autos da memória de cálculos que entende correto. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.026507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024841-7) ANTONIO JOSE ESCALEIRA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ESCALEIRA(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Fl. 156 - Tendo em vista a manifestação do embargado e o silêncio dos embargantes, acerca do despacho de fl. 155, determino que venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados no feito. Promova o advogado Nelson Alexandre Paloni, OAB/SP 136.989, a juntada a estes autos do Mandato de Procuração, bem como informe, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, o n.º de seu RG. Com a juntada aos autos dos comprovantes da transferência bem como, cumpridas as determinações supra, expeça-se Alvará de Levantamento como requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0017099-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) exequente(s). Intimem-se.

96.0008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 227 - Defiro a vista dos autos, requerida pelo Caixa Econômica Federal, para que se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.253. Fls. 254/256 - Ciência a exequente. Int.

2000.61.00.026473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HENY BACCHINI ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Vistos em despacho. Fl. 166 - Ciência à exequente. Considerando o silêncio acerca do despacho de fl. 159, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2002.61.00.004009-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES MACEDO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.021219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) X MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pela exequente, às fls. 224/225, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados às fls. 187/189, por meio do Sistema BacenJud. Informe o advogado Nelson Pietroski, o número de seu RG para fins de expedição do Alvará requerido. Com a transferência, informado pela Caixa Econômica Federal os números das contas, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da requerente. Int.

2007.61.00.024729-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECÇOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fl. 189 - Tendo em vista a juntada aos autos das diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como da taxa de distribuição da Carta Precatória, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 178/187, bem como as guias de fls. 190/199, e remetam-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca do Embu, para o cumprimento da intimação deprecada. Restando sem cumprimento, tendo em vista o que determina o artigo 322 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre dos valores bloqueados, bem como acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.00.028616-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

EXECUÇÃO: Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada FRANCISCA DIAS DA SILVA, sob o fundamento de há excesso de execução, pela cobrança da comissão de permanência, bem como que faltam ao título os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. A CEF manifestou-se às fls. 180/184. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De início, impende assinalar que a executada FRANCISCA DIAS DA SILVA foi citada por edital, razão pela qual lhe foi nomeado Curador Especial, Dr. Ricardo Marcel Zena. Logo, ao contrário do que se deflui da petição de fls. 172/175, os demais réus não são por ele representados, já que citados pessoalmente,

conforme certidões de fls. 77 e 79. Pois bem. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Analisando os autos, verifico que o título executivo extrajudicial que embasou a presente execução contém os requisitos que revelam tratar de obrigação certa, líquida e exigível. Com efeito, o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, acompanhado da correspondente nota promissória, é formalmente perfeito (completo) em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado (certeza). É, ainda, líquido, visto que não há dúvida quanto ao seu objeto e é, também, exigível, na medida em que demonstrada a sua atualidade (débito vencido). Concluo, portanto, pela existência de título executivo extrajudicial em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual rejeito a presente arguição incidental, devendo a execução ter seu normal prosseguimento.

2008.61.00.008541-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.016680-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

Vistos em despacho. Considerando que foi realizada a transferência dos valores bloqueados em favor deste Juízo (fls. 211/222), determino que a exequente indique em nome de qual dos advogados, devidamente constituídos no feito, deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento. No mesmo prazo manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento da execução. Int. Publique-se o despacho de fl. 223. Fls. 224/228 - Ciência à exequente. Fl. 229 - Nada a apreciar tendo em vista o já decidido à fl. 207. Int.

2008.61.00.017330-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KATIA REGINA BLASQUES(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE)

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e SUSPENDO a presente execução nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.018127-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONDOR IND/ E COM/ LTDA X ANTONIETA SATURNINO LEITE X OSMAR LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

Vistos em despacho. Fls. 147 e 148 - Razão assiste ao executado já que nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.022993-3, por força da determinação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a suspensão do presente feito. Sendo assim, qualquer ato de execução nestes autos só poderá ser realizado após o final julgamento dos embargos supramencionados. Int.

2009.61.00.007799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 17.249,60 (dezesete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 31.03.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.40. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.016204-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO

PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se exequente acerca do prosseguimento da execução. Prazo: dez(10) dias. Int.

2009.61.00.023649-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANIEL FRANCISCO DUARTE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033645-2 - FERNANDO DOS SANTOS BARRETO X VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO X JOAO AUGUSTO SANTOS BARRETO(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 105 - Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos advogados dos autores, tal como requerido à fl. 105. Após, com a juntada aos autos da guia de Alvará de Levantamento devidamente liquidada, arquivem-se os autos. Considerando a petição de fl. 103, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 104, devendo a Secretaria proceder a sua baixa, bem como a regularização do Sistema Processual tal como requerido. Cumpra-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0003347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038020-6) COMERCIAL BORTOLI LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.015144-1 - RADIOLOGIA INFANTIL LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Atenda a autora o requerido pela União Federal às fls. 260/262. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008842-4 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Regularize a advogada Renata Cristina Failache O. Faber, OAB/SP 205.411, sua representação processual. Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 171. Fls. 172/175 - Ciência às partes. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019888-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIEL CARVALHO DE FREITAS

Vistos em despacho. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, arquivem-se os autos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3792

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.003927-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA(SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CERIPA - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0454784-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X WALTER HOJDA(SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)
Apresente a expropriante os documentos necessários para instrução da carta de servidão de passagem no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-de provocação no arquivo.Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.017595-0 - JORGE JOSE FERES CALIL X EVANI CURY CALIL(SP114887 - ELIAS JORGE CALIL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206 e ss: defiro.Intime-se o autora para carrear aos autos os documentos solicitados pelo Ministério Público Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, ainda, a União Federal conforme requerido pelo parquet.Int.

MONITORIA

2000.61.00.022371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014371-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Fls. 145/150: Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Fls. 352: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo patrono da parte ré.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES X MARCIA MARIA KELLER CESAR AZEVEDO(SP087264 - MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a patrona da CEF procuração com poderes específicos para transigir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.015978-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SOLANGE TEREZINHA SCHULTZ X GILMAR ARAUJO PINHEIRO

Fls. 70: Defiro o prazo requerido pela CEF.Aguarde-se em secretaria.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.016594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HELIO DA COSTA MARQUES X MARIA ANGELICA DE CARVALHO TOSTA X CELSO LUIZ MARTINS TOSTA(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o alegado em sede de embargos à monitoria, intimem-se os embargados para carrear aos autos cópias da inicial, liminar e eventual sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer em curso na 5ª Vara Cível de Niterói-RJ, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0692639-8 - YUKIKO CARVALHO BARBOSA X TATIANA CARVALHO BARBOSA X ITAMAR CARVALHO BARBOSA - ESPOLIO(SP067666 - ANTONIO MARIANO BORBA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 183: Defiro a conversão em renda da União Federal, conforme requerida.Após, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.053145-9 - ALBERTO FRANCISCO BREDIS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) X ANTONIO BISCO X ANTONIO CHAMISSO COCA X ANTONIO FUZINELLI X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA DUARTE X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ANTONIO PIGUIM X BENEDICTO ALVES X EDUARTINO LAZARO CORREA X JAIME CAMILO DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 729/730 e 731: Manifeste-se a parte autora, acerca das respostas dos bancos depositários aos autores BENEDICTO ALVES (fls. 614), ANTONIO CHAMISSO COCA (fls. 615) e ANTONIO BISCO (fls. 619), dando conta da impossibilidade de fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS para o período requerido.Manifestem-se os autores ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA DUARTE, ANTONIO JOÃO VETORAZZI e JAIME CAMILO DE LIMA, acerca das planilhas de creditamento colacionadas às fls. 695/707, 683/693 e 708/709.Quanto aos autores ALBERTO FRANCISCO BREDIS e EDUARTINO LAZARO CORREA, tendo em vista que foram expedidos ofícios pela CEF aos bancos depositários, reiterados por diversas vezes e ainda sem resposta, determino à secretaria que expeça ofício aos bancos depositários Itaú e Banco do Brasil (fls. 634 e 713) solicitando o envio dos extratos do FGTS dos referidos autores. Determino à secretaria que instrua os referidos ofícios com cópias DAS CTPS dos autores, bem como

dos ofícios 634 e 713 eis que os mesmos possuem todos os dados necessários à localização dos extratos requeridos.Int.

2000.61.00.034669-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LANCHONETE HELIOPOLIS LTDA(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X VIRGILIO GABBI CARDOSO X MARIA LUCIDE FRANCHI CARDOSO

Intime-se a ré para efetuar o recolhimento do valor devido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento no cumprimento da sentença.Int.

2000.61.00.038643-2 - MILMA MARIA RUBEM X ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO X CELIA MARIA REGINATO LOPES X DANIEL GONCALVES DE LIMA X DIRCE PELLASSA ZANONI X ELZA SERODIO SCHEFER X ESTEVAM MANOEL DE SANTANA X LUCIA SANTIAGO ARAUJO SILVA X MARLENE FURTADO DOS SANTOS X ROMEU GAMBARINI CHIMATTI(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 536: Aguarde-se.Int.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA X ROSANA AFONSO DE SIQUEIRA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 871: dê-se vista ao autor.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP11699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls 789: defiro o sobrestamento por 30 (trinta) dias.Intime-se.

2005.61.00.006901-1 - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.009690-0 - RESIDENCIAL GREVILIA(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 382 e seguintes: dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos.Intime-se.

2006.61.00.024513-9 - CRISTINA SOREANU PECEQUILO(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024510-6) MONICA DOS SANTOS ROSA X CLAUDIO ARAUJO BEZERRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação do autor apenas do efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

2008.61.00.015073-3 - NATALINA GOMES DE AQUINO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.015305-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MILTON AZEVEDO

Fls 112: indefiro.Cumpra a autora o despacho de fls 111 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.017810-0 - ISABEL BORGES X HELENA BORGES(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Entendo como suficientes os extratos apresentados nas fls. 138/142. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027049-0 - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls 203 e seguintes: requeira o advogado dativo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Fls. 154: Indefiro o pedido de devolução de prazo tendo em vista o cumprimento dos despachos de fls. 146 e 148 pela petição de fls. 151.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a autora pretende a aplicação do percentual apurado no mês de março de 1990 (84,32%), torna-se imprescindível a apresentação de extrato das contas indicadas na inicial relativos ao mês de abril de 1990 (mês de creditamento) para se apurar o índice efetivamente aplicado sobre todo o saldo existente. Int.

2008.61.00.033157-0 - ORLANDO TEIXEIRA DE MORAES(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 107/108: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 100/103). Acolho parcialmente a impugnação da CEF fixando o valor da execução em R\$ 65.845,85. Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios a favor da ré, tendo em conta que a impugnação possui natureza de mero acerto de cálculos, sem presença do vencido e do vencedor. Considerando o depósito efetuado às fls. 82, bem como o levantamento no valor de 41.987,92 (fls. 94/95), expeçam-se alvarás no valor de R\$ 23.857,93 em favor da parte autora e R\$ 70.741,44 em favor da CEF, referente ao valor depositado em excesso. Intimem-se as partes para o levantamento e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, diante do cumprimento do julgado, com o pagamento pelo devedor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 138/139: Face à concordância das partes, Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 131/134). Acolho parcialmente a impugnação da CEF fixando o valor da execução em R\$ 51.524,63. Indefiro o pedido de condenação em honorários advocatícios a favor da ré, tendo em conta que a impugnação possui natureza de mero acerto de cálculos, sem presença do vencido e do vencedor. Considerando o depósito efetuado às fls. 112, bem como o levantamento no valor de 33.557,91 (fls. 128/129), expeçam-se alvarás no valor de R\$ 17.966,72 em favor da parte autora e R\$ 55.010,64 em favor da CEF, referente ao valor depositado em excesso. Intimem-se as partes para o levantamento e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, diante do cumprimento do julgado, com o pagamento pelo devedor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000992-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AGEMAKON CONSTRUCOES SERVICOS LTDA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA) X MPD ENGENHARIA LTDA X KC IMOBILIARIA LTDA X TERRACOS DE TAMBORE ENGENHARIA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.002235-8 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Analisando os extratos acostados aos autos, observo que o autor, não obstante tenha trabalhado na Prefeitura de Itapeçerica da Serra desde 1967, optou pelo FGTS somente em 5 de outubro de 1988 (fl. 140). Sendo assim, para a análise do pedido de aplicação dos juros progressivos sobre o saldo daquela conta, é indeclinável que o autor comprove, por meio de documento hábil, se referida opção foi feita com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Desse modo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos essenciais para o deslinde da causa. Int.

2009.61.00.005024-0 - CLAUDIO SANTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

fls. 175/178: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado*, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.012279-1 - CONSTRUTORA GAMEZ LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela Fazenda Nacional, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.019474-1 - OTON FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 103: Indefiro o pedido do autor OTON FIDELIS ALVES, mantendo o despacho de fls. 103, eis que aderiu aos termos da LC nº 110/2001 (fls. 99/100), renunciando à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Int.

2009.61.00.022622-5 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.023389-8 - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Mantenho a decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos, posto que a ré não trouxe qualquer elemento capaz de conferir verossimilhança às alegações do autor. Defiro a produção de prova documental conforme requerido. Intimem-se as partes para que apresentem os documentos que entendem necessários ao deslinde do feito; especificamente a CEF para que apresente a proposta de financiamento firmada pelo autor, e o autor para que se manifeste sobre os documentos já apresentados pela ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027655-4) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2009.61.00.025158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.63.01.073938-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)
Fls. 16/58: Dê-se vista às partes. No mais, aguarde-se a complementação das informações pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2010.61.00.001120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011004-1) ADRIANE WASCHBURGER MONICH(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

O Diploma Processual Civil arrola em seu artigo 649 os bens absolutamente impenhoráveis, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) Examinando os documentos colacionados aos autos, verifico que a embargante teve bloqueado o montante de R\$ 576,64 em sua conta nº 13.570-1 por determinação judicial (fls. 55). Ocorre, contudo, que referida conta é a mesma em que a embargante recebe seus salários, conforme apontam os demonstrativos de pagamentos (fls. 14/54). Nestas condições, entendo que não deve ser mantida a constrição judicial imposta à conta salário da embargante, sob pena de violação à regra proibitiva de penhora do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não há que se falar na devolução dos valores já bloqueados, porquanto a ordem judicial de bloqueio apenas tornou-os indisponíveis à embargada, não havendo até este momento sua transferência à embargada/credora. Assim, com a ordem de desbloqueio da conta salário os valores outrora bloqueados automaticamente serão disponibilizados para movimentação pela embargante. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar o desbloqueio da conta bancária de titularidade da embargante, nº 13.570-1, agência 1816 (Granja Julieta) da Caixa Econômica Federal. Apensem-se aos autos da execução nº 2009.61.00.011004-1. Intime-se a embargada para impugnação. Publique-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2010.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021699-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELOIZA ROCHA MEDEIROS X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X LAIS FERNANDES GARCIA X LAIS GONCALVES PEREIRA NADER X MAGDA BORGONOVE X NILSON LOPES DE OLIVEIRA X PAULO CESAR LIPARI X SONJA MAIARA MARTINS FRACALOSI X VERA LUCIA BENTO X WAGNER ROBERTO LUNARDI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.024374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022059-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ANA MARIA MORAES X FLAVIO ROCHA FREITAS X JOAO ARY BASTOS X JAILSON DE SOUSA SILVA X REGINA SANTOS RODRIGUES MARTINS X IVONE DE OLIVEIRA DELGADO X VERA PERES RINALDI X TEREZINHA CALDANA X VITOR JOSE DE SOUSA X JOAO TAMIO SATO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010900-2 - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 3810

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.025761-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ao SEDI para inclusão de Brooklin Empreendimentos S/A como corrê. Após, anote-se no sistema processual o respectivo procurador. Designo o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha indicada. Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência. Intime-se a testemunha por mandado. I.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0075597-4 - NAYME RACHID SYRIO X ZENITH FRANCISCHELLI SYRIO(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS) X DIRETOR CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

97.0009943-1 - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar Procurador Geral da Fazenda Nacional e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Apresente a impetrante cópia integral dos autos para citação do FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e cite-se o FNDE. I.

2008.61.00.013797-2 - ALEXANDRE LOPES DA ROCHA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAS DA REC FED ESTADO DE SP
Recebo a apelação de fls. 144/151, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se ciência ao impetrante para contrarrazões e intime-se o MPF da Sentença. Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.00.026243-2 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 310/318. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003519-5 - TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Recebo a apelação de fls 780/786, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.010424-7 - CLAUDINE SCANDIUZZI X WILMA SCANDIUZZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Os impetrantes CLAUDINE SCANDIUZZI E WILMA SCANDIUZZI FARIA buscam ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise de imediato os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977 003105/2007-19 e nº 04977 003059/2007-58, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelos imóveis em questão. Sustentam que através da Escritura Pública lavrada em 24/10/2006, tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis objetos das matrículas nº 108.962 e nº 108.964, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob os Registros Imobiliários Patrimoniais nº 6213 0102372-80 e 6213 0102374-42. Alegam que obedecendo ao art. 3º, 2º do Decreto-lei nº 2.398/87 e ao art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/46 dirigiram-se até a Gerência do Patrimônio da União de São Paulo e formalizaram dois pedidos administrativos de transferência que receberam os protocolos nº 04977 003105/2007-19 e 04977 003059/2007-5858. Alegam que segundo funcionário deste órgão, por força da Portaria nº 293/2007 todos os pedidos administrativos devem ser formulados exclusivamente no Balcão Virtual na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, mas que a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis bem como o procedimento de unificação dos lotes constituem atos de competência exclusiva da autoridade coatora. Que em 26/03/2009 protocolizaram petições (04977 003481/2009-75 e 04977 003254/2009-40) objetivando a conclusão dos processos administrativos. Contudo, tais pedidos não tiveram qualquer resposta até a data de impetração do writ, de forma que mencionados processos encontram-se sem movimentação desde setembro de 2008. Defendem, por fim, que a demora da autoridade impetrada viola expressamente os artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida (fls. 46/47). A União noticia a interposição de agravo retido, com pedido de reconsideração da decisão que concedeu a liminar (fls. 45/59), sendo que a decisão agravada foi mantida (fls. 63). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 71/72). Os impetrante peticionaram, alegando que decorrido o prazo concedido em decisão liminar a autoridade não havia concluído a análise dos requerimentos formulados (fls. 74/75), razão pela qual foi a autoridade intimada para cumprir a liminar no prazo de 48 horas (fls. 76 e 79). A autoridade prestou informações (fls. 80/93) alegando que os requerimentos administrativos noticiados nos autos tratam-se de requerimentos de expedição de CATs que quando apresentados foram acompanhados de notas de devolução do oficial de registro de imóveis, mencionando que deveriam ser apresentadas certidões expedidas em nome da Construtora ZZ - Construções e Empreendimentos Ltda. Tais certidões são necessárias para retificar e ratificar as escrituras de compra e venda pelas quais os impetrantes adquiriram o domínio útil dos imóveis, de forma que após tal procedimento, deveriam os impetrantes registrar as transferências nas matrículas dos imóveis e comunicar o fato à impetrada para continuidade dos procedimentos de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Intimados a se manifestar sobre as informações da autoridade (fls. 94) os impetrantes requereram o sobrestamento do feito por 50 dias (fls. 95), tendo o pedido sido deferido pelo prazo de 30 dias (fls. 98). Decorrido o prazo, foram os impetrantes intimados a informar sobre o cumprimento da liminar pela autoridade, tendo os mesmos peticionado (fls. 100/102) informando que em 22/09/2009 protocolizaram junto à impetrada pedidos de averbação de transferência referentes aos imóveis discutidos nos autos, que receberam os números 04977.10552/2009-96 e 04977.10550/2009-05. Intimada (fls. 106/107), a autoridade informa (fls. 108/112) que analisando os requerimentos de transferência dos imóveis nº 04977.10552/2009-96 e nº 04977.10550/2009-05 verificou que as novas CATs expedidas não foram utilizadas para as necessárias re-ratificações das escrituras, conforme já havia comunicado, de forma que as escrituras reapresentadas pelos impetrantes continuam mencionando as CATs expedidas em nome de terceiros. Por tal razão, foram expedidas notificações solicitando a re-ratificação das escrituras para delas constar menção às CATs expedidas para autorizar as transferências da Construtora ZZ - Construções e Empreendimentos Ltda. aos impetrantes. Dada ciência aos impetrantes das informações da autoridade de fls. 108/112, os impetrantes mantiveram-se inertes (fls. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado os pedidos de transferência consubstanciados nos processos administrativos nº 04977 003105/2007-19 e nº 04977 003059/2007-58. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os impetrantes protocolaram em 13/06/2007 e 08/06/2007 pedidos administrativos de transferência do imóvel junto à impetrada e até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão dos pedidos administrativos de transferência do imóvel que, segundo narraram os impetrantes, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou o pedido de transferência, verificando, nesta ocasião, tratar-se de pedido de emissão de Certidões de Autorização para Transferência - CATs e não propriamente pedidos de transferência. Comunicou então aos impetrantes acerca da necessidade de expedição de novas certidões para retificar e ratificar as escrituras de compra e venda dos imóveis e, após tal procedimento, seria possível a transferência dos imóveis para o nome dos impetrantes. Não há que se discutir acerca da circunstância do pedido não ter sido efetivamente concluído e a

transferência formalizada, posto que tal situação não decorreu em razão da conduta da autoridade, que efetivamente deu cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Por outro lado, tampouco há que se falar em perda de objeto, posto que, considerando ter sido a autoridade notificada da concessão de liminar em 13/05/2009 e ter expedido comunicação aos impetrantes (fls. 88/89) em 01/07/2009, forçosa é a conclusão de que agiu apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 11 de janeiro de 2010.

2009.61.00.012473-8 - SERVINET SERVICOS S/C LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando que o impetrante pode desistir do mandado independentemente da concordância do impetrado, a qualquer tempo, homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 226/235 e retificado às fls.

238/239. P.R.I. Após, decorrido o prazo para recurso e tendo em conta que a desistência é de parte do mandado apenas, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 225.

2009.61.00.013894-4 - O COJUNTO HABITACIONAL DE VILA MARIANA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante informa que a autoridade impetrada, apesar de ter sido intimada, ainda não deu cumprimento à sentença. Requer, assim, seja a mesma intimada para dar efetividade à sentença prolatada, sob pena dos dispositivos do art. 26 da Lei nº 12.016/09, com a tipificação do crime de desobediência previsto no art. 330 CP, como também às sanções do art. 12 da Lei 1.079/50. Diante das alegações da impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a sentença, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da pena de desobediência, pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar nos mandados que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar as pessoas que serão intimadas, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.00.018831-5 - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 67/76, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se ciência aos impetrantes para contrarrazões e intime-se o MPF da Sentença. Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.024272-3 - WEN MING SU(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 61/62: dê-se vista ao impetrante. Int.

2009.61.00.024795-2 - ARMANDO OSWALDO MACCHION X SONIA CRISTINA MACCHION(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 69/70: dê-se vista aos impetrantes e tornem para sentença. Int.

2009.61.24.000647-5 - ZORAIDE ANTONIA RIBEIRO MONTEIRO(SP244239 - RODRIGO RIBEIRO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo a apelação de fls. 123/135, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à impetrante para contrarrazões e intime-se o MPF da Sentença. Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

2010.61.00.001105-3 - ODETE GARCIA COUTINHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Entendo assistir razão à impetrante. Na presente demanda a autoridade teria constatado pagamentos indevidos desde abril de 2007 em relação à vantagem do artigo 192, somente constatando o suposto equívoco em razão de suposta revisão nos proventos da aposentadoria da impetrante. Em relação à alegação de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, nos casos em que a administração efetua pagamento indevido a servidor, o artigo 46 e parágrafos da Lei nº 8.112/91, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o respectivo desconto, condicionando-o tão somente à prévia comunicação do servidor: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. Desta forma, como determinado pelo dispositivo legal transcrito não há que se falar na necessidade de anuência do servidor ou instauração de processo administrativo para que os descontos fossem efetuados, como alega a impetrante. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, a partir do

Julgamento do Recurso Especial nº 488.905/RS, tem firmado entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados :RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO . RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). Seguindo o mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União vem dispensando o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos, quando presentes, cumulativamente, a existência razoável de dúvida sobre a correta aplicação da norma, a boa-fé dos envolvidos e o decurso de razoável lapso temporal entre o pagamento indevido e a correção deste (Decisão do Plenário nº 565/2000, Acórdãos nºs 311/2002, 454/2003 e 674/2003). No caso em testilha, ao menos nesta apreciação perfunctória, não se verifica que o recebimento da vantagem mencionada pela autoridade pela servidora teria ocorrido de má-fé ou dolo, posto que desconhecia a ilegalidade do pagamento da verba no período em que não fazia jus ao seu recebimento, mas decorreu de erro de gestão de pessoal pela administração pública. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer desconto na remuneração da impetrante a título de reposição ao erário dos valores referentes à vantagem do artigo 192 desde abril de 2007, no importe de R\$ 6.968,68. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Prestadas as informações ou decorrido o prazo in albis abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.03.99.033567-7 - PAULO ROSSINHOLE X SILVIO ROSSINHOLI X DULCINETE ROSSINHOLE FERREIRA X DANIEL ROSSINHOLI TEIXEIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Diante da documentação apresentada, bem como da concordância da União Federal, habilito os herdeiros de PAULO ROSSINHOLE, quais sejam: SILVIO ROSSINHOLI, DULCINETE ROSSINHOLE FERREIRA e DANIEL ROSSINHOLI TEIXEIRA. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar os herdeiros. Sem prejuízo, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora especifique o quinhão de cada um dos herdeiros. Após, expeçam-se os alvarás. Int.

2007.61.00.008582-7 - ZENAIDE BRITO SANTOS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Informe a advogada subscritora da petição de fl. 123, Dra. Carolina Herrero Magrin o número de seu RG. Após, expeça-se o alvará. Int.-se.

2007.61.00.012029-3 - MARIA ALICE BONANNO SOBRAL (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas. É o relatório. Decido. Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho o cálculo do contador e fixo o valor da execução em R\$ 94.308,06 (noventa e quatro mil, trezentos e oito reais e seis centavos) em 05/2009. Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017077-6 - AMELIA ROMERO ALFARO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância de ambas.É o relatório. Decido.Considerando que obedeceu aos parâmetros da r. sentença transitada em julgado, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 25.405,80 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos) em 05/2009.Considerando também que a impugnação da ré é parcialmente procedente, deixo de fixar honorários.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS(SP037852 - VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta de poupança.Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a ré apresentou impugnação. Intimado o autor para manifestação, concordou com a conta da ré.É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância supra, deverá a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela CEF, no valor de R\$ 11.234,50 (onze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em jan/09.Fixo honorários a favor da ré em 10% sobre o excesso de execução, devendo ser observada a assistência judiciária gratuita concedida ao autor.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Retornando (liquidados), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.00.024785-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte credora do pagamento realizado.Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2009.61.00.013943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte autora do pagamento efetuado pela CEF às fls. 59/61, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Para a expedição do alvará de levantamento é necessária a juntada dos números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono da parte beneficiada.Após, se em termos, expeça-se, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.046721-3 - CONDOMINIO EDIFICIO VIA VENETO I(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada às fls. 223/225, devendo a importância permanecer à disposição deste juízo.Após, expeça-se o alvará.Int.-se.

2006.61.00.021068-0 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 155 e 200 a favor do autor.Fl. 198: Após a liquidação dos alvarás, deverá o mesmo apresentar a conta da diferença que entender devida.Int.-se.

2007.61.00.030707-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem a partir de fl. 138.O despacho de fl. 116, ratificado pelo de fl. 138, ao afastar a pretensão do autor quanto ao pagamento da multa, reduziu o valor pleiteado para R\$ 11.739,27 em 11/06/2008, conforme planilha de fl. 110/113.A impugnação apresentada pela ré indicou como valor devido a importância de R\$ 11.760,10 em 30/06/2008, valor superior ao pretendido pelo autor.Portanto, por não preencher os requisitos do art. 475L do CPC, rejeito a impugnação apresentada pela CEF e fixo o valor da execução em R\$ 11.739,27 (onze mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) em 11/06/2008.Fixo os honorários advocatícios a favor do autor em 10% (dez por

cento) do valor supra. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017039-9 - NADIR LUZIA ANGELICO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor acerca do depósito realizado às fls. 138/139. Havendo concordância, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 133. Retornando o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

00.0482162-9 - PROJETO S/A PRODUTOS E OBJETOS PROJETADOS(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Para o cumprimento do despacho de fl. 284, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora traga aos autos o n.º de seu RG. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029919-4 - SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte-autora o deferimento de sua adesão ao parcelamento, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/09, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Int.

2008.61.00.032862-5 - VICENTE ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO X CLEA ALVES PORTO PEREIRA(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa de acordo com o requerido à fl.48. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios do art.1211-A do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.00.034055-8 - PASCHOAL MARTUCHI - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MARTUCHI(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paschoal Martuchi - Espólio em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária baseada no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativa ao mês de janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.590.311,03, tendo sido objeto de impugnação pela CEF. Trasladado cópia da decisão da Impugnação ao Valor da Causa nº 2009.61.00.006213-7 (fls. 55/58). É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, ressalvadas as referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade, bem como as ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, além das demandas que objetivem a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal, ou que visem a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. No caso dos autos, noto que o valor atribuído à causa (R\$ 1.660,53) está na alçada desse Juizado. Observo que a presente ação não se encontra elencada no rol do art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, que aponta as demandas que não se sujeitam à competência do Juizado Federal. Ao contrário, a demanda em questão encontra-se expressamente prevista como sendo de competência do Juizado Especial Federal, ao teor do disposto no art. 3º, caput, do referido diploma legal. Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, consoante dispõe o art. 113 do CPC, incumbe ao magistrado declará-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.018442-5 - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO FL.277/278: Ratifico o despacho de fl.275 para constar como co-rés Rosemary Aparecida Ferreira e Panificadora Vila Elida.Tendo em vista a consulta realizada às fls.279/281 e o pedido de fls.277/278 providencie a secretaria a citação da co-ré Panificadora Vila Elida Ltda no endereço indicado às fls.280. Vista a parte autora do documento de fls.281, uma vez que, já houve tentativa frustrada de citação nesse endereço conforme certidão de fl.179.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.018897-2 - BRASCORP PARTICIPACOES LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fl.306/307 e 309/324: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.021423-5 - GUIMES REPRESENTACOES LTDA(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL

No presente feito consta o deferimento do depósito judicial do crédito tributário discutido em tela a fim de suspender a exigibilidade do tributo até a solução da demanda (fls. 40). A parte-autora realizou o depósito judicial na conta nº269466-5, vinculado ao CNPJ nº 46.041.307/0001-31 - MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS, nos valores de R\$ 5.737,50 e R\$ 1.012,50, consoante aos comprovantes juntados às fls. 56/57. Posteriormente, a parte-autora manifestou-se às fls. 73/76, informando que, equivocadamente, realizou os depósitos judiciais na conta nº 269466-5 vinculada apenas ao CNPJ nº46.041.307/0001-31 - MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS, quando o correto seria a vinculação da conta também ao CNPJ nº02.147.737/0001-67 - MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS, uma vez que o depósito de R\$ 1.012,50 refere-se a essa última. Assim sendo, requereu a vinculação dos CNPJs nº02.147.737/0001-67 da MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS e nº 46.041.307/0001-31 MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS a conta nº269466-5, bem como a alocação do valor de R\$ 1.012,50ao CNPJ da MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS. A parte-autora informou às fls. 77/79 que após consultar funcionários da CEF foi orientada a promover a abertura de outra conta para vinculação ao CNPJ nº 02.147.737/0001-67 - MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS, o que foi realizado com a abertura da conta nº283.506-4, contudo, remanesce o pedido de transferência do valor de R\$ 1.012,50, depositado na conta nº269466-5 para a conta nº283.506-4.Ante ao exposto, defiro o pedido de expedição de ofício a CEF para a transferência do valor R\$ 1.012,50, depositado originariamente na conta nº269466-5 para a conta nº283.506-4.Int.

2009.61.00.023454-4 - WILSON JOSE DE BARROS X MARIA ADVANIA DE BARROS(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP199738 - JORGE MÁRCIO GOMES MÓL)

Vistos etc.. Manifestem-se, os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações juntadas aos autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.024984-5 - AMANARY ELETRICIDADE LTDA X ARBEIT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE

Vistos etc..Manifeste-se, em réplica, a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.00.026050-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.027195-4 - MARCO AURELIO GARCIA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo apenas União Federal, tendo em vista sua personalidade jurídica e indicação na inicial.Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - retificação do valor da causa tendo em vista o benefício econômico pretendido; 2 - recolhimento das custas iniciais. Int.

2010.61.00.001104-1 - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico inexistir prevenção do Juízo da 23ª Vara Federal.No prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial a fim de atribuir valro da causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais

complementares.No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, informe quem é o subscritor da procuração de fls.15.Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

2010.61.00.001126-0 - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.Após, se em termos, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.001154-5 - CONDOMINIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, observo que os processos nºs 2002.61.00.014293-0 e 2003.61.00.011002-6 cuidam de cobranças de condomínio do mesmo apartamento em períodos diversos ao discutido nos presentes autos. Com relação aos processos nºs 2001.61.00.009766-9, 2001.61.00.009767-0, 2001.61.00.009768-2, 2001.61.00.009769-4, 2004.61.00.034978-7, 2004.61.00.034979-9, 2004.61.00.034980-5 e 2004.61.00.034982-9 verifico que os mesmos cuidam de cobrança de condomínio de apartamentos diversos. Desta forma, afasto a prevenção apontada às fls. 33/35.Observo a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.012942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006167-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela União Federal em ação movida por Faco Comércio, Administração e Eventos Ltda - autos nº 2008.61.00.006167-0, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que o valor atribuído à causa deve corresponder à soma dos valores do parcelamento de dívida cujo montante a autora da ação principal pretende ver alterado, consoante previsão contida no artigo 259, V, do Código de Processo Civil. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado.Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 10/12).É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste parcial razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, segundo o qual O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Convém lembrar que o valor atribuído ao feito é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, a União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é importante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a

correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284 do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, inciso V, c.c. art. 259 do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275 do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC) e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído ao feito. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. A propósito do aspecto quantitativo do valor da causa, em princípio, esse valor deve corresponder ao benefício econômico visado pela parte demandante. É verdade que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no art. 258 do CPC. Contudo, tratando-se de discussão em torno de débito fiscal, o valor da causa é facilmente apreendido a partir do objetivo postulado pela parte demandante, já que a configuração da lide já está assentada dentro do terreno econômico. Assim, acredito que o valor da causa em tais feitos deve corresponder a parte controversa da dívida impugnada. Note-se que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor discutido e aquele a parte-impugnada entende correto, consoante ao acórdão proferido pelo E. STJ no RESP 81536; Ministro Relator Teori Albino Zavascki; STJ; Primeira Turma; DJ d.:17/04/2006. p.:00186: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. No caso dos autos, a causa tem conteúdo econômico e, portanto, seu valor deve ser fixado adotando-se o princípio da correspondência. O valor que lhe foi atribuído, de R\$ 1.000,00 (mil reais), é meramente simbólico e está completamente divorciado do conteúdo econômico da demanda, já que o próprio título oferecido em caução, para fins de compensação do débito tributário, evidencia valor quase trezentas vezes superior ao atribuído à causa (fls. 42 e 93). A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido. 3. Recurso especial a que se dá provimento. No mesmo entendimento foi exarado pelo E. TRF3, no AI 341565; Juiz Roberto Jeuken;; Terceira Turma DJF3 CJ2 d:07/04/2009, p.: 512: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR INDICADO À CAUSA E O BENEFÍCIO ECONOMICAMENTE PRETENDIDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico em discussão, através da demanda. Na espécie, devem prevalecer os valores apontados pela agravada, eis que objeto de demonstração minuciosa e documental, em face da omissão da recorrente em demonstrar o equívoco da decisão e a impossibilidade de se aferir o valor a ser anulado, conforme determina a regra do ônus da prova. 2. Agravo inominado desprovido. No caso dos autos, o valor indicado no aditamento à inicial é de R\$318.680,51 (fls. 156/162), objetivando a parte-impugnada a anulação de ato administrativo que fixou o montante a ser parcelado no Plano de Parcelamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - REPAR, ante à existência de erro substancial. Observo que, o valor atribuído à causa deve corresponder à diferença entre o valor inicialmente estabelecido e aquele que a parte-impugnada entende correto. Assim, analisando os termos em que a lide foi deduzida, nota-se que a parte-impugnada insurge-se contra o montante arbitrado pelo procedimento de fiscalização, que na apuração do montante devido, aplicou a alíquota de 100% sobre o valor atribuído como omissão de receita, quando a previsão legal seria de 50%, que com o acréscimo de índices e penalidades, resultou no valor total de R\$1.567.920,65. Portanto, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pelo fisco e o reputado devido pela parte-impugnada. Posto isso, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação, devendo o impugnado proceder a retificação do valor atribuído à causa para R\$ R\$ 783.960,32 (setecentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos). Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes com os registros cabíveis. Intimem-se.

2009.61.00.006213-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034055-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PASCHOAL MARTUCHI - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MARTUCHI(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO E SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal em ação de cobrança movida por

Paschoal Martuchi - Espólio - autos nº2008.61.00.034055-8, com amparo no art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico seja determinável de plano, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alega que a parte-impugnada ao atribuir o valor a causa, não levou em consideração a conversão da moeda, sendo indicado valor superior ao benefício econômico pretendido. Regularmente intimada, a parte-impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 09/10). Remetidos os autos a Contadoria para verificação dos cálculos apresentados (fls. 11), consta manifestação informando a necessidade de apresentação de extratos bancários referente a competência anterior e posterior à janeiro/1989, os quais foram apresentados pela CEF (fls. 17/28). Consta manifestação da Contadoria Judicial esclarecendo que o saldo base não sofreu a conversão da moeda conforme o extrato de fls. 21. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Assiste razão à parte-impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.99, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/50), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E. STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas. No caso dos autos, consoante a manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, verifico que o valor indicado no extrato bancário às fls. 21, não sofreu a devida conversão da moeda, evidenciando que o valor acusado na inicial da ação em apenso mostra-se inadequado. Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 1.660,53 (um mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos), sendo a parte-autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em recolhimento de diferença de custas judiciais. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

2009.61.00.010236-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029919-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 13/14, aduzindo omissão no tocante a

análise de intempestividade da impugnação e insurgindo-se contra a ausência de justificação quanto ao critério para apuração do montante atribuído como valor a causa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. Com efeito, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, mesmo que não se tenha conteúdo econômico imediato. Por sua vez, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o artigo 261 do CPC prevê que em havendo discordância da parte-ré ao valor mensurado à causa, a mesma poderá apresentar impugnação no mesmo prazo da contestação. No caso dos autos, verifica-se que a parte-embargada intimada em 08.01.2009 (fls. 62, dos autos principais), apresentou contestação no dia 27.01.2009 (fls. 65/69). Posteriormente, consta a apresentação de nova contestação (protocolada sob o nº 2009000097881-001), bem como impugnação ao valor da causa (protocolado sob o nº 2009.000097879-001), em 14.04.2009. Contudo, o despacho de fls. 92, reconheceu a duplicidade de contestação e determinou o desentranhamento da segunda peça de defesa face ocorrência da preclusão consumativa e temporal. Considerando que a intimação da parte-impugnante ocorreu em 08.01.2009, com a juntada do mandado cumprido em 29.01.2009, o prazo para impugnar o valor atribuído a causa seria o mesmo da contestação (15 dias), nos termos do artigo 261 do CPC. Entretanto, por figurar no pólo passivo da demanda a Fazenda Nacional, o computo do prazo há de ser em quádruplo, consoante ao artigo 188 do CPC, assim o prazo findo para a apresentação da impugnação seria dia 09.03.2009. Dessa forma, verifico a intempestividade da presente impugnação ao valor da causa, uma vez que a mesma deveria ter sido apresentada no dia 09.03.2009, ao invés da oposição no dia 14.04.2009. Por sua vez, embora intempestiva a presente impugnação ao valor da causa, considerando que a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, verifico a existência de motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da Administração, especialmente dos agentes políticos. Indo adiante, entendo que para definir o valor atribuído à causa, utilizando-se de um critério cauteloso, no caso do parcelamento há de ser adotado o montante total do débito. Ainda que a impugnante não apresente o valor que entende como correto, o fato é que, em face do previsto no art. 259, I, do CPC, mostra-se inadequado o valor acusado na inicial da ação em apenso, devendo ser retificado. Ante o exposto, julgo intempestiva a presente impugnação. E, de ofício, atribuo à causa o valor de R\$ 2.389.392,34 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, trezentos de noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), devendo a parte-impugnada recolher as custas judiciais complementares. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023314-0 - CARLOS ALBERTO BELOTI X MARTA REGINA BELOTI(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de alvará tendo como requerente Carlos Alberto Beloti e Marta Reginal Beloti e requerido o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a expedição de alvará para o levantamento de valores referente a revisão do benefício previdenciário de seu genitor - João Beloti Filho, falecido em 27.11.2004. Para tanto, a parte-requerente sustenta que o comunicado enviado pelo INSS informa a existência de saldo referente a revisão do benefício nº103.602.808-6, cuja titularidade era de seu genitor João Beloti Filho, falecido em 27.11.2004. Aduz que são os únicos herdeiros, não havendo bens imóveis a serem inventariados, ademais, alegam que o único meio hábil ao levantamento seria o alvará de liberação desses valores. Instada a informar se consta pedido de levantamento na via administrativa (fls. 18), a parte-autora aduz a inexistência do referido pedido, ante a necessidade de ordem judicial para levantamento do saldo (fls. 19). É o breve relatório. Passo a decidir. A Justiça Federal não é competente para processar o presente feito. Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária ou graciosa, que comporta processamento tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual. Contudo, no caso dos autos, verifico a falta dos requisitos de admissibilidade do provimento jurisdicional buscado, por ausência de pressuposto processual, configurando a incompetência deste juízo federal para o julgamento do presente feito não contencioso. De fato, tratando-se de hipóteses de pedido que guarda referência com procedimento sucessório, nos termos da Lei 6.858/80, caberá à Justiça Estadual seu processamento, mesmo que o objeto a ser levantado seja parcela paga por ente federal. Por exemplo, sobre FGTS e PIS, o art. 1º, da referida Lei 6.858/80 estabelece que Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesses casos, por se tratar de feito de jurisdição voluntária e sucessória, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há competência para processamento e julgamento deste feito pela Justiça Federal. Em princípio, a pretensão deduzida nos autos trata de viabilizar saque decorrente de direito de sucessão, se preenchidos os requisitos legais. Mesmo que a CEF seja destinatária da ordem, ainda assim caberá à Justiça Estadual o processamento de pleito relativo a feitos sucessórios. Neste sentido, veja-se Theotônio Negrão, in CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pág. 37 (notas à Constituição Federal): a expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ, CC 8.529-2/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v. u., DJU de 13.06.94. p. 15.079). Não é possível a este Juízo Federal determinar o levantamento da verba pretendida, a despeito da ação de inventário, na qual deverão ser arrecadados todos os bens e direitos do falecido, para confrontação com suas obrigações (eventualmente de natureza trabalhista, que têm preferência até sobre as tributárias), visando liquidar o patrimônio do de cujus e, em sendo o caso, aquinohar os sucessores com

saldo a ser partilhado ou adjudicado. Houvesse lide efetivamente configurada em face de ente federal, então seria possível a apreciação do feito por esta Justiça Federal, mas não no alvará, procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, o STJ tem decidido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento de importâncias devidas a segurado falecido, sendo este procedimento de jurisdição graciosa, embora ajuizado contra o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (CC 36287; Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00212) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devidas a segurado falecido, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel-PR. (CC 23174; Relator FERNANDO GONÇALVES; TERCEIRA SEÇÃO; DJ DATA: 29/03/1999 PG: 00074) Destaco que competência é a medida da Jurisdição, entendida esta como função do Estado destinada a solucionar conflitos de interesses mediante a aplicação da vontade concreta da lei. Certo é que, ao lado da competência funcional, a competência em razão da matéria é absoluta, valendo lembrar que, em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a incompetência absoluta, a consequência deve ser a sua declaração de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não é mais possível ao magistrado o exame da decisão de mérito buscada. À evidência do disposto no art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca da incompetência absoluta e após, remeter os autos ao juiz competente. Em face do exposto, caracterizada a incompetência absoluta em razão da matéria, DECLINO A COMPETÊNCIA para a apreciação do feito e DETERMINO A REMESSA dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, combinado com o art. 113, 2º, ambos do Código de processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 5109

MONITORIA

2005.61.00.017735-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME X MARCIA MENECCUCCI(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$73.852,95 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo em conta corrente, nº. do contrato 03000878321, em 2004, no valor inicial de R\$2.000,00. Alega que a parte requerida tornou-se inadimplente, existindo em sua conta corrente débito na quantia de R\$56.882,08, em 2005, que atualizado perfaz o montante ora cobrado. Com a inicial vieram os documentos. Citada por edital, a parte requerida deixou de apresentar embargos monitórios, sendo-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. A Curadora apresentou embargos monitórios, alegando a inutilidade do processo em questão e ainda contestou por negativa geral. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Diante da irrisignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este

assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto à falta de utilidade do processo, por não possuir a parte requerida bens a serem executados, havendo falta de penhora, não se justifica. A utilidade é estabelecida por ser a demanda apta a proporcionar ao autor o bem de vida requerido, no caso o crédito e a condenação a este. O tão-só fato de a parte requerida não possuir bens neste momento, não justifica que falta direito à parte requerente de obter título executável, até porque o devedor poderá no futuro ter bens a serem executados. Vale dizer, a sua situação financeira desfavorável pode ser momentânea. No mais, analisando a discriminação do débito constante dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, ou ainda com outros encargos contratuais, bastando uma passada dolhos às fls. 13 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida, que permite a constatação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento de cada qual dos índices que incidiram. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ R\$73.852,95 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais, e noventa e cinco centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

2005.61.00.024044-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AURINETE DE SOUZA PIRES(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$23.322,44 (vinte três mil, trezentos e vinte e dois reais, e quarenta e quatro centavos), com os

acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte requerida, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo CROT, de nº. 01.20250, em 2002, no valor inicial de R\$2.500,00, e o contrato de Crédito Direto Caixa CDC, de nº. 00.5494, em 2002, no valor inicial de R\$10.000,00, ocorre que a parte requerida deixou de efetuar os pagamentos devidos para quitação do crédito recebido, tendo a parte autora valido-se de todos os meios possíveis para receber extrajudicialmente a quantia, contudo restando infrutíferas as tentativas. Com a inicial vieram os documentos. Citada por edital, após inúmeras tentativas de citação pessoal, a parte requerida deixou de apresentar embargos monitórios, sendo-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. A Curadora apresentou embargos monitórios, alegando a inutilidade do processo em questão e ainda contestou por negativa geral. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Diante da irresignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por

parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto a falta de utilidade do processo, por não possuir a parte requerida bens a serem executados, havendo falta de penhora, não se justifica. A utilidade é estabelecida por ser a demanda apta a proporcionar ao autor o bem de vida requerido, no caso o crédito e a condenação a este. O tão-só fato de a parte requerida não possuir bens neste momento, não justifica que falta direito à parte requerente de obter título executável, até porque o devedor poderá no futuro ter bens a serem executados. Vale dizer, a sua situação financeira desfavorável pode ser momentânea. No mais, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, ou ainda com outros encargos contratuais, bastando uma passada dolhos às fls. 18 e 22 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida, que permite a constatação do quanto partiu a dívida e ao quanto chegou, com o acompanhamento de cada qual dos índices que incidiram. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Portanto, no que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida e o montante final, não os cálculos ou os índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$23.322,44 (vinte três mil, trezentos e vinte e dois reais, e quarenta e quatro centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

2005.61.00.901735-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO) X FERNADO AUGUSTO NEVES JUNIOR

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$22.186,62 (vinte e dois mil, cento e oitenta e seis reais, e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento do requerido, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul -, no valor inicial de R\$500,00. Contudo, afirma a autora que o réu deixou de liquidar o saldo excedente do saldo devedor em sua conta corrente a partir de junho de 2003, levando à autora ao cancelamento do crédito rotativo, com o vencimento do contrato, estando o réu a dever, quando da propositura da ação, o valor de ora cobrado. Com a inicial vieram os documentos. O contrato; consta o Demonstrativo de Débito, e seguintes a planilha da evolução da dívida. Citada por edital, após inúmeras tentativas de citação pessoal, a parte requerida deixou de apresentar embargos monitórios, sendo-lhe nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC. A Curadora apresentou embargos monitórios, alegando a inutilidade do processo em questão e ainda contestou por negativa geral. Recebido os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, sem nada requererem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de provas a serem produzidas, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se o processo instruído com os documentos essenciais. Diante da irresignação da parte requerida, por meio de seu curador especial, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontram os contratos de financiamento travados entre as partes, as planilhas de evolução das dívidas, bem como a os demonstrativos de débito, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de

créditos e similares. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Conseqüentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Agora, em verdade o que ganha relevo na demanda não são os juros, posto que o réu está a se opor aos juros incidentes pelo inadimplemento, sendo, contudo, que JUROS ALGUM INCIDIU, já que a autora aplicou tão-somente a comissão de

permanência, sem qualquer outro acréscimo, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, encargos outros e etc., nada além da comissão de permanência, a qual foi estabelecida livremente pelas partes. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra foi de fato aplicada na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 15 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim o débito existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Quanto a alegação de que o credor demorou em requerer em juízo seu direito, não ganha guarida, sabe-se que não havendo prescrição nem decadência, dentro deste período, quando desejar o credor poderá vir ao judiciário. Outrossim, a demora, no mais das vezes, decorre das tentativas de extrajudicialmente solucionar-se a questão, o que merece respaldo. Assim, tendo o autor atuado dentro do prazo que lhe cabia, os juros e demais índices incidentes decorrem simplesmente da utilização do capital alheio, não havendo ai qualquer irregularidade, posto que decorre do próprio ordenamento jurídico esta possibilidade, como alhures já discorrido. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo o requerido devedor do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitoria, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$22.186,62 (vinte e dois mil, cento e oitenta e seis reais, e sessenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor dado à causa na exordial. P.R.I.

2009.61.00.016478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO X EDMILSON SOUZA DO NASCIMENTO X LUIS CARLOS AUGUSTO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Antonio Souza do Nascimento e Outros, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Citada, a parte-ré permaneceu silente (fls. 47/50 e 56/59). Às fls.60/64, a parte-autora informa que houve composição amigavelmente requerendo, portanto, a homologação do acordo comprovado. É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Indo adiante, a ação monitoria está prevista nos arts. 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil (CPC), na redação dada pela Lei 9.079/1995, inserida dentre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. Trata-se de ação de cobrança de soma em dinheiro, ou para entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, na qual o credor busca a satisfação de seus direitos, mas a defesa do devedor converte o feito em ordinário, caracterizando a natureza dúplice desse procedimento especial. Ao receber o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias, surgem três possibilidades para a parte-ré: 1) reconhecer sua obrigação e proceder à regularização pugnada na ação, sendo que ficará isenta de custas e honorários advocatícios; 2) apresentar defesa em forma de embargos (sem a necessidade de prévia segurança do juízo), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, convertendo o feito para o rito ordinário; 3) quedar-se inerte, situação na qual constitui-se, de pleno direito, o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma de processo de execução para entrega de coisa ou para pagamento de quantia certa (previstas no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, respectivamente, do CPC), situação que coincide com as providências cabíveis em caso de rejeição dos embargos opostos. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, conforme documentos de fls. 60/64. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 1.102-C, 1º, do CPC. Custas ex lege. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031083-2) ADMA EID TAVARES DE ARAUJO X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Visto, etc.Recebo a ambos os embargos declaratórios.Quanto a alegação da CEF, mostra-se mera discordância com o arbitramento judicial, que para tanto considerou as alíneas do 3º, do art. 20, do CP, conforme determina o art. 20, 4º.Assim, desacolho-os por serem meramente infringentes.Quanto as alegações em embargos de Elias Tavares de Araújo Eid Tavares de Araújo, no que diz respeito a não análise da prescrição enganam-se, posto que foi apreciada como mérito, já que esta é a sua natureza jurídica. No restante discordam do julgado, tentando dar aos embargos efeitos infringentes, o que não tem lugar.Assim, desacolho os presentes embargos declaratórios, por serem infringentes.Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007361-5 - GAFOR LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gafor Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo), com pedido de liminar.Alega a impetrante violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 71/72). Todavia, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, informa que peticionou junto ao Juízo fiscal nos autos da Execução Fiscal, autuada sob nº. 2009.61.82.002312-0, opondo exceção de pré-executividade (fls. 54/66). Assim, requer a expedição da pretendida certidão enquanto pendente de decisão a exceção interposta. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 74/76). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, combatendo o mérito (fls. 83/88 e 114/120). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls.139/140). Instada a se manifestar acerca do interesse de agir no prosseguimento do feito (fls. 143), a parte-impetrante manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito (fls.177). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando o reconhecimento do direito da parte-impetrante a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Ocorre que, às fls.177 a parte-impetrante informa não ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os débitos discutidos no presente feito já foram garantidos por meio de penhora nos autos da execução fiscal e com a apresentação de exceção de pré-executividade, aguardando-se a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito e, conseqüentemente, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, de modo a esgotar o objeto deste mandamus.Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a conseqüência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

2009.61.00.012136-1 - DUTRIX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, NEGOCIOS E PATRIMONIO LTDA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO E SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Dutrix Administração de Imóveis, Negócios e Patrimônio Ltda em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo protocolizado em 16.06.2008 sob n. 04977.004206-2008-98 e 04977.004207/2008-32, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento formulado, acatando o pedido de transferência do imóvel em questão, ou apresentando as exigências necessárias para tanto. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 29/31). Dessa decisão foi interposto agravo retido pela União Federal em face do deferimento da medida liminar postulada (fls. 37/40). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 47). Instadas a esclarecerem sobre o cumprimento da liminar (fls. 49), as partes permaneceram silentes (fls. 53). A parte-impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com a transferência do imóvel (fls. 58/60). Intimada a se manifestar sobre as alegações da autoridade impetrada (fls. 61), a parte-impetrante informa o cumprimento integral da liminar (fls. 62). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 58/60, a autoridade impetrada informa que procedeu a análise do pedido administrativo formulada pela parte-impetrante com a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.015874-8 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII X ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA X CLAUDIA LIMA PEREIRA(SP230461 - JOHNSON SHIN TARO OKANISHI FUKUYA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Margarida Hissae Fukuya Yoshii e outros em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo visando à manutenção da jornada de trabalho das impetrantes sem redução da remuneração. Para tanto, informam as impetrantes que são servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que sempre cumpriram jornada de trabalho de seis horas diárias (trinta horas semanais). Aduzem que em razão do disposto no artigo 160 da Lei nº. 11.907, de 03.02.2009, que acrescentou o artigo 4º-A a Lei Federal nº. 10.855, de 01.04.2004, as impetrantes estão sendo compelidas a cumprir, desde 1º de junho de 2009, jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) sem acréscimo na remuneração, sendo-lhes facultada a manutenção da jornada de trabalho anterior desde que concordem com a redução proporcional nos vencimentos. Por entenderem que a alteração em questão viola a regra constitucional que veda a irredutibilidade de vencimentos, pugnam pela concessão de medida liminar visando à manutenção da jornada de trinta horas semanais, sem prejuízos financeiros. Diante da especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações (fls. 135). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 137/148). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 154/159). Consta interposição de agravo de instrumento pela União Federal, em face do deferimento da liminar (fls. 171/199), o qual foi convertido em agravo retido pelo E.TRF da Terceira Região, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil (fls. 201/202). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 204/207). Consta manifestação da parte-impetrante às fls. 210/229. Instada a se manifestar sobre as alegações da impetrante (fls. 230), a autoridade impetrada reiterou suas informações e acostou aos autos cópia da decisão de deferimento do pedido de suspensão de tutela antecipada proferida pelo E. STF (fls. 238/258). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto as preliminares. Entendo que não se trata de voltar-se contra lei em tese, posto que a mesma será diretamente executada por ato da administração gerador de consequências para as administradas. Sabe-se que não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese, por ser ele instrumento constitucional configurado para proteção de direito líquido e certo, violado por ato ilegal ou abuso de direito perpetrado pela autoridade pública ou quem lhe faça às vezes. Já restou assentado, contudo, na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de lei que encontra imediata aplicação, isto é, sem a necessidade de uma legislação que venha a ampará-la para ter aplicabilidade, considerando-se o dever de aplicar a lei que possui a administração, claro está se tratar de ato discutível por meio de mandado de segurança, daí ser esta ação via adequada para a discussão em tela. Outrossim, entendo não estar configurado o prazo decadencial alegado, posto que a parte autora-impetrante está a se voltar contra a previsão legal que a qualquer momento pode ser executada pela administração, e não simplesmente diante da legislação, quando então se contaria o prazo como alegado; mas ao voltar-se contra o ato administrativo que estará executando a lei, não parece encontrar espaço para o início do prazo alegado. No mérito, a ordem deve ser concedida. Prevê o artigo 19 da Lei nº. 8.112/90, Regime Jurídico Único, do servidor público: Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº. 8.270, de 17.12.91). Considerando-se que na previsão original da lei nº. 10.855 não havia qualquer referência à carga horária, certo é que a carga horária em questão era aquela prevista como regra geral, na lei nº. 8.112, portanto até quarenta horas semanais. O que resulta da análise supra é que eventual exigência da Administração de cumprimento de carga horária que chegue a quarenta horas semanais vem com previsão legal, a que os servidores sempre estiveram submetidos. O Decreto nº. 1.590/95, em seu artigo 3º, não entra em confronto com a previsão legal, posto que defere à autoridade administrativa discricionariedade para impor jornada de trabalho de trinta horas, regulamentando, assim, de acordo com a necessidade interna então existente, o horário de serviço. Claro que se sujeitando a eventual alteração, diante de futuras outras constatações. Vejamos: Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº. 4.836, de 9.9.2003) Consequentemente a lei regente sobre a jornada de trabalho das impetrantes é expressa no sentido de ser esta de até quarenta horas semanais, de modo a haver respaldo para a Administração requerer que as impetrantes trabalhem até quarenta horas semanais. Na esteira do que aí previsto veio a Lei nº. 11.907/2009, em seu artigo 160, alterando o artigo 4º, da Lei nº. 10.855/2004, para prever: É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2o Depois de formalizada a opção a que se refere o 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. Como se vê, a um só tempo, com a legislação supra, a Administração tratou não só da elevação da carga horária, mas da redução dos salários em correspondência à elevação da carga horária, hora sem previsão para tanto. O que a disciplina legal lhe assegurava era somente prever a carga horária, mas sem possibilidade de reflexamente descumprir com a Constituição Federal, que é expressa na previsão de irredutibilidade de vencimentos, em seu artigo 37, inciso XV. Ressalve-se que a alteração no horário de serviço, para então quarenta horas semanais, traz interessante observando, pois, conquanto seja possibilidade legal, que derivaria, portanto, da necessidade na prestação do serviço, ainda possibilita o exercício em seis horas diárias, mas então com redução de salários. A questão é que não se pode confundir carga horária com vencimentos. A legislação analisada sempre se referiu à carga horária. Trazendo como possibilidade o cumprimento de até 40 horas semanais, nada dispondo sobre os vencimentos correspondentes, de modo que a disciplina quanto a estes se regem pelas demais regras, inclusive as constitucionais, prevendo a irredutibilidade dos mesmos. Se os servidores prestavam os serviços em um regime de trinta horas como discricionariedade exercida pela administração, e havendo para a administração a possibilidade de passar a exigir a integralidade da jornada de trabalho, parece-me assente que para tanto deverá corresponder o aumento de salário na mesma proporção. Ora, havia a previsão legal para quarenta horas de salário, mas a Administração optou por estabelecer jornada de trabalho de trinta horas semanais, o salário pago corresponderia então para as trinta horas exercidas, para aumentar para quarenta horas a remuneração deverá ser proporcional ao aumento das horas. Consequência é que, se mantiver a opção de trinta horas, não é possível a redução do salário. Com os vencimentos atuais recebidos, o servidor exercia carga horária de trinta horas, há a previsão legal que autoriza a administração a elevar a carga horária, contudo para tanto, necessariamente terá de elevar os proventos, na mesma medida do acréscimo de horário, o que corresponde a manter os vencimentos no mesmo patamar para aqueles que exerceram a mesma jornada de trabalho de até então, trinta horas semanais. Neste diapasão a Administração terá sempre a possibilidade de impor até o limite de 40 horas semanais, justamente porque a lei a autoriza a tanto. No uso desta discricionariedade, veio o Decreto impondo a jornada de 30 horas semanais. Veja-se que a carga de 40 horas era uma possibilidade, mas não foi a implementada, optando a Administração pela carga de trinta horas semanais e seis horas diárias. Agora, outra

questão é a remuneração correspondente. As impetrantes recebiam um valor X para o desempenho de certa carga horária (trinta horas semanais). Na esteira do que a legislação possibilita a Administração poderá elevar esta carga horária para 40 horas semanais, mas como consequência da elevação da carga horária, na mesma proporção, está obrigada a elevar os vencimentos até então pagos, já que os vencimentos pagos o eram em face da contraprestação de 30 horas semanais. Se a Administração passa a exigir mais horas, para o acréscimo em serviço tem de crescer a remuneração correspondente. O que implica em, não ser a Administração obrigada a possibilitar a continuidade de prestação de serviço em trinta horas, mas o fazendo a remuneração deverá permanecer no mesmo patamar até então pago. Veja-se que além de se tratar de consequência legal, da regulamentação administrativa inicialmente feita, há aí também uma lógica resultante da relação jurídica prestacional, em que as partes estabelecem em seu início o equilíbrio, mediante certo valor pago como contraprestação à prestação de serviço. Se elevar a prestação de serviço, na mesma proporção está obrigada a Administração a elevar os vencimentos - contraprestação - mantendo, assim, o equilíbrio da relação jurídica estabelecida inicialmente; se optar a Administração por possibilitar a escolha do servidor pela carga horária reduzida, então se manterá a mesma remuneração. Tanto assim o é que a lei autorizava a administração a implementar a carga horária de até 40 horas, mas nunca previu que eventual elevação da carga horária poderia corresponder à diminuição do salário, o que acaba ocorrendo, já que pelo mesmo valor de vencimentos se trabalhará mais horas, conseqüentemente o valor pago por hora é menor do que o valor anteriormente pago. A Administração não está autorizada a reduzir os vencimentos de seus servidores, e, portanto, a nem mesmo elevar a carga horária sem a correspondente elevação dos vencimentos, o que implicaria, reversamente, em diminuir os salários, desequilibrando a relação inicialmente criada. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XV, prevê a irredutibilidade de vencimentos dos servidores, exatamente para impedir medidas como a presente, em que por meios reflexos ocasiona-se a diminuição indevida nos vencimentos. A tentativa de a Administração impor a carga horária maior com os mesmos vencimentos, ou a mesma carga horária que a atual com vencimentos menores, atinge direito básico dos seus servidores, a irredutibilidade de salário. Por opção legislativa a Administração detinha o poder discricionário de prever jornada de trabalho de trinta horas. Foi exercida esta faculdade, e, então, à jornada de trabalho de trinta horas, corresponde um determinado valor, que não pode ser reduzido sem atingir os direitos do servidor. Ressalve-se que o valor pago a título de vencimentos sempre o foi pelas trinta horas semanais, e não por quarenta horas. Veja-se que a questão não se resume, como aparentemente se quer fazer crer, à carga horária, mas se relaciona diretamente ao direito constitucional dos servidores de não terem reduzidos seus vencimentos, mantendo o equilíbrio da relação jurídica prestacional inicialmente posta entre as partes. Tanto a relação integralmente se altera com a nova disciplina, que a própria legislação (Decreto nº. 1.590/95) já previa diferenças em se tratando de prestação de trinta horas, disciplinando a dispensa de intervalos para refeições, dando exemplo claro da diferença entre trabalhar-se seis horas por dia ou oito horas, quando aí se tem ainda o acréscimo de horas para intervalos para refeições. No caso de trinta horas, com seis horas diárias, o indivíduo necessita certa disposição do seu dia para o trabalho, que lhe possibilita melhor manejo em seus horários, lhe desgastando significativamente menos o dia a dia, quer com trânsito, quer com refeições etc., de modo a considerar todos estes percalços no valor mensalmente recebido. Já ao passar para as oito horas diárias, correspondente às 40 horas semanais, o funcionário tem todo um acréscimo - inicialmente não considerado no valor dos vencimentos -, que não corresponderá somente às duas horas diárias a mais, mas também ao acréscimo de horas no trânsito, devido a menor mobilidade de horário, o acréscimo com refeições, o acréscimo do horário destinado unicamente com o serviço, ao que deve corresponder o acréscimo em seus vencimentos. Ou, ofertando a hipótese de escolha, a manutenção da situação atual com os mesmos vencimentos. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, conforme os vencimentos que antecedem a lei nº. 11.907, de fevereiro de 2009, incluindo os vencimentos básicos, GAE, vantagem pecuniária e GDASS. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.015925-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manuel Fernando Vieira Dias e Ana Maria Albertini Dias em face do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 05.06.2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0103489-45. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 118/119). Consta interposição de agravo retido pela União, em face do deferimento parcial da liminar (fls. 126/129), tendo à parte impetrante apresentado a contra minuta (fls. 137/142). Consta manifestação da autoridade impetrada noticiando a conclusão do procedimento administrativo, esgotando o objeto deste feito (fls. 132/133). A parte impetrante informou o cumprimento integral da liminar (fls. 143). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 145/146). Instadas as partes a esclarecerem sobre o cumprimento da liminar (fls. 236), a autoridade impetrada confirmou ter concluído o procedimento administrativo com a regularização cadastral do imóvel (fls. 242/243). A parte-impetrante intimada a se

manifestar sobre o alegado pela autoridade impetrada (fls.242/243), permaneceu silente (fls. 244).É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União. Todavia, a autoridade impetrada informa que promoveu a conclusão do procedimento administrativo com a averbação da transferência efetiva do imóvel (fls. 242/243), circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.015985-6 - VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP222517 - FÁBIO GREGIO BARBOSA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fl. 587/610).De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 587/610, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.016025-1 - FABIO PINTO PALMEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO PINTO PALMEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de verbas indenizatórias oriunda de outros vencimentos, em decorrência de demissão sem justa causa. Instada a providenciar a emenda da inicial (fl. 27), a parte-impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 35. Acrescenta-se que os pedidos deduzidos neste feito poderão ser formulados em nova ação desde que preenchidos todos os requisitos. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

2009.61.00.016134-6 - SONIA REGINA GARCIA BRAGA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonia Regina Garcia Braga em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando ordem para determinar se abstenha a autoridade impetrada de exigir o Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS a título de benefício de pensão por morte. Em síntese, a impetrante sustenta a possibilidade de violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade irá exigir o imposto de renda relativo a valores recebidos de forma acumulada, em janeiro de 2009 (fls. 34), a título de pensão por morte. Aduz que o referido benefício foi pleiteado em 19.01.2000, e processado administrativamente sob nº 21/115.912.520-9 (fls. 31). À vista da morosidade da Autarquia (INSS), em 14.07.2006 ingressou com ação judicial (Processo nº 2006.61.83.004829-0 - inicial às fls. 22/27). Contudo, em razão da concessão do benefício na via administrativa, requereu a desistência da ação judicial (fls. 28). Assim, em 13.01.2009, recebeu

comunicado acerca da concessão do benefício, com renda mensal inicial de R\$ 679,35, e renda mensal atual de R\$ 1.318,92 (fls. 31/33). Também em janeiro de 2009 foi comunicada quanto ao pagamento do benefício, referente ao período de 30.12.1999 a 30.04.2006, totalizando a importância a receber no valor de R\$ 125.734,79. Destarte, tendo em vista que o valor recebido em janeiro/2009, de forma acumulada, e só em razão disso, se sujeita à incidência do Imposto de Renda, a alíquota de 27,5%. Assevera que é importante observar que se os valores recebidos a título de pensão por morte fossem pagos mensalmente, como ocorreu a partir da concessão do benefício, não estariam sujeitos à incidência do IR, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Requer, pois, em caráter preventivo, a concessão de liminar para afastar a incidência do IR, determinando à autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas em razão do não recolhimento do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados pelo INSS no mês de janeiro de 2009 (de forma acumulada). Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada (fls. 65). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 69/72). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 73/77). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 85/98, restando mantida a decisão agravada (fls.99). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls.102/103). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não há preliminares para apreciação, de modo que passo diretamente à análise do mérito. Inicialmente, o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carrazza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citadas não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Assim, havendo acréscimo patrimonial, sob a natureza de renda ou provento, mais do que certo haverá a incidência do tributo, posto que haverá disponibilidade econômica ou jurídica. Marca-se pela regência de específicos princípios constitucionais, como o da generalidade, universalidade e progressividade. A generalidade disciplina que todos deverão pagar IR, sem desigualdades fiscais, revelando aí uma faceta do princípio constitucional da isonomia em matéria tributária. Mas não é só. Este princípio determina também que todo e qualquer acréscimo patrimonial, portanto, na generalidade deste, deve incidir o IR. Assim, vêem-se ainda dois aspectos de definição deste princípio, pelo lado subjetivo e pelo lado objetivo, o que nos faz concluir quanto à generalidade que, o imposto de renda deve atingir indistintamente, portanto, sem privilégios e diferenciações, a todas as pessoas e todos os bens, não podendo restringir-se um ou outro, já que, incidindo genericamente faz com que todos igualmente sejam onerados, e assim dilui entre todos os membros sociais o custo do Estado. A universalidade dita que pelo imposto de renda tributa-se qualquer pessoa, expressando assim a universalidade de contribuintes que tenham acréscimo patrimonial. Já a progressividade é um mecanismo que possibilita tributar mais os mais abastados, de modo a efetivamente restarem todos igualmente onerados financeiramente. Para tanto, prevêem-se alíquotas diferentes e progressivas, que incidam conforme mais significativa for a base de cálculo, e assim, em sendo mais elevada a base de cálculo, maior e a alíquota incidente. Como se pode perceber, estes específicos princípios regentes do IR vêm na esteira do princípio da capacidade contributiva e isonomia tributária, vez que, a uma, levam a incidência do imposto de renda de acordo com a riqueza do contribuinte, e a duas, na tentativa de efetivamente onerar financeiramente igual à todos. É exatamente dentro deste patamar que se desenvolve a causa em questão. Para regular a incidência deste tributo, o legislador ordinário trouxe a lei nº. 7.713/88 e a lei nº. 8.134/90, estabelecendo o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas. Assim em seu artigo 12 e artigo 3º, respectivamente, prevêem: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E, O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Vê-se que a lei especificamente considerou a situação de que, em sendo devido certo valor mês a mês, mas venha o indivíduo recebê-los posteriormente cumulativamente, a tributação do montante total, sendo sem amparo a alegação de que, se não incidiria mês a mês, devido ao montante, não poderia

incidir no valor acumulado, posto que, se assim desejasse a lei, tendo previsto regra geral sobre a situação em cotejo, teria disciplinado a exceção, contudo não o fez, deixando claro a devida incidência do tributo. Para a lei, não ganha relevo se mês a mês o tributo não seria devido sobre o valor em questão, o que considera é que, quando há o recebimento, ainda que em decorrência do acúmulo, o valor alcançado resulta em um montante suficiente para tributação, e nesta esteira, exatamente da igualdade com os demais indivíduos que venham a ser tributados neste montante, é que o Imposto de Renda incidirá. Violar-se-ia o princípio constitucional da isonomia se, recendo o indivíduo montante tributável, deixasse-se de tributá-lo no imposto de renda, por considerações mensais do valor. Tratar-se-ia indivíduos com a mesma renda ou provento diversamente, sem qualquer autorização legal para tanto, o que não se justifica. A consideração da isonomia, neste diapasão, portanto, não vem com aqueles que receberam mês a mês dado valor, já que o indivíduo aí não se enquadrou, mas com a categoria que recebe o mesmo montante, independentemente da causa. A causa pela qual o beneficiado recebe o montante, não é considerada pela lei, desde que caracterize o fato gerador, renda ou provento, importando em seu acréscimo patrimonial, há a incidência do imposto de renda, havendo, como visto, disposição específica a enquadrar a situação na tributação. Conquanto aparentemente o indivíduo possa sentir-se prejudicado, em termos de justiça, veja-se que esta não é a configuração do acontecimento. Receber certo montante mês a mês, em valor não tributável, é receber quantia com um determinado significado financeiro. Diferentemente se passa ao receber quantia vultosa, ainda que esta decorra de valores que, em princípio, deveriam ter sido pagos mês a mês. Fato é que não o foram, e quando do pagamento, o montante alcançado, deu-se em patamar a justificar a tributação, pela configuração do fato gerador, mas que remotamente considerando guarda relação efetiva com o enriquecimento, uma vez que o montante total tem rendimento e significação financeira diferenciada. Portanto, é de se manter a tributação do imposto de renda. Também não se justifica o repasse do ônus financeiro ao INSS, posto que a demora no pagamento, causa do posterior pagamento cumulado, a este seria atribuída. Vigem no direito tributário brasileiro o princípio da legalidade, de modo que a obrigação tributária existe somente nos termos em que prevista em lei, não havendo fundamento constitucional e legal para a cobrança de tributo daquele que não foi eleito pela lei como sujeito passivo, nem mesmo em termos de responsável tributário. Assim é o presente caso. Devedor no caso é quem auferiu o rendimento ou provento, tendo acréscimo patrimonial, sem autorização para repassar este ônus financeiro a terceiro, no caso ao INSS, visto que o mesmo não deu causa ao fato gerador. Por todo o exposto, o pleito da parte autora não encontra amparo, quer na lógica financeira, quer na legislação, nem mesmo sob a alegação de princípios constitucionais como a isonomia, sendo de rigor a indeferimento da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.022369-8 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do SUPERVISOR DO SEGURO DESEMPREGO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP) visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao pagamento do benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte-impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido à entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Entretanto, apesar de devidamente cancelado pelo árbitro, a autoridade impetrada se tem recusado a aceitar o termo de rescisão firmado para fins de pagamento do benefício seguro-desemprego. A parte-impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 32/44, nas quais combate o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 46/50). Acostado aos autos cópia do Parecer Conjur/MTE nº072/2009 e do Memorando/Circular nº 33 da Coordenação-Geral do Seguro Desemprego e Abono Salarial/Brasília (fls. 55/66). Manifestou-se o Ministério Público Federal, pugnando pela denegação da segurança (fls.68/72). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências

ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E.STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Dito isto, não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Ocorre que, no particular aos dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, além das partes diretamente envolvidas no conflito, a despedida também importa na irrupção de obrigações de entidades alheias à relação jurídica de emprego. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Diante disto, cabe saber se a sentença arbitral possui a virtude de ativar a obrigação dessas entidades no que concerne às prestações sociais devidas ao trabalhador despedido. A esse respeito, importa registrar que, embora entrelaçadas, as relações travadas entre trabalhador e empregador, de um lado, e trabalhador e Estado, de outro, são distintas, não podendo ser confundidas. Colocada a questão nesses termos, resta que a sentença arbitral afeta apenas a relação jurídica havida entre as partes integrantes do contrato de trabalho, sendo seus efeitos exclusivamente endógenos. Logo, essa sentença arbitral é completamente indiferente para fazer desencadear as prestações sociais devidas pelo Estado ao trabalhador em razão do rompimento do vínculo laboral. Nesse plano, o acesso aos benefícios previstos na legislação trabalhista depende da satisfação de determinados requisitos. Evidentemente, a despedida é um

deles, mas não a forma como ocorreram as negociações dos termos dessa despedida. Note-se que, além da arbitragem, os conflitos em torno da despedida podem ser resolvidos através de composição amigável entre as partes, sem intervenção de terceiros, e, também, mediante a via jurisdicional. Por isso, já se percebe em que dimensão está situada a arbitragem. Na verdade, a entrega das prestações sociais depende do preenchimento de requisitos bastante específicos, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Dito isto, é preciso observar que o direito às prestações sociais ao trabalhador despedido somente nasce com a validade do ato de rescisão do contrato de trabalho. Como essa validade depende da intervenção dos órgãos aludidos no art. 477, 1º e 3º, da CLT, é certo que, sem essa providência essencial, não há que se falar na obrigação dos agentes públicos competentes em relação à concretização dos direitos sociais do trabalhador. É preciso enfatizar que a homologação é ato exclusivo dos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, não cabendo interpretação extensiva para abranger outros agentes. Por esse motivo, resta que o árbitro carece de atribuição legal para fazer esse juízo sobre a regularidade do termo de rescisão expressado no ato de homologação. Mas não é apenas em função da ausência de disposição legal que aludida providência não pode ser praticada pelo árbitro. Com efeito, a legislação trabalhista exige que a certificação da regularidade da rescisão seja feita por entidade vinculada à proteção do trabalhador (daí a referência ao sindicato e ao Ministério do Trabalho), pois o que está em jogo é instituto da assistência. A atuação desses órgãos visa suprir a desvantagem natural do trabalhador em face do poder econômico do empregador, possibilitando-lhe discutir em igualdade de condições os direitos oriundos da relação de trabalho extinta. Por sua vez, o fato de a despedida ter sido mediada por arbitragem não dispensa a assistência devida ao trabalhador pelo sindicato ou pelo Ministério do Trabalho, sendo sempre necessária, para a validade da rescisão, a correspondente homologação. É evidente que essa homologação não pode ser exarada pelo árbitro, já que, em tese, ele não está comprometido com o interesse do trabalhador, ocupando mesmo um papel de imparcialidade no que concerne às partes envolvidas no conflito que lhe é submetido. Com isso não se quer desmerecer a relevante função do árbitro na mediação dos conflitos de ordem trabalhista, mas o que se procura enfatizar é a necessidade da assistência ao trabalhador por órgãos vinculados à proteção dos seus interesses (conforme exige a legislação de regência), independentemente da forma escolhida pelas partes da relação empregatícia para resolver as suas diferenças. No caso dos autos, a parte-impetrante pugna pelo pagamento do benefício seguro-desemprego, apresentando termo de rescisão do contrato de trabalho homologado por advogado vinculado à entidade de arbitragem. Não consta manifestação nem do sindicato da categoria profissional do trabalhador, nem do órgão competente do Ministério do Trabalho. Diante dos argumentos acima alinhados, resta que o termo em referência se apresenta carente de elemento essencial à sua validade, motivo pelo qual ele não se revela idôneo para desencadear as obrigações do poder público relativas às prestações sociais devidas ao trabalhador, particularmente, no caso em apreço, o benefício seguro-desemprego. Por fim, frise-se que a homologação da rescisão pelos órgãos de que trata o art. 477, 1º e 3º, da CLT, é procedimento corriqueiro, não havendo motivo plausível, nem obstáculo intransponível, para que se deixe de adotar essa providência no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.024299-1 - EDMUNDO DIAS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia, preventivamente, a declaração de ordem para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a indenização especial (aqui denominada gratificação), bem como sobre as verbas referentes a férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional e 13º salário 11/12 indenizado, recebidas quando da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho que mantinha. Argumenta o impetrante que a Constituição Federal dá tratamento à indenização recebida na rescisão sem justa causa natureza compensatória, de modo que as quantias a serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Inicial instruída com documentos pertinentes. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Processou-se o feito com medida liminar, determinado o depósito do montante discutido à disposição do Juízo (fls. 28). Consta depósito judicial pela fonte pagadora às fls. 40/55. A parte-impetrante apresentou planilha discriminando as verbas que não ensejam a incidência do Imposto de Renda (fls. 57/59). Notificado prestou informações o impetrado, sustentando que as aludidas verbas têm caráter estritamente salarial e não indenizatório e, como tal, dão ensejo à tributação discutida (fls. 60/67). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 69). É o breve relatório. DECIDO. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no

artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:..... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176) Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa possuem caráter reparatório, pois tais verbas têm o escopo de indenizar a perda do emprego. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida ; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, ou planos de incentivos à demissão voluntária, como na espécie, têm elas a natureza jurídica de indenização, posto que vêm para repor o patrimônio ao statu quo ante. Logo, esta quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo, não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pela perda do emprego, ao mesmo tempo em que assegura a manutenção do sustento do empregado durante o período em que não terá salário, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Tal é o entendimento, aliás, já consagrado no E. STJ, havendo sido editada a Súmula nº. 215. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. Cabe a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial ilustrativo sobre o tema: TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA -

DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.4. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 722143, Processo nº 200500180167, DJU 15/08/2005, p. 286, Relatora Min. ELIANA CALMON) Contudo, tem-se aqui de ressaltar detidamente a questão da GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE da empresa, paga quando da extinção do contrato de trabalho. Este Juízo no passado, assim como a jurisprudência majoritária, via aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram na posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, já que aprovada pela E. Primeira Seção, veio alterar a situação, curvando-se este Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Veja-se a jurisprudência daquela Corte neste sentido: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA**.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Recurso especial provido.(REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS**.1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225).2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito.3. ...4. ...5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA**.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Assim, diante deste novo posicionamento, que passo a adotar, as verbas recebidas por liberalidade da empresa, em demissão sem justa causa, quando da rescisão do contrato de trabalho, não decorrentes de planos de demissão voluntária incentivadas, importaram em sujeição à incidência do imposto de renda. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A SEGURANÇA, devendo sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda os montantes relativos as gratificações III e BIS).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista as sumulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao montante depositado, deverá ser dada sua destinação, oportunamente, após o trânsito em julgado deste feito.Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.024734-4 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO) X COORDENADOR REGIONAL DA FUNASA-FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fl. 155). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 155, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0724305-7 - JOAO JOSE CARRANDINE X JOSE CARLOS BENEDITO X LUCIANO DE PAULA BOZA JUNIOR X GILMAR DE OLIVEIRA X DIMAS BENEDITO BIGOTTO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

93.0004790-6 - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Considerando o art. 10 da LC 110/01, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF comprove com a juntada dos extratos necessários a inexistência do saque nas contas vinculadas dos co-autores SEBASTIÃO FLÁVIO DO AMARAL, SEBASTIÃO DONIZETTI MARTINS e SORAYA REGINA BELLINI. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

93.0008833-5 - BENEDITO MOBRICCE X BENEDITO COSTA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X BELARMINO CARVALHO GOMES X BENEDITO GONCALVES SANCHES X BENEDITA HILDA DE OLIVEIRA SOARES DA CUNHA X BALBINA LUCIA DE ALMEIDA JORGE X BENEDITO CESAR BAENINGER X BENEDITO GOMES ROQUE X BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI(Proc. JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 477: Anote-se. Fls. 481/486: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.-se.

96.0033452-8 - OMAR FELIX TRINDADE X LUIZ DOMINGOS DA CRUZ X LUIZ ANTONIO COLITO X FRANCISCO EDMILSON PESSOA X MARIA GORETE FERREIRA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Indefiro o requerido pelos autores às fls. 567/570 e 581/587, uma vez que o cumprimento da obrigação tornou-se impossível em razão da ausência dos documentos necessários para a apuração dos valores devidos e não por conta da tutela específica. Mesmo que seja convertida a obrigação em perdas e danos não será possível a verificação dos valores a serem executados.No mais, diante do aduzido à fl. 572, acolho os cálculos apresentados pela CEF em favor do co-autor LUIZ DOMINGOS DA CRUZ.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

96.0040971-4 - MARIO ANTONIO BONTORIM X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante dos extratos juntados às fls. 272/287, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de vinte dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

97.0030905-3 - LAVINIA GOULART MENEZES DE MORAES X ARNALDO SOARES DE MORAES X MARIA DE FATIMA DE SANTANA X OZEAS JOSE DE SOUZA X JOSE DARIO CARDOSO DE MORAES FILHO X YOSHIHARU TAMASHIRO X EDUARDO MARCATTO CRUZ ORTEGA X VANDIVALDO ANTUNES RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR X ALBERTO DE PINHO NOVO(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0020840-2 - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 176/177: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, esclareça sobre a possibilidade de localização do PIS do autor a partir dos documentos acostados aos autos.Int.-se.

1999.61.00.021949-3 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X OTAVIO LOPES X PASCOAL GARCIA SANCHES X PAULO CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 675: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 05(cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 673.Int.-se.

1999.61.00.034215-1 - ARLETE TIEKO OHATA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA SORGE(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA TERDIMAN SCHAALMANN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X JULIA YURIKO SAITO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X LUIZ CARLOS DEBEUZ(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X MARCIA LUCIA GUILHERME(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X MARILIA BRITTO RODRIGUES DE MORAES(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X STELA GOLDENSTEIN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X WILSON ISSAO SHIGUEMOTO(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 507/517: Manifeste-se a litisconsorte Claudia Sorge no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2000.61.00.030174-8 - ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT X CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA X FATIMA APARECIDA FEDERZONI SILVA X JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL X JOSMAR BELTRAMI X JOSE ANGELO VERGAMINI X MIRIAM MARINELLI X NOEMI MORIOKA X ROSANA MARINELLI X SONIA MARIA LOPES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 1270/1319: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez)

dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Fl. 1320: Anote-se o nome do advogado da CEF.Int.-se.

2001.61.00.012551-3 - MILTON RODRIGUES FERNANDES X NAILDA ROSA MENDES X NAIR FERREIRA DE LIMA X NARCISO RODRIGUES DE LIMA X NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 328, verso, defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 328, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC.Int.

2001.61.00.031127-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047826-4) DALMIR WALDE DOS SANTOS X ELIAS NAVARRO X JOSE CARLOS BRUNO X JUAREZ MARQUES ATENCIO X GUNTER WOLFGANG KUHNRIK X PEDRO LOMBARDI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2002.61.00.003336-2 - RONIEL DE SOUZA FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.015041-0 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à parte autora do aduzido pela Cef às fls. 222/225, pelo prazo de dez dias.Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 196.Int.

2004.61.00.009514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033077-3) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da divergência existente, remeta-se autos à Contadoria Judicial para que sejam verificados os valores creditados.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2009.61.00.003985-1 - NILSON GONZAGA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2009.61.00.007871-6 - LUIZ HENRIQUE GALVANI SILVEIRA(SP249664B - CRISTIANE DOS SANTOS DIAS E SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 89: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 80.Int.-se.

2009.61.00.008593-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do aduzido pela parte autora às fls. 183/184, cumpra a CEF o despacho de fl. 170.Int.

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002971-1 - IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença interposta pela parte autora às fls. 522/524, alegando excesso de execução pela co-ré Eletrobrás quando da execução dos honorários advocatícios fixados ante a

improcedência do pedido do autor. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que fossem apurados os valores atualizados nos termos do julgado na Impugnação ao Valor da Causa interposta. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora na impugnação apresentada, já que a parte ré às fls. 459/473 iniciou a execução de 10% do valor da causa, quando na verdade seria de 6,666% do valor da causa, já que foi fixada a sucumbência em 20% do valor da causa, rateado entre as três co-rés. Assim, acolho a impugnação apresentada pela autora, devendo a co-ré Eletrobrás arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o excesso da execução. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 592/597 estão nos termos do julgado, fixo o valor da execução em R\$ 9.011,13 (nove mil e onze reais e treze centavos), em 10/2009. Tendo em vista o depósito já realizado às fls. 521, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias, lembrando que para a expedição dos alvarás de levantamento deverão ser juntados aos autos os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do escritório do patrono da parte beneficiada. Após, expeçam-se, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. No mais, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora deposite os valores faltantes, conforme requerido pela União às fls. 610, sob pena de incidir em multa, nos termos do art. 475-J, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

93.0014361-1 - IRINEU ARRABAL X CIRENE ARRABAL X SANTO ARRABAL X KENGI UTIYAMA X KENGI HATANAKA X ZENAIDE HATANAKA (SP085556 - OLIVIA BARCHA FARINA E SP085548 - MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
Fls. 471/472: Manifeste-se a agravada, Caixa Econômica Federal. Após, nova conclusão. Int.-se.

95.0061348-4 - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 277/280: Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela CEF nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0054063-4 - EXPRESSO SALOME LTDA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES E SP033092 - HELIO SPOLON) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Intime-se a autora para que comprove o depósito das parcelas subsequentes à agosto/2009. Int.-se.

2000.61.00.014900-8 - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)
Primeiramente, dê-se vista ao SESC e SENAC para que se manifestem das alegações de fls. 2597/2599, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

2003.61.00.020891-9 - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA (SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 1143/1150: Manifeste-se as rés. Fls. 1158/160: Dê-se ciência ao réu, SESC. Fls. 1161/1162: Junte o réu, Serviço Social do Comercio (SESC) cópia do contrato social da sociedade de advogados. Após, nova conclusão. Int.-se.

2007.61.00.023269-1 - MERCEDES SIGNA (SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 113/115: Defiro o pedido de devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal manifestar-se nos termos do despacho de fl. 111. Int.-se.

2007.61.00.027623-2 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.017218-2 - ANTONIO DIRANE X HELENA DUCK DIRANE(SP166473 - ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do aduzido pela Contadoria Judicial, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF junte aos autos os extratos faltantes. Após o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.018373-8 - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO(SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

2008.61.00.026084-8 - OFELIA FRANCHINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEO E SP103102 - ROSALBA LUCIA RITA BERZACOLA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

2008.61.00.031474-2 - GILBERTO CALVEJANI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos ao contador. Int.-se.

2008.61.00.033071-1 - MARIO RAIMUNDO CARACCILO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1164

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0037996-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO FEFERMAN X LUIZ BUSCATTI X LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO)

Ciência à exequente da expedição do alvará de levantamento a ser retirado no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044365-2 - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê o autor regular andamento ao feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0016055-0 - LUIZ ANTONIO DEZOTTI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ E RJ053905 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP114904 - NEI CALDERON E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0033099-9 - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Fls. 393/394: Ciência aos réus. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0054023-7 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls.207/213.Int.

2008.61.00.025292-0 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora do ressarcimento ao SUS, relativamente às AIHs 2784479269, 2785485439, 2787039354 e 2791413900.Considerando que a autora sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 449/450), comunicando o teor da presente decisão. Custas ex lege.P.R.I.

2009.61.00.025380-0 - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022827-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP101179 - EDSON JOKO E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0049199-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NICOLAU RISTON X MARIA ORTEGA RISTON(SP261241 - ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JÚNIOR) X SANDRA ORTEGA RISTON

Publique-se o despacho de fls. 103. Sem prejuízo, manifeste-se a ECT acerca do requerido pela executada Às fls. 108/111. Int.

96.0032708-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X MARIA THEREZA DE ARAUJO GUIMARAES(SP052373 - MAURO CARLOS FERRARO E SP072038 - DORIVAL CAETANO DE SOUZA)
Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, intimando-se a CEF a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desentranhe-se, após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

FLS. 1249/1266: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à União Federal (PFN). Após, ao perito Sidney Baldini para que dê início à perícia. Int.

2001.61.00.028277-1 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
(Fls. 397v) Considerando a anuência da UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls. 397 v, DEFIRO levantamento dos depósitos conforme requerido às fls. 396. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o impetrante a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco dias). Int.

2009.61.00.011667-5 - BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se, em secretaria, o disposto no despacho de fls. 218. Int.

Expediente Nº 9118

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0007533-8 - RICARDO SCHOLLER MESSIAS(SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2007.61.00.035144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 187/188: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.022416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Fls. 252/253: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.011035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDO FRANCISCO CALADO X FATIMA JOSE CALADO

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 186/2009, distribuída perante a Subseção Judiciária de Santo André/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019973-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação à co-ré DENISE ALVES, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047851-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 1999.03.00.007591-1.Int.

95.0010761-9 - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

Fls.604/612: Manifeste-se a parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 662: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2004.61.00.003708-0 - RODOLFO ALVES SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.547: Preliminarmente, intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, datado de 23.11.2009, a fim de dar integral cumprimento ao determinado na sentença de fls.535/538.Após, cumprida a exigência acima, oficie-se ao Oficial do Registro de Imóveis.Int.

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.900894-8 - JOSE FERREIRA FERRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

...II - Acolho os embargos, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, porque omissa a sentença proferida. Para tanto, declaro a sentença proferida, para dela fazer constar:O Hospital São Paulo, onde foi realizada a cirurgia do autor, é hospital escola da UNIFESP e os procedimentos médicos são realizados por médicos residentes e Professores da Universidade, tal como ocorreu na hipótese dos autos.Embora se trate de pessoas jurídicas distintas (a UNIFESP, pessoa jurídica de direito público e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, mantenedora do Hospital, pessoa jurídica de direito privado), entendo que para efeito de responsabilização por indenização decorrente de erro médico as duas instituições se confundem, já que os responsáveis pelos danos causados, ainda que não incluídos no pólo passivo da relação processual, estão vinculados à UNIFESP e não ao Hospital São Paulo, que se vale desses profissionais (repito, vinculados à UNIFESP) para realizar os procedimentos médicos.Anoto que há precedente do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitindo, inclusive, a integração no pólo passivo da UNIÃO FEDERAL, na qualidade de instituidora da UNIFESP.Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTO ERRO MÉDICO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL-ESCOLA DA AUTARQUIA FEDERAL ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (UNIFESP). AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DA PARTE AUTORA DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO. RECURSO IMPROVIDO.Ação de indenização pelos danos sofridos pela autora menor em razão de seqüelas advindas de lesão cerebral supostamente ocorrida durante trabalho de parto malsucedido realizado nas dependências do Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina, UNIFESP, autarquia federal.Exaurido o patrimônio da autarquia, pelas dívidas dela responde a pessoa política que a instituiu, de modo que está longe de ser absurdo cumular no pólo passivo de ação indenizatória por danos oriundos de parto mal feito em hospital escola de universidade federal, a própria autarquia (no caso, a UNIFESP) e a União Federal que a criou.Ao contrário do afirmado na minuta, não se trata de hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e sim de hospital vinculado a uma universidade federal e por ela mantido, de modo que não tem valor jurídico o argumento da União Federal concernente a apenas repassar recursos financeiros ao SUS.Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de embargos de declaração prejudicado. (TRF3 - Agravo de Instrumento 287338 - Relator Juiz Federal JOHONSOM DI SALVO - publ. DJF3 CJ1 de 19/06/2009 - pág. 4)Desse modo, verificado o nexo causal entre o procedimento médico e os danos sofridos pelo autor, a responsabilidade recai de forma solidária no Hospital São Paulo (mantido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM), onde o procedimento foi realizado, bem como na UNIFESP, autarquia federal à qual estão vinculados os profissionais que atenderam o autor e aos quais está sendo imputada a perícia médica.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

2008.61.00.024981-6 - IVONE CASSIA ABUSSAMRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.133/134: Julgo prejudicado o requerido vez que já apreciado às fls.131.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026236-5 - AGROPECUARIA RIBEIRALTA LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Fls.248/249: Dê-se vista à CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.024649-2 - CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR X OSVALDO JOAO CHECHIO X JOSE RUBENS BIANCONI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL
Fls.74/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, I, do CPC.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.025911-5 - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIA RADIA) X UNIAO FEDERAL
Fls.4487/4505: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.Após, voltem conclusos.

2010.61.00.001287-2 - RUGGERI COM/ E SERVICOS LTDA(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL
...III - Por tais razões, DEFIRO a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.4.05.051887-27 e 80.2.06.015790-60, até o julgamento final do recurso administrativo, com fundamento no art. 151, III, do CTN. Determino, outrossim, que a ré expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam as inscrições retro mencionadas.Int. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014151-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO
Fls. 165/180: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.000441-5 - VERA LUCIA BENTO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
...III - Isto posto CONCEDO a segurança para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE e ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT que concluem o processamento do Requerimento de Restituição de Contribuição nº 36266.001906/2004, protocolizado em 31/03/2004, no prazo de 10 (dez) dias.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.017973-9 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
...III - Assim, REJEITO os embargos declaratórios mantendo a sentença como proferida. Int.

2010.61.00.000027-4 - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP256068 - DANIELLE IANAGUI MATSUMOTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
...II - Isto posto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado a fls. 108 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2010.61.00.001370-0 - CAMARA DE ARBITRAGEM,MEDIACAO & RESOLUCOES DE CONFLITOS LTDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Notifique-se com urgência. Int.

2010.61.00.001415-7 - MARCIO FERREIRA FEITOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
...III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão arbitral de fls. 34/35, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, no que pertine às parcelas do seguro-desemprego do impetrante MARCIO FERREIRA FEITOSA. Oficie-se com urgência para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.019350-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL ARCANGELO DOS SANTOS X MARIALBA LAURINDO
Fls. 54/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9119

DESAPROPRIACAO

00.0222479-8 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 292/294, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

MONITORIA

97.0036195-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 36/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.032868-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STELLA MILANESI MENNA BARRETO
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 208/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.021515-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS BARBOSA FELICIANO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X ORIGENES BARBOSA FELICIANO X GISLEINE SALETI FELICIANO
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.026305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL(RJ134868 - LUCIANO BORDIGNON RODRIGUES)
Reconsidero o despacho de fls. 160, posto que lançado por equívoco. Tendo em vista os embargos monitorios de fls. 115/129, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.034788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA
Fls. 170/181: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA X CINTIA DE ARAUJO COSTA
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 64/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006528-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA
Proceda a CEF a citação da co-ré APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.015486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA VILLALOBO QUERO X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES X VALDIR ALVES MACEDO
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.016607-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.017046-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO SABACK ANTONIO GONZAGA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X LUIS GUSTAVO SABACK MEDINA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO)
Fls. 63/72: Manifeste-se a CEF acerca do noticiado pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.018413-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 162/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.019972-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA X SHEYLA CRISTINA ROCHA
Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 177/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.020681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO CAPELL X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS)
Fls.94/95: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743499-5 - THOMSON CSF COMPONENTES DO BRASIL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.032022-5 - ERVANA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.033502-2 - BENEDITO LAGONEGRO X IRIA FANGANIELLO LAGONEGRO(SP109967 - CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.010337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010336-0) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca do despacho de fls.352.Após, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme requerido às fls. 353.

2009.61.00.012495-7 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.013252-8 - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Fls.89/130) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia grafotécnica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0024211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095418 - TERESA DESTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SISTEMA AR CONDICIONADO LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E Proc. LUIZ CLAUDIO MASCOLIM VELOSO) X CARLOS ALBERTO SEIXAS(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP027552 - PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY) X JULIO CESAR SCHMIDT JUNIOR(SP035459 - ALFEU ALVES PINTO E SP113744 - MARIA ELENA FERNANDEZ RAMOS E SP060865 - JOSE LUIS PALMA BISSON)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2005.61.00.012114-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.003594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 121. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0017862-8 - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.014326-9 - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP113059 - VERENICE DE JESUS ROMAO TORTORELLO E Proc. VALERIA EUNICE ARRIGHI E Proc. ADRIANA GEBENLIAN E Proc. LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO REGIONAL DO IPIRANGA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.003783-8 - MICROSUL SERVICOS EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.032974-5 - BAHJAT HALLAL X ROSA AUADA HALLAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc.

1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls. , devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.027188-7 - TEA DE OLIVEIRA DE PAULO - ESPOLIO X CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES X NELI OLIVEIRA DE PAULO FRANCA X DORIS OLIVEIRA DE PAULO GONZALIS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0035305-2 - CARBEX INDUSTRIAS REUNIDAS S/A (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010336-0 - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO (SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Proferi despacho nos autos principais em apenso nº. 200961000103371.

RESTAURACAO DE AUTOS

2000.61.00.025252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0038309-2) PAM TAMBORES LTDA (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.001966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA (SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Ante o lapso de tempo decorrido, diga a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 113/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028988-2 - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 322: Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o Ofício nº. 1205/2009 expedido às fls. 289, nos termos do requerido às fls. 293/294. Expeça-se, após, intime-se.

2007.61.00.002934-4 - CINTIA TAFFARI (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO ao pagamento de indenização a título de danos morais à autora CINTIA TAFFARI, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e ao pagamento da importância referente à publicação do inteiro teor desta decisão no jornal A Folha de São Paulo, no primeiro Dia do Advogado (11 de agosto) após o trânsito em julgado. Juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária calculada pelos índices constantes do Manual de Procedimento para Cálculos desta Justiça Federal, a partir da sentença. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.011372-0 - ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CEF

a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando no reajuste das prestações, o mesmo índice de aumento salarial do mutuário com a maior renda, utilizar na correção do saldo devedor do contrato celebrado em 23/08/1985 o índice do INPC em substituição à TR, excluídos os aumentos aplicados por força da implantação do Plano Real, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Condene a CEF, outrossim, a restituir os valores indevidamente pagos pelos autores, com correção monetária a partir do pagamento indevido e juros moratórios a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Os honorários periciais e as custas processuais também serão rateados pelas partes, em igual proporção. P. R. I.

2007.61.00.024567-3 - OSTEOMED IND/ E COM/ DE IMPLANTES LTDA(SP134796 - PAULO TARSO CORREIA LEITE E SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

...III - Isto posto julgo: 1) PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de declarar nulo o registro nº 821.175.415, referente a expressão OSTEOMED, classe NCL (8)10, determinando que o INPI em consequência, faça publicar a extinção da mesma na Revista da Propriedade Industrial; 2) IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção apresentada pela co-ré IMPLAMED IMPLANTES ESPECIALIZADOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Condene, outrossim, as rés, solidariamente, ao pagamento de verba honorária em favor da autora, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas desembolsadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.000185-5 - EDSON GONCALVES PINTO X LEOCI DA SILVA GONCALVES PINTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO os autores EDSON GONÇALVES PINTO e LEOCI DA SILVA GONÇALVES PINTO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.012753-0 - EDSON GONCALVES PINTO X LEOCI DA SILVA GONCALVES PINTO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

...II - Em sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC (litispêndência).P.R.I.

2008.61.00.031837-1 - ROBERTO JANUARIO SALVIA X SONIA MARIA FERREIRA SALVIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.00.004568-1 - JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO X RITA HONORIO DE ASSIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores JOSE PERCIVAL FERREIRA JERONIMO e RITA HONORIO DE ASSIS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.61.00.001305-0 - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no parágrafo 1º art.3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

2010.61.00.001306-2 - CONDOMINIO HOLANDA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no parágrafo 1º art. 3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021901-4 - TEREZA MARIA FERNANDEZ DIAS DA SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 15 e CONCEDO a segurança para AUTORIZAR à impetrante o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

Expediente Nº 9123

DESAPROPRIACAO

00.0057322-1 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE DE SOUZA DIAS(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP006392 - ARGEO PEREIRA E SP035417 - EDSON REIS PAVANI E SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do expropriado (fls. 757 e 599), intimando-o a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0023557-0 - CARLOS MARIO GOUVEA AVILA(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E Proc. PATRICIA HELENA ATAULO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP089137 - NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Retifico o despacho de fls.397 para constar: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (depósito de fls.389), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2001.61.00.022554-4 - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

...III - Isto posto SUSPENDO a conversão dos depósitos efetuados nestes autos em renda da União Federal para possibilitar à autora GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009, após o que será feita a conversão em renda do montante relativo ao débito consolidado e o levantamento do remanescente pela autora, se for o caso. INT.

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Com razão a União Federal.A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito pelo que REVOGO a decisão de fls. 117 e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.Expeça-se em favor da autora alvará de levantamento relativamente ao depósito dos honorários periciais.Int. Dê-se ciência ao Perito nomeado.

2009.61.00.000788-6 - NUNZIA DELLE DONNE CHIUMMO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.90/93: Promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº. 38/2010, NCJF 1833511.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a a retirá-lo em Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da CEF acerca do determinado às fls.88.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2010.61.00.001272-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado no termo de prevenção de fls. 110/140, intime-se a parte autora para que apresente copia da petição inicial das ações 2008.61.00.025433-2, 2008.61.00.028353-8, 2008.61.00.028722-2, 2008.61.00.029319-2, 2009.61.00.001063-0, 2009.61.00.001064-2, 2009.61.00.001065-4, 2009.61.00.001066-6, 2009.61.00.023826-4,

2009.61.00.023828-8, 2009.61.00.024345-4, 2009.61.00.025361-7, 2009.61.00.025364-2, 2009.61.00.025365-4, 2010.61.00.001192-2, 2010.61.00.001194-6, 2010.61.00.001271-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, carreadas aos autos, venham conclusos. Int.

2010.61.00.001526-5 - MARIA ZILMA DE SOUZA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...III - Isto posto, concedo a tutela antecipatória e determino aos réus que se abstenham de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice, até julgamento final desta ação, bem como de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito. Cite-se e intime-se a ré a dar cumprimento a esta decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.000323-6 - CELMA YUKO INOUE(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento, do depósito de fls. 80, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 85, se em termos, intimando-se a retirar-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CAUTELAR INOMINADA

2009.63.06.007073-8 - EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Para apreciação do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

Expediente N° 9124

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.000551-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS PAULO DE SOUZA

Considerando-se a realização da 52.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6844

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.029136-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI E SP226020 - CELSO FERNANDO ZILIO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Indefiro a perícia requerida pelo réu às fls. 1361/1365. A resposta aos dez quesitos formulados independe da realização de perícia, na medida em que as questões suscitadas podem ser esclarecidas por meio da produção de prova documental e testemunhal. Intimem-se.

Expediente N° 6845

MONITORIA

2005.61.00.029698-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON CESTARI(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Concedo às partes o prazo COMUM de 5 (cinco) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial e apresentar memoriais, se desejar. Int.

Expediente N° 6846

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0013939-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

(...) Considerando o acordo firmado entre o Ministério Público Federal e Caixa Econômica Federal, homologo a transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a homologação do acordo entre o MPF e a CEF com relação ao pedido de revisão dos contratos de financiamento, exclua-se a CEF do pólo passivo da lide, e conseqüentemente com a exclusão da CEF do pólo passivo a Justiça Federal não dispõe mais de competência para processar e julgar a lide remanescente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Bauru para apreciar, com relação aos demais réus, o pleito de ressarcimento por perdas e danos decorrentes de possíveis vícios na construção dos imóveis. Sem condenação em honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia desta por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.047999-1 (Quinta Turma), o teor desta decisão. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013755-5 - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução n° 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

89.0006169-0 - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO REIS X ELAINE RIBAS TCHALIAN(SP019379 - RUBENS NAVES E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução n° 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

89.0041732-0 - PLATINA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 1068/1070. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.028938-0.Int.

91.0693420-0 - DANIEL FERREIRA RODRIGUES X ANA DE JESUS CARDOSO RODRIGUES X RUBENS TORQUETTE X ANA FATIMA ALVES RODRIGUES X WALTER DOS SANTOS X CLAUDIO TADEU GONCALVES X ARIIVALDO TADDEO X JOSE FERREIRA RODRIGUES X BERNARDO DIGALO SANCHEZ X ANTONIO MANOEL RODRIGUES X AMANDIO FERREIRA RODRIGUES X ERNANI SAMMARCO ROSA X MARAVILHA DIAS RODRIGUES X GERALDO DOMINGUES GUALANDRO X JOSE CARLOS MAIORANO(SP087657 - MARCO ANTONIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB TRF3, para que do montante depositado na conta 1181.005.505072075, proceda a transferência R\$ 21.228,60, para conta a ser aberta na Agência CEF - PAB Execução Fiscal, vinculada ao Processo nº 2005.61.82.052757-8, em trâmite da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, bem como proceda ao desbloqueio de eventual saldo remanescente em favor do autor. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, mediante correio eletrônico. Após, aguarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

91.0702191-7 - CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X CARLA WINNESCHHOFER(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da devolução do ofício requisitório (fls. 181/184), providencie a autora CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER no arquivo sobrestado. Int.

92.0034066-0 - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

92.0057420-3 - WILSON FERRARI X KATSUTO NIIMI X NEUSA PIOVANI X RODRIGO PIOVANI NIIMI X THIAGO PIOVANI NIIMI X NELSON FERRACIOLLI X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS BASTOS X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS SIMAO X JOSE CLAUDINEI BONI X DONATO ALVES GUIMARAES X CLAUDINEIA APARECIDA OMITO DORO X CELSO DIAS X ABEL FREDDI X ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X DECIO FERREIRA X EDSON RIBEIRO DAMACENO X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JULIO CESAR GALVAO DIAS X MAURICIO DE MATTOS X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X RUY NUCCI DE OLIVEIRA X MARIA TERESA MARINI DE OLIVEIRA X AKIO OSCAR SHINYA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Aguarde-se a regularização da representação processual do co-herdeiro Mauricio Nakao Niimi, no arquivo sobrestado. Int.

92.0072814-6 - IND/ E COM/ DE BARRACAS CAPRI LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 217, remetendo-se os autos à SEDI para inclusão do CNPJ da parte autora. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral no arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.011243-8 - ANTONIO SCUDELER X MAURO ANDRE FRARE X JOSE LUIZ GRANDO X SANTO DONATO FLORA X CELSO DIAS DUARTE X JOSE ESPERANDIO MASSUIA X EDUARDO MODANEZI X OSWALDO DAROS BERTANHA X WALDOMIRO TOSCHI X DOMINGOS MODANEZI X LUIZ HENRIQUE SCUDELER X ANESIO GRANDO X ANTONIO GIUSEPPE FRARE X JOSE MARCOS MAZZUCATTO TOSCHI X MARIA ELIZA MODENA DIAS DUARTE X GERALDO MODANEZI X MARIA JOSE XAVIER X ORLANDO GRANDO X PEDRO LAURINDO MARCON X ALCINDO BRISOTTI X PEDRO ANTONIO GRANDO X ACACIO CAMARGO PIRES X PEDRO DORIGHELLO & FILHOS X PEDRO DORIGHELLO NETO X VINICIO DORIGHELLO X BENEDITO MORETTI X ALBERTO ORCI X DEMERCIO LUIZ LANDUCCI X PEDRO JOAO

ZANATA FILHO X JOSE FRANCISCO FOLTRAN X OLIRIO ANTONIO BUFFALO X ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO SCUDELER FILHO X DARCI SCUDELER X BENEDITA DE JESUS PAKES X MOISES DORIGHELLO X GERALDO FRANCISCO SEBASTIANI X JAIRO PAKES X ARMANDO BATISTA CINTO X ANTONIO CELSO GUILHERME DA ROCHA X SILDES ANTONIO BETE X SUELI TEREZINHA BETE X ANTONIO DE SAVASSA BETTE X MAURICIO GRANDO X LUIZ ROBERTO URSO X ALCIDES BATISTA CINTO X NELSON LUIZ SCOMPARIM X ELIO GAIOTTO X LUIZ CARLOS DORIGHELLO X DARCI MARCON - ESPOLIO X ERALDO BETTINI - ESPOLIO X BATISTA MORETTI X LUIZ ANTONIO SOUTO X ALDOMIR JOSE SANSON X AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA X GERALDO JOSE BELLUCCI LOPES X GILSON BELLUCCI LOPES X MARIA JOSEPHINA LOPES X ORLANDO LUIZ LANDUCCI X PAULO CITRONI DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA (SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Publique-se os despachos de fls. 506 e 456. Int. Despacho de fls. 506 e 456 - Remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão da co-autora MARIA DE LOURDES SCUDELER CITRONI DE ALMEIDA no pólo ativo. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório à autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Publique-se o despacho de fl. 456. Int. (Despacho de fl. 456 - Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Diante das divergências existentes nas grafias dos nomes dos autores OSWALDO DAROS BERTANHA, MARIA ELIZA MODENA DIAS DUARTE, ALCINDO BRISOTTI, ALCIDES DE ALMEIDA SOBRINHO, MOISES DORIGHELLO, SILDES TEREZINHA BETE, ELIO GAIOTTO, AUTO ESCOLA MONZA S/C LTDA e ORLANDO LUIZ LANDUCCI e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) a regularização do(s) CPF(s) e CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente os inventariantes dos espólios de DARCI MARCON e ERALDO BETTINI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabem os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Int.

1999.03.99.095693-8 - TEKNIA TECNOTUBO AUTOMOTIVE LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0691134-0 - LUIZ CARLOS FERREIRA MURGEL X ODMAR GERALDO ALMEIDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

91.0692992-3 - ALICE BASSI SALLES X FERNANDO HENRIQUE ROCHA SALLES X ANDRE VINICIUS ROCHA SALLES (SP026858 - VIRGINIA FANTI E SP028865 - AURELIA FANTI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

91.0712992-0 - MASAYUKI TANAKA(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0020192-0 - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 157 e 158-172. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando planilha dos valores a serem levantados e/ou convertidos em renda da União, bem como esclareça a origem do depósito realizado às fls. 157. Após, dê-se vista à União (PFN), para que esclareça o pedido de conversão, visto que os depósitos se referem às 03 empresas autoras. Int.

92.0029042-6 - RENE CARVALHO COPPOLA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

92.0070396-8 - REGINA OLIVEIRA ROCHA X ALDO FALCETTI X JORGE ALBERTO BARBOSA X ADELICIO ALEXANDRE DIETRICH X RUBENS JUNQUEIRA DE ANDRADE X ALDO ALESSANDRI X HONORIO BELLE(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Defiro o requerimento da União (PFN). Considerando que apesar de intimado pessoalmente para devolver os valores pagos indevidamente (erro no preenchimento da requisição de pagamento), permaneceu em silêncio, determino a extração de cópias das peças referentes ao autor ALDO FALSETTI e a sua remessa ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a existência de eventual apropriação indébita. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

94.0029728-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026873-4) DAVID CARMO CARBONE X ROY CARAMICOLI X LUIZ ALBERTO WARTH X JOSE REIMBERG BUENO X RUDYARD ZANELLA X GILSON ERLON DE CARVALHO X LISANDRO ANTONIO CHAVES(SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA(SP125991 - RUBENS

EDUARDO CURY PEDROSO)

Fls. 299-300. Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA., na qualidade de INTERESSADO. Regularize-se o cadastro do advogado da empresa supra no Sistema Processual. Após, publique-se a presente decisão para que o advogado da empresa supra (ex-empregadora do autor), se manifeste sobre a petição da União de fls. 305-313, apresentando os documentos necessários para a análise da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Int.

96.0021667-3 - CINERAL S/C LTDA ADMINISTRACAO DE CONSORCIO X CINERAL MAGAZINE LTDA(Proc. PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados (fls. 221 e 222), nos endereços dos sócios da empresa devedora (fls. 228 e 230), intimando-os da penhora. Após, voltem os autos para designação de leilão. Int.

96.0032798-0 - CONCEICAO APARECIDA BOAVENTURA X ELISABETH NIGLIO DE FIGUEIREDO X HENRIQUE BOTTICINI MOREIRA GOMES X JOANA ROSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA GHIRALDINI FRANCO X REGIANE TACCONI ESCOBAR X SANDRA REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA X SOLANGE DA SILVA HERNANDES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 055/2009. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Manifeste-se a parte credora (autor), no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos apresentados, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade. Dê-se vista dos autos à parte devedora (PFN), para que se manifeste em igual prazo. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

97.0000623-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SATHIEL MONTAGENS E SERVICOS ELETRO MECANICOS S/A(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Preliminarmente, diante da informação de fls.112, comprove a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para a realização do laudo de constatação e avaliação no endereço da empresa devedora, visto que a isenção conferida à autora não se aplica a tais custas, dado o caráter alimentar.Após, expeça-se Carta Precatória para Constatação e Avaliação dos bens penhorados.Saliento, outrossim, que caberá a parte credora o recolhimento dos honorários do Perito Judicial a ser fixado no juízo deprecado.Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS.Int.

1999.03.99.105154-8 - MONTREALLE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Comprove a parte autora (devedora), no prazo de 10 (dez) dias, o alegado parcelamento e/ou pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios em favor da União (PFN). No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados para a satisfação da dívida, no endereço indicado às fls. 550. Int.

1999.61.00.006785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Preliminarmente, considerando que a empresa devedora consta como INAPTA no cadastro da Secretaria da Receita Federal, determino que a autora comprove o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para a realização dos atos no domicílio do representante legal da empresa devedora, visto que a isenção conferida à autora não se aplica a tais custas, dado o caráter alimentar.Após, expeça-se Carta Precatória para Constatação e avaliação dos veículos penhorados, no endereço residencial do Sr. Armando Vancini, representante legal da empresa devedora, que deverá ser intimado da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD e nomeado depositário dos veículos.Int.

2000.61.00.029258-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X QUALEX LABORATORIO E COM/ DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP086043 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO REGINA)

Fls.120-125. Indefiro o pedido do INSS, visto que o veículo indicado já consta com restrição judicial e alienação fiduciária, além de estarem pendentes débitos de IPVA e Multas, inviabilizando a sua arrematação em leilão judicial. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a garantia do débito no atual endereço da empresa devedora e na residência do co-Réu JOÃO RIBEIRO DA SILVA, conforme pesquisa na Receita Federal de fls. 126 e 127. Int.

2004.61.00.011996-4 - LUPA ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Intime-se a parte devedora (parte autora), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 1.312,79 (um mil, trezentos e doze reais e setenta e nove centavos) em 19/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de guia DARF - código 2864. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

2005.61.00.027588-7 - PEDRO FERNANDO FERREIRA - ME(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176. Prejudicado o pedido da União visto que se trata de valor ínfimo (inferior a cem reais), cuja execução demandaria gastos superiores ao crédito pleiteado.Diante do disposto da Lei 10.522/01, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

2006.61.00.000577-3 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se em secretaria o pagamento integral do parcelamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios.Após, dê-se vista dos autos a União.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014317-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071008-5) DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP020839 - PIETRO ARIBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 94-101. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, visto que o valor da alíquota para a retenção do Imposto de Renda devido deverá ser retido na Fonte de forma automática pela Instituição Financeira, nos termos previstos na Lei 10.833/03.Outrossim, saliento que cabe à parte interessada requerer as retificações que entender necessárias diretamente à Secretaria da Receita Federal ou em sua declaração de Imposto de Renda.Cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculadas em agosto de 2009, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 94-101.Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

2009.61.00.020005-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020042-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X RUBENS ALVES DE MORAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 39. Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados

pela Contadoria Judicial, necessários para a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, retornem os autos ao Contador Judicial. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4303

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0092712-2 - CARLOS LOPES Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA LOPEZ X JAIR MORETTI X JOAO ANTONIO MANSUR X JOAQUIM GONCALVES(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FLS. 374/375: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao requerido à fl. 365, foi expedido, em 16.12.2009, o Alvará de Levantamento nº 506/2009, do saldo da conta nº 147389-4, no valor de R\$24,45 (fl. 359), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou Dra. TANIA FAVORETTO (OAB/SP 73.529), que deixou de retirá-lo, no prazo de validade de 30 (trinta) dias, resultando em seu cancelamento (fl. 366). Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do saldo da conta nº 147389-4 (fls. 360 e 359) em favor da ré, como requerido à fl. 365, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.2 - Petição da CEF, de fls. 367/368: a) Tendo em vista o teor do Acórdão de fls. 350/352, transitado em julgado, intimem-se os AUTORES, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, às fls. 367/368, a título de verbas de sucumbência (no montante de R\$1.556,88, atualizado até janeiro de 2009), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).b) Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a CEF, ora exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).c) Após, prossiga-se com penhora e avaliação.d) No silêncio CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039319-5 - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 321: Vistos etc.E-mail da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 317/319:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$621.729,33 (seiscentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), atualizado até outubro de 2008, como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2009.61.82.049318-5, promovida por FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (CNPJ 77.413.250/0001-88).Dê-se ciência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, ressalvando que já há 4 (quatro) penhoras efetivadas no rosto desde autos (nos valores de R\$420.799,08 (fl. 251), R\$2.134.208,24 (fl. 300), R\$43.703,01 (fl. 308) e R\$789.114,91 (fl. 309)) e que o crédito total do autor, nesta ação (de R\$397.560,45 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), em 11.06.2008), não é suficiente para pagar todos os débitos da autora. Int.FL. 329: Vistos etc.E-mail da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 324/328:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$1.283.556,51 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2008, como requerido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos autos da CARTA PRECATÓRIA nº 2009.61.82.031481-0, para garantir o débito que lhe está exigido nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.61.06.007731-2, promovida por FAZENDA NACIONAL contra IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (CNPJ 77.413.250/0001-88), que tramita na 6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Int.

95.0017039-6 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fl. 382:Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 379/380:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

1999.61.00.059566-1 - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 378/385, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao autor. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.014895-8 - WILSON HILARIO MOREIRA X MARIA ALICE ROXO NOBRE FRANCIOSI X FRANCISCO WELLINGTON FARIAS PIRES X LUIZ RICARDO FLORIANO TOLEDO X SHIGETOSHI OBA X STEFANO GOLDSCHLAGER X ESTEVAO DROBINA FILHO X HANS ISAAC X MARJAC JOIAS LTDA EPP X MARIA JOSE GAGLIARDI VOLPE X LUIZ FLAVIO FONSECA CASAGRANDE(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 254/261, dos autores:Dada a notícia de falecimento da coautora MARIA JOSÉ GAGLIARDI VOLPE, promovam os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo ativo do feito, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, informando os dados do representante do espólio, nomeado pelo Juízo competente, juntando a respectiva Certidão de Inventariança. Int.

2001.61.00.000106-0 - MARIO JOSE PIERACCINI(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL. 166: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao requerido à fl. 161, foi expedido o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 107 (no valor de R\$9.907,47), 16.12.2009, em favor do autor, que deixou de retirá-lo, no prazo de validade de 30 (trinta) dias, resultando em seu cancelamento (fl. 165). 2 - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 107, em favor do autor, como requerido à fl. 161, devendo o d. patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.3 - Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação, proceda a Secretaria à certificação nos autos, encaminhando-os ao arquivo. Int.

2003.61.00.025899-6 - INEGO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP208041 - VIVIANE TEIXEIRA EZ ZUGHAYAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Petição de fls. 167/169, da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao autor sobre a petição da União, informando o desinteresse em promover a execução da verba, face a valor irrisório da execução. II - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015289-0) FRANCISCO DE SOUZA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 123: Vistos etc.1 - Compulsando os autos, verifica-se que, em atendimento ao requerido à fl. 118, foi expedido, em 24.11.2009, o Alvará de Levantamento nº 475/2009, de parte do depósito de fl. 109 (no valor de R\$1.878,39), em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou Dra. CLAUDIA SOUSA MENDES (OAB/SP 182.321), que deixou de retirá-lo, no prazo de validade de 30 (trinta) dias, resultando em seu cancelamento (fl. 122). 2 - Portanto, expeça-se novo alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 109, em favor da ré, como requerido à fl. 118, devendo o d. patrono da CEF comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para agendar data para sua retirada, ou esclarecer se não tem interesse no seu levantamento.3 - Decorrido o prazo para tanto, sem manifestação, proceda a Secretaria à certificação nos autos, encaminhando-os ao arquivo. Int.

2008.61.00.023458-8 - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Petições de fls. 68/69 e 70/75, do autor: I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. II - Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 65, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.031278-2 - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 129: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 124/128:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000144-2) GILVANIA GONCALVES DE AGUIAR CARDOSO(SP257424 - LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 118: Vistos, baixando em diligência. O pedido de sobrestamento requerido pela embargante, à fl. 05, não encontra respaldo legal. Porém, tendo em vista que somente o executado EMERSON LUCIANO ALVES CARDOSO entrou na composição de renda, com 100%, no contrato juntado às fls. 10/73, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante possa efetuar pesquisas para localização do mesmo. Int.

2009.61.00.024634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020939-2) MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

2010.61.00.000492-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019897-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASLINEA SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

2010.61.00.000494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018342-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO DELFIM X BRASPAT INDUSTRIAS LTDA X GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR X HELGO PAUL HERMANN ACKERMANN X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X MANOEL DE SOUZA PONTES X MAURO HAIM X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X RUTH ARAUJO X WALTER FERNANDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o advogado dos Embargados Dr. Roberto Gomes Caldas Neto, que consta como baixado, conforme informação do Setor de Distribuição, à fl. 26, é falecido, conforme se infere da petição de fl. 230 dos autos principais, Ação Ordinária n.º 96.0018342-2, bem como verificando-se a existência de outros advogados constituídos naqueles autos, prossiga-se, excluindo-se o nome do referido patrono do Sistema Processual Informatizado, tanto nestes autos, quanto na ação principal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012362-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

FL.101 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 100: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0018650-3 - CLR BALIEIRO EDITORES LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 188: J. Dê-se ciência às partes. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0938956-3 - IDILIO FERREIRA BARBOSA X AMAURI CESAR PIROLA ZAVATINI X ANTONIO PAULO TADEU AMICI X ARLINDO NUNES SECCO X BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA X CLARISSE DE LURDES ORLANDO SOFFARELLI X CONSTANTINO RIBEIRO ROCHA - ESPOLIO X ACY KAVANO ROCHA X CRISTINA HELENA STAFICO X DAGMAR MARIA DE MELO X DENISE MENDES X EDSON TAKAHISSA FUKUHARA X ELIANA GIAAMPOLI RIBEIRO X FATIMA REGINA SILVA BEGENA X FRANCISCO ONO X GISLENE DE MIRANDA PEREIRA X IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA X IZILDINHA GIMENES DE ANDRADE X JOAO CARLOS SERRA X JOSE CLEMENTINO DIAS NETO X JOSE DEVAIR DA SILVA SARAVALLI X JOSE FLAVIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X LAURA HIKUCO SUZUKI X LUIZ ALBERTO TESINE GANDARA X LUIZA MASSUMI NAKAGAWA SANTOS X LUIZA LEIKO BAJOU X MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL X MARCIA KAZUMI TAMAKI X MARCIA NAOMI WAI X MARCOS PIMENTA X MARIA DO CARMO TRILLO X MARIA CELIA MACIEL FRANCA MADEIRA SANTANA X MARIA CRISTINA RAPOSO DE AZEVEDO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA ELISA ANDREOTTI BIGNARDI X MARIA DA GRACA MORAES DOS SANTOS X MARIA JOSE PIACADORI X MARLENE BALCELLS DELFANTE X MARTA MARTINEZ LEONARDO YAMAMOTO X MEIRE REIS X MILTON ROLIM X MILTON TONY MIYATAKE X MONICA LATUF X ODILENE MARIA DA SILVA X PAULO TETUO KUNIMATSU X PETRONILIA AMORIM LEO X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO X REGIANE PENHA X RITA DE CASSIA GODO X RONALDO ROBERTO SGOBBI X ROSANA ANDOLPHO X ROSANGELA SANCHES X ROSELI VANIA JACOB X

ROSIMEIRI APARECIDA CIFFAELLO X SERGIO DE MELLO X SOLANGE BISPO MAGNABOSCHI X SOLANGE CAMARGO BERTUCCI X SOLANGE SANTOS PIMENTEL X SONIA REGINA GULDBEK X SUZETE FERREIRA DA COSTA X VALERIA ESPOSITO SARNO MARTINS X VANIA REGINA DE ARAUJO PASSOS X WALKIRIA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA X WALKIRIA ROCHA ROSA X WESLEY SANTOS X DOMINGOS CUSTODIO DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES X OSVALDO MOLON FILHO X PAULO SERGIO SILVA SIMOES X REBECA COSTA SERRAVALLE X SERGIO TOMAZINI(SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO E SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Fl. 11.296: Vistos, em despacho.I - Petição de fls. 11.062/11.068:Tendo em vista a informação do falecimento do reclamante MILTON ROLIM, bem como as peculiaridades do feito, apresente a dependente IVALNILDE GANDARA ROLIM a documentação pertinente, conforme disposto no art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de inventariança. II - Petição de fls. 11.078/11.293, da União Federal:Manifestem-se os reclamantes sobre a petição e cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.008504-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA ALESSANDRA CARBONI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 289: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2005.03.00.094300-5 (fls. 286/288).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4322

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.027395-2 - GERAL DE CONCRETO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 793/794: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante foi condenada a recolher a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 10/2001, a partir de 01.01.2002 (conforme decisão de fls. 578/579).Portanto, a fim de cumprir o julgado:1) Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, para qual conta foi transferido, em 18.12.2009, o montante que estava depositado na conta nº 0265.005.00199325-1 (fl. 792).2) Dê-se ciência ao MM. JUIZ DA 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO do teor do Ofício de fls. 755/756, comprovando que o montante de R\$80.557,60 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) foi colocado a sua disposição, em 27.03.2009, na conta nº 2527.635.00037740-8 e vinculado aos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.61.82.028736-2, conforme determinado no despacho de fls. 745/746.3) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, sobre o AUTO DE PENHORA expedido no rosto deste mandamus (fl. 760), em desfavor da impetrante, para garantir o pagamento de execução, no valor de R\$12.478,50 (doze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado até 26.05.2008, promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do PROCESSO nº 01127-2008-032-03-00-0, que tramita na 4ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/ MG.Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente.

2004.61.00.012148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004313-3) ADVOCACIA ROBORTELLA S/C(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 376: Vistos, chamando o feito à ordem.Regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a d. advogada Dra. MARCELA CASTRO MAGNO (OAB/SP 235.864), subscritora do mandato de fl. 373 e da petição de fl. 375 está constituída, nestes autos, conforme Substabelecimento de fl. 148, nos quadros de estagiário da OAB/SP, não tendo sido seu mandato regularizado, posteriormente.Após, retornem-me conclusos os autos, para apreciação das petições de fls. 369 (da UNIÃO) e fls. 375 (da IMPETRANTE). Int.

2006.61.00.025243-0 - BEATRIZ EUNICE SAIRAFI HEINEMANN COHN(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Face à concordância da União Federal quanto ao levantamento do valor total do depósito de fls. 40, pela Impetrante, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, feito pela Impetrante à fl. 101. Para tanto, compareça o d. patrono da Impetrante, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação do Impetrante, arquivem-se os autos,sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.033834-1 - BRUNO LASKOWSKY(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Manifeste-se o Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 204/214, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2010.61.00.001426-1 - LUCAS FERREIRA JUNHO(SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Fls. 50/55: ... Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação e designação do impetrante para prestar serviço militar como médico, na 12ª Região Militar, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao MPF e, por fim, tornem conclusos para sentença. Oficiem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.000457-7 - VALDECIR DEMARCHI X IRACILDES MARIA PEREZ DEMARCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. 1. Petição de fls. 56/57: Cumpram os autores o despacho de fl. 54, juntando cópia da petição inicial e sentença, do processo n.º 2004.61.09.004179-9, indicado no Termo de Prevenção de fls. 49/51, que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para verificação de eventual coisa julgada, uma vez que o referido feito já foi sentenciado, com trânsito em julgado, conforme extratos juntados às fls. 52/53. Prazo: 08 (oito) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Petição de fls. 58/62: Verifica-se que a petição de fls. 58/62 refere-se a MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS, que é parte estranha ao feito. Assim sendo, desentranhe-se a referida petição, intimando-se o patrono subscritor, Dr. João Benedito da Silva, a retirá-la em Secretaria, independentemente de sua substituição por cópia, mediante recibo nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2010.61.00.000490-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021411-9) ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.00.000274-0 - MULTILASER INDL/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 80/86 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Recolha as custas complementares. 2. Cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl. 78, juntando os comprovantes dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.008467-5 - JOSE EDMAR PEREIRA ANDRADE(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 669/733 e 739: Reconsidero em parte o despacho de fls. 673/674, haja vista que com o falecimento do autor da ação o instrumento de fl. 219 foi extinto, a teor do disposto no art. 682, II, do Código Civil. De fato, não há notícia de testamento que autorize a execução do mandato após o óbito. Além disso, o instrumento não foi outorgado em causa própria - mandato in rem suam - o que evidenciaria a manutenção de eficácia depois do falecimento. Portanto, in casu, imperativa a suspensão do feito, com supedâneo no inciso I do artigo 265 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo, até habilitação do espólio ou de eventuais herdeiros (art. 43 do CPC). Inaplicáveis ao caso as disposições do art. 42, 1º, e do art. 1061, ambos do Estatuto Processual Civil, na medida em que a noticiada alienação do bem imóvel ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, não sendo, pois, possível o deferimento do pedido de habilitação formulado às fls. 699/703. Int.

2004.61.00.005813-6 - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre a petição de fls. 203/265, referente à juntada da cópia dos autos do Processo Administrativo nº 3775/02 (Auto de Infração nº 1119535), encaminhada pelo INMETRO. II -

Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.00.020702-0 - MARCOS CESAR SAUER X ALESSANDRA SAUER(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 363: Vistos, em despacho. Intime-se pessoalmente o autor a depositar a 2ª e 3ª parcelas dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 166,66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Se cumprido o item anterior, intime-se o sr. perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelos autores, na petição de fls. 356/358. No silêncio, tornem-me conclusos. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031541-7 - PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

1. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. 2. Com a regularização, ao SEDI. 3. Tendo em vista a concordância por parte da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 470-483, e com o cumprimento dos itens anteriores, requirite-se o pagamento do valor de R\$ 17.881,93 (dezesete mil oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), para agosto/2009, em favor da parte autora. 4. Não cumprido o item 1, arquivem-se os autos. 5. Promova-se vista à União. Intimem-se.

91.0697382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684547-9) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 262/265 por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 260. Nos cálculos de fls. 258/259, acolhidos pela decisão de fl. 260, foram incluídos os índices de I.P.C. de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, em consonância com o venerando acórdão de fls. 165/176, trasladado dos autos dos Embargos à Execução n. 96.0013552-5. Posteriormente, a decisão de fls. 255/256 do agravo de instrumento n. 2009.03.00.019143-8 determinou a exclusão dos juros de mora computados em data posterior ao protocolo do ofício requisitório no Egrégio Tribunal e a alteração do índice de fevereiro de 1991 de 13,90%, para 1,39%, o que foi cumprido na elaboração dos cálculos supramencionados. Verifico, assim, que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pelo venerando acórdão de dos Embargos à Execução e da decisão do agravo de instrumento supramencionados, por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 260. Observadas as formalidades legais, adite-se o precatório n. 2009.0035785. Intime-se.

92.0069472-1 - WALTER CAPRIO SCATTOLIN X RACHEL FURQUIM SCATTOLIN X ALPHA JUDITH CAPRIO X FLORIANO SCATTOLIN X ADRIANA SILVA SCATTOLIN X LAIR SILVA SCATTOLIN X EDSON SILVA SCATTOLIN(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Vistos. 1 - 1 - Ao SEDI para retificação no nome da coautora Alpha Judith Caprio, conforme documento acostado à fl. 12. 2 - O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, peça-se Ofício Requisitório Complementar, observando-se o rateio de fl. 440. Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.035440-6, em arquivo. Intimem-se.

95.0009541-6 - MESSIAS TAVARES X EULINA ALVES TAVARES(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP021824 - ANTONIO JOSE DE CASTRO SA E SP158796 - LETÍCIA THOMAZI MARTINS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 376/378, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

97.0005865-4 - ANTONIO ARTUR DE MELO X ANTONIO CORREA DE CARVALHO X SEBASTIAO XAVIER

DE ARAUJO FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 137-148 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0037436-1 - CELIO CARLOS VELOSO SALVADOR(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a petição de fl. 340, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.03.99.006362-6 - ALFREDO MARTINS FERNANDES X AMAURY FERRARI X DELCIDES TURCI X EDUAR CARMO DA SILVA COSTA X ELY PINTO DE ALMEIDA X GUILHERME MARTINS DE SOUZA X HAROLDO DUQUE NOVAES X HARUO NAGAMATSU X IRENO DANTAS PIMENTEL X JAYME RICARDO DA SILVA(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1 - Manifeste-se a parte autora sobre o item 1 da petição da União Federal de fls. 915/917, no prazo de 5 dias. 2 - Dou por regular a habilitação dos herdeiros de Jayme Ricardo da Silva. Ao Sedi para regularização do Cadastro do Sistema Processual, devendo constar Maria Soares da Silva, Ana Maria Soares da Silva de Moraes, Elizangela Soares da Silva, Jayme Ricardo da Silva Filho e Alessandra Soares Estevam da Silva, como sucessores de Jayme Ricardo da Silva. 3 - Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores constantes nos pagamentos a título de PSS (fls.746/753), observando os códigos fornecidos à fl.917. 4 - Requisite-se o valor para Edwar Carmo da Silva Costa, conforme rateio de fl.709. Int.

2003.03.99.016280-0 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Mantenho cautelarmente a transferência de valores. Diga o exequente. Após, decidirei sobre a forma de continuidade da execução. Intime-se.

2005.61.00.018239-3 - LUIZA SANTOS PINTO(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA de fls. 218-233 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.63.01.311825-3 - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA)

Recebo as apelações das REQUERIDAS de fls. 195-201 e 202-209 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.00.003626-5 - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Ratifico os atos e termos da ação proposta. Recebo a petição de fl. 77 como emenda à petição inicial. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 110/168: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no pólo passivo do feito, bem como para retificação no valor da causa que deverá constar o valor de R\$ 64.058,19. Intimem-se.

2006.61.00.004889-9 - JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 191, uma vez que a petição protocolizada na data de 29/10/2009 (protocolo nº 2009.000293647-1) veio acompanhada das seguintes peças: a) manifestação sobre a defesa (fls. 58-62), b) sentença (fls. 66-71), c) ementa (fls. 98 e verso) e d) certidão de trânsito em

julgado (fl. 101). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2006.61.00.016333-0 - JOAO BATISTA DA SILVA X SUELI PINHEIRO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.000005-0 - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.007669-7 - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 195-209 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.007826-8 - ORLANDO PRADO MARTINS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 142-146, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

2008.61.00.029461-5 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Indefiro, por hora, a expedição de novo alvará de levantamento requerida pela ré, uma vez que o seu cancelamento deverá ser efetivado por este juízo. Forneça, pois, a Caixa Econômica Federal o original do alvará de levantamento nº415/2009, nos termos da Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, item 9, no prazo de 5 dias. Após, observadas as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento. Int.

2008.61.00.032814-5 - MITUE ONO HONDA X SUNAHO HONDA - ESPOLIO X DIRCEU ONO HONDA X EDUARDO ONO HONDA X LUIS ONO HONDA X MARCOS ONO HONDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no valor de R\$ 11,87 (onze reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 170-183 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC.

2008.61.00.033208-2 - ASS PROPRIETARIOS LOTEAM GRANJA CARNEIRO VIANA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 240-247 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.000746-1 - EUGENIO FORGIONI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Comprove nos autos a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 2,81 (dois reais e oitenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 83/96 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC.

2009.61.00.005829-8 - VALDEMIRO ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 110-134 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.005929-1 - MUDE COM/ E SERVICOS LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN

RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 972: O art. 2º da Lei 9.289/1996 e o art. 3º da Resolução 278/2009 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinam que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência da referida agência bancária no local, caso em que poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 975-993 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.006355-5 - JACQUES BLASBALG(SP246906 - NILZA HILMA DE SOUZA RODRIGUES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 211-228 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.018712-8 - WILLIANS PEREIRA DA COSTA X ANDREA VIANA MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.158-181 e da PARTE REQUERIDA, de fls. 149-153 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.019673-7 - CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X FERNANDA BELENTANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença recorrida de fls. 84/90 por seus próprios fundamentos, nos termos do § 1º do art. 285-A. Recebo a apelação de fls. 92/115 no efeito devolutivo. Cite a parte adversa para responder a apelação nos termos do § 2º do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.020699-8 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Forneça a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.00.015682-2, a fim de verificar eventual prevenção, uma vez que a petição de protocolo n. 2009.000334563 encontra-se desacompanhada da mencionada cópia. Intime-se.

2009.61.00.020718-8 - MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 87-104 e da PARTE REQUERIDA de fls. 77-84 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.025767-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010399-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

2009.61.00.025768-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006279-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0030253-0 - AMARILDO APARECIDO ANTONIO FERNANDES X ZENAIDE FERREIRA FERNANDES(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.175/177, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.019969-3 - FERNANDO SILVEIRA LOBO(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.022093-9 - GILVAN DIAS DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 167/169, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748192-6 - CRYOMETAL SA METAIS ESPECIAIS E EQTOS CRYOGENICOS X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP151121 - MARIA SILVIA DO PRADO VIANNA E SP150048 - CARLA CRISTINA MINAWA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante os documentos juntados às fls. 289/328, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme consta no site da Receita Federal e regularização do pólo ativo, devendo constar CRYOMETAL SA METAIS ESPECIAIS E EQPTOS CRYOGENICOS, CNPJ 47.947.700/0001-51. Tendo em vista a situação cadastral da autora, junto à Receita Federal, encontrar-se como BAIXADA e o motivo a INCORPORAÇÃO, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem a incorporação.Expeça-se o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3.Int.

88.0016446-3 - MARCO AURELIO INCONTRI EXNER(SP010460 - WALTER EXNER E SP168228 - REGINA MARA INCONTRI EXNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

92.0090922-1 - APARECIDA MARIA CAVALCANTE X CLAUDIA FILOMENA COAN FERREIRA X JOAO CAZO X MARILYN MARGARET SCHRAMM X MARIA APARECIDA JAVAROTI DA COSTA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MAREMA DOS SANTOS BARREIRO X SILENE DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA CRISTINA DESTREGIACHI X YVANE CEZAR DA SILVA GEHEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

93.0003880-0 - EICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

95.0004305-0 - CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

95.0008185-7 - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Cumpra a secretaria a primeira parte do despacho de fl. 117, remetendo os autos ao SEDI para cadastramento do nome correto da parte autora.Expeçam-se os precatórios conforme requerido nas petições de fls. 130 a 134 e dê-se vista às partes das minutas. Após, se em termos, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região.Em seguida, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

97.0032848-1 - NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0011222-7 - ELIANE DA SILVA LIMA X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ROSELY LATERZA X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X CRISTINA BECKHAUSER X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X MINEO TAKATAMA X RICARDO LUIZ SERODIO X MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010566-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Fls. 82: Indefero a produção da prova requerida pela ré, pois inerte ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença, conforme parte final do despacho de fls. 72. Int.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081623-5 - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante o informado às fls. 1791/1792, desentranhe o alvará de levantamento nº 456/2009, formulário NCJF 1835146, juntado às fls. 1793, procedendo o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório, no arquivo sobrestado. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000503-5) ADOLFO

EDUARDO FLANZ X FRANCA MAZZI FLANZ X KATIA FLANZ(SPI42205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 363/364: Indefiro o pedido de redução de honorários periciais, uma vez que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, razão pela qual não há que se falar em aplicação da tabela constante na Resolução 558/2007 CJF- 3ª Região. Sendo assim, nomeio o Perito Carlos Jader Dias Junqueira para realizar perícia contábil, fixando seus honorários no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), que deverão ser pagos pelo autor no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação do pagamento dos honorários periciais, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Faculto as partes o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico, bem como apresente quesitos. Int.

2005.61.00.017938-2 - WALTAIR ALVES DA SILVA(SPI80593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se, novamente, a autora para que cumpra o despacho de fl. 181, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Aguarde-se a resposta do Sr. Perito quanto a sua estimativa de honorários. Int.

2006.61.00.003640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021479-5) ALDINEIA APARECIDA APARICIO X CLEBER BLANCO(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, de fls. 217/234, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para CEF e o restante para os autores. Postergo a apreciação da petição de fls. 235, que será feita após a manifestação das partes. Int.

2006.61.00.004132-7 - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se à CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 230/240, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 241: Indefiro, uma vez que as diligências requeridas, às fls. 241 são exclusivas da parte e não deste Juízo. Int.

2006.61.00.011454-9 - RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Rodrigo Maximo de Andrade e Yukali Wachi Maximo de Andrade ajuizaram a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduzem os Autores que, em 21 de dezembro de 2000, firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,0000% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Assevera que, ao aplicar a TR à atualização do saldo devedor, a ré altera o conteúdo do contrato, ocasionando uma variação de preço de modo unilateral. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Saliencia, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor e que o prêmio do seguro supera os índices estabelecidos pela SUSEP. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/60. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 66/71). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e

depois a amortização; que os juros contratados foram de 6,1677% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 80/125). Os autos retornaram a este Juízo por força da decisão de fls. 131/136. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido (fls. 189/190). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo (fls. 235/237), sendo ao final parcialmente provido (fl. 247). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse processual em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que um dos objetos do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação. Afasto a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, eis que não se coaduna com a decisão a ser proferida nos presentes autos. Descabida, ainda, a inclusão da Caixa Seguradora nas ações que versam sobre o SFH. A respeito, por exemplo, o acórdão proferido na AC nº 309.738/PR (TRF 4ª Região, 3ª Turma, rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, v.u., j. 30.11.2000, DJU 07/02/2001 - pg. 132): (...) 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (...). No mérito, o pedido é improcedente.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.** 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta de Crédito Individual - FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização

monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUA HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignora premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Margia Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E.

19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contem capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo

ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 10 de agosto de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 6,0000% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. **DO PRÊMIO DO SEGURO** seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). **A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.016558-2 - TADEU LUIZ MARQUES CELESTINO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tadeu Luiz Marques Celestino ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz o Autor que, em 30 de novembro de 2001, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,0000% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Assevera que, ao aplicar a TR à atualização do saldo devedor, a ré altera o conteúdo do contrato, ocasionando uma variação de preço de modo unilateral. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/86. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 89/94), sendo devolvidos a este Juízo por força da decisão de fls. 97/100. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido (fls. 102/104). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 6,1677% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 109/144). Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação (fls. 151/177). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em inépcia da inicial uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se

subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. Afasto a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, eis que não se coaduna com a decisão a ser proferida nos presentes autos. No mérito, o pedido é improcedente. **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS** O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE**. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. **SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL** Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta de Crédito Individual - FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por

consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schaffer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de

1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não

limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*). O contrato em testilha, firmado em 10 de agosto de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 6,0000% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer

sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.021921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013228-0) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.024846-3 - VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS X WILMA LOPES DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição destes autos a este Juízo.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.025135-1 - ADMIR VIEIRA BRAGA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Admir Vieira Braga ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz o Autor que, em 21 de janeiro de 2005, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Judicial - Carta de Crédito Individual - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,1600% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Assevera que, ao aplicar a TR à atualização do saldo devedor, a ré altera o conteúdo do contrato, ocasionando uma variação de preço de modo unilateral. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Saliencia, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/54. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 57/62). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi deferido em parte o efeito suspensivo para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal deixou de argüir preliminares. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,1600% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor. Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação (fls. 116/140). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. **APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS** O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de

unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação

somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a

aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 21 de janeiro de 2005, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano

juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: **CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). **II.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). **REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.028714-0 - NILDES DE SOUZA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X DEISE ALMEIDA LOPES(RJ146851 - RENATO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora Nildes de Souza Lima, às fls. 232/243, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso. Int.

2008.61.00.007035-0 - DIRCELIA LIMA(SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dircelia Lima ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz a Autora que, em 06 de dezembro de 1999, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca Carta de Crédito Individual FGTS com utilização do FGTS dos Devedores, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,2999% e nominais de 8,0000% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. Alega que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é inconstitucional por ferir o art. 5º da Constituição Federal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/40. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 53/54). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial e a denunciação da lide ao agente fiduciário, em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que o contrato em questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,0000% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 60/106). Sobreveio manifestação da autora sobre a contestação (fls. 134/138). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão da autora, uma vez que um dos objetos do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, tal como argüida pela ré, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da não utilização do Plano de Equivalência Salarial PES no reajuste das prestações. Argumenta a ré que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Contudo, tal fato não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Ademais, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. Verifico, também, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL

70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Por fim, afastado a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha Carta FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de consequência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que

propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de

Amortização Crescente SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua

aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistem óbices às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 21 de janeiro de 2005, prevê a taxa nominal anual de juros em 8,1600% e a efetiva em 8,4722%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vencidas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condenar-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.020859-0 - CINTIA DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa

omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2008.61.00.026433-7 - VERA LUCIA REIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vera Lucia Reis ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal -CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/35). O pedido da antecipação de tutela foi indeferido (fls. 158/v). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo preliminarmente a carência da ação pela arrematação e alienação do imóvel à terceiro, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente como litisconsorte necessário, a litigância de má-fé e a denúncia da lide ao agente fiduciário. Como preliminar de mérito alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 163/206). Réplica às fls. 230/237. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Não há no presente caso Litisconsorte passivo necessário com o terceiro adquirente, porquanto a relação jurídica de direito material que se estabeleceu e que é subjacente à relação processual refere-se, exclusivamente, à instituição financeira e ao mutuário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Por fim, Afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. A Autora, no caso em testilha, encontra-se inadimplente desde 24 de março de 2001, em relação ao contrato

firmado em 24 de novembro de 1998, e, por conseguinte, permanece no imóvel há mais de oito anos sem nada pagar ao agente financeiro que lhe concedeu o financiamento. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 214 dos autos, enviada ao mutuário por intermédio do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a sua notificação se deu na pessoa da própria autora, Vera Lucia Reis, conforme faz prova a certidão positiva do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Tal notificação tem inteira validade uma vez que o próprio mutuário tomou ciência da notificação, conforme pode ser verificado do documento de fls. 214, em que consta, inclusive, sua assinatura. Assim, notificado e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e segundo leilões foram publicados, observando-se o prazo previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 219 e 222). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.003924-3 - RONILDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ronildo Pereira de Araujo ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Aduz o Autor que, em 10 de agosto de 2000, firmou com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Recursos FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,0000% e foi eleito o Sistema de Amortização SACRE. Alega a inobservância pela ré do correto método de reajuste do Saldo Devedor, nos termos da Lei 4.380/64, e que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os juros devem ser aplicados de forma linear. Assevera que, ao aplicar a TR à atualização do saldo devedor, a ré altera o conteúdo do contrato, ocasionando uma variação de preço de modo unilateral. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salieta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 83/127. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 142/144). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seu seguimento negado. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência dos requisitos para a concessão da tutela, em preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, alegou que o contrato em

questão não trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 8,1600% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor e que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 151/212). Sobreveio manifestação do autor sobre a contestação (fls. 214/226). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, eis que não se coaduna com a decisão a ser proferida nos presentes autos. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em testilha - Carta de Crédito Associativa - Recursos FGTS, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de

amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexisteria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...).

(2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Merece ser rejeitado, ainda, o pedido do Autor quanto a alteração do sistema de amortização porquanto firmou contrato no qual previa o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não havendo qualquer ilegalidade da sua aplicação não há que se falar em alteração contratual. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e,

da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para praticarem capitalização dos juros, desde que obedeam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 10 de agosto de 2000, prevê a taxa nominal anual de juros em 6,0000% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento

de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.007931-9 - EDGAR DOS ANJOS ROSA X CASSIA CRISTINA DOS SANTOS ROSA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/160, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.00.009294-4 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fl. 265 por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 266/272 como agravo retido da parte autora. Vista à ré para apresentar contra-minuta no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.00.012636-0 - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.016500-5 - VALESKA CAMARGO CANHOTO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) VISTOS.Valeska Camargo Canhoto ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em antecipação de tutela, a revisão contratual, a não inscrição de seu nome e de seus fiadores junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito e a expedição de guia para depósito mensal da quantia de R\$ 191,99 (cento e noventa e um reais e noventa e nove centavos).Afirma, em síntese, ter firmado Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a Ré e, após a conclusão do Curso de Letras na Faculdades Integradas Tiberiça, as parcelas do financiamento passaram a ter o valor de R\$ 276,08 (duzentos e setenta e seis reais e oito centavos). Alega que as cláusulas contratuais devem ser revistas, bem como o cálculo da dívida deve ser refeito, com a aplicação dos índices de correção e juros corretos, bem como ser ilegal o lançamento do nome da autora e de seus fiadores nos órgãos de proteção ao crédito, por constituir um mecanismo de pressão à obtenção de pagamentos indevidos.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 58/59).Em sua contestação, a Requerida argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda e a existência de litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, alegou que a alteração do valor das prestações está prevista no contrato e tem base legal (fls. 73/113).Sobreveio manifestação acerca da contestação apresentada (fls. 115/125).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares levantadas.A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. A União é parte alheia ao contrato de financiamento estudantil - FIES, sendo responsável apenas pela formulação da política nacional da oferta de financiamento, a teor do art. 3º, 2º, da Lei nº. 10.260/2001, sendo desnecessária a sua intervenção na lide como litisconsorte necessária, ao passo que a Caixa é responsável pela execução de tais contratos formulados com base em tal política.No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O art. 5º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, disciplina o financiamento em questão: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Verifica-se, destarte, que o valor das doze primeiras prestações imediatamente subsequentes à conclusão do curso será igual ao valor da prestação paga pelo estudante diretamente à instituição de ensino superior e, a partir daí, ou seja, do 13º (décimo terceiro) mês posterior ao término do curso, o saldo remanescente será dividido pelo período equivalente a uma vez e meia o prazo de financiamento. Torna-se evidente, portanto, que a partir do 13º mês subsequente à conclusão do curso o valor da prestação sofrerá elevação para a amortização do saldo devedor. O valor da prestação elevar-se-á, alteração que é esperada, conforme a disciplina do financiamento estabelecida pelo art. 5º da Lei 10.260/01 e constante de cláusula do contrato firmado ente o Requerente e a Caixa Econômica Federal (fls. 91/108). No que se refere à taxa de juros aplicada ao contrato em questão, razão não assiste à parte autora. Verifica-se que são aplicáveis taxas anuais de juros de 9% (nove por cento) ao ano. A Lei 10.260/01 estabelece em seu art. 5º que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Em razão da exigência legal de regulamentação, o Conselho Monetário Nacional, no exercício da competência que outorga o art. 192 da Constituição Federal e a Lei 4.595/64, editou a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que limita a taxa anual de juros a 9,0% (nove por cento) ao ano, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Desta feita, em razão de previsão legal expressa, não merece acolhida a pretensão relativa à redução da taxa de juros a 6,0% (seis por cento) ao ano. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, a forma pela qual se dá a incidência dos juros no contrato em questão implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. Com efeito, conforme acima expendido, a disciplina legal da matéria limita os juros à taxa de 9,0% (nove por cento) ao ano. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,0720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, entremostra-se possível, no caso em testilha, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, quem em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. O FIES é uma iniciativa que visa colocar um maior número de estudantes em posição de frequentar um curso superior, sem que isto signifique, no entanto, o sacrifício do orçamento público. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Embora, o CDC seja aplicável, em regra, perante as instituições financeiras, não o é em qualquer caso, como comprova a questão do FIES, que é a exceção que valida a regra, sendo inaplicável a Súm. 297/STJ. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando tal fórmula de apuração da prestação a ser paga em acréscimo indevido do valor da dívida. (EAC 2005.71.00.029656-0/RS, Rel. Desembargador Federal Waldemar Capeletti, Segunda Seção, D.E. 11.1.2008). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na

cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (AG 2007.71.04.000742-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 9.1.2008). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ 23.11.2007, p. 98). No tocante à pena convencional de 10% (dez por cento), sobre o valor total da obrigação, prevista no contrato, melhor sorte assiste ao Autor. Cumpre ressaltar, na esteira do que foi acima expandido, que o contrato de financiamento estudantil não se encontra sob o manto protetorista da legislação consumerista, razão pela qual não se lhe aplica o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor ao prever o valor máximo da multa de mora em 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Com efeito, a multa convencional em exame é modalidade de cláusula penal, em consequência da inexecução culposa do contrato e visando a garantir o exato cumprimento da obrigação principal. Cuida-se, em verdade, de modalidade de cláusula penal moratória, vale dizer, a obrigação de natureza acessória convencionada simplesmente em razão da mora do contratante no cumprimento da avença. Nesta hipótese, ao credor é dado o direito de demandar, de forma cumulativa, o cumprimento da obrigação principal e a pena convencional, a teor do disposto no art. 919 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 411 do Código Civil de 2002, que dispõe, in verbis: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial se outra causa determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal. Destaca-se, assim, a par do caráter ambivalente da cláusula penal, sua feição compulsória, em virtude de constituir meio destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Não é possível, no caso em questão, concluir pelo caráter compensatório da cláusula penal em questão, haja vista que em tal hipótese, ao credor não seria dado demandar o cumprimento da obrigação (cobrança do débito) acrescido da penalidade convencional, ante a proibição expressa prevista no art. 410 do Código Civil (art. 918 do Código Civil de 1916). Paralelamente, o contrato em questão prevê a incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), decorrente da impontualidade do pagamento das obrigações. Ora, também em relação a este pacto acessório sobressai seu caráter compulsório, visando a compelir o devedor ao cumprimento pontual de sua obrigação. Verifica-se, portanto, que ambas as rubricas possuem a mesma finalidade, não podendo ser cobradas de forma cumulativa pela instituição financeira, sob pena de configuração de bis in idem. Desta forma, tendo em vista a incidência primeiramente da multa moratória de 2% (dois por cento), e considerando que o contrato em exame é de adesão, o quem implica a interpretação mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do Código Civil, é de ser determinada a exclusão da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, declarando-se nula a cláusula que a prevê. Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja,

ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). **CONTRATO BANCÁRIO. FIES. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. JUROS DE MORA.** - O fato de não ter sido implementada a condição necessária para a incidência da multa contratual não impede o exame de sua legalidade pelo juiz. - Em que pese ser incabível a cumulação da multa moratória com a multa convencional, esta é mantida por ausência de recurso das autoras, no percentual de 2%. - Mantidos os juros moratórios em 1% ao mês em face da ausência de recurso. - Mantida a sucumbência por ausência de expressa impugnação, nos termos da Súmula 16 desta Corte. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 2003.71.05.004891-5/RS, Rel. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior, Terceira Turma, DJU 5.4.2006, p. 518, grifos do subscritor). Finalmente, embora o Autor, em sua petição inicial, questione a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora, verifica-se que não existe previsão contratual a respeito e nem tampouco qualquer comprovação de sua aplicação pela instituição financeira. Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a Caixa Econômica Federal compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor. A instituição financeira decaiu de parte mínima do pedido, sendo de rigor, portanto, carreados à Autora os ônus da sucumbência, na forma prevista pelo art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, dispensei a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe concedo a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2009.61.00.019699-3 - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O prazo para contestar é peremptório, devendo o juízo seguir estritamente o regramento legal. Embora se reconheça a falha de informação no sistema, não é possível a restituição do prazo, uma vez que o processo não é eletrônico, e, por conseguinte, deve observar o que dispõe o Código de Processo Civil. Inicia-se a contagem do prazo com a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 241, II do CPC). Assim, intempestiva é a defesa, que deve ser desentranhada, entregando-se a petição à ré. Mantenham-se os documentos que acompanham a inicial, pois, apesar de revel, pode e deve a ré participar do contraditório. Cite-se a EMGEA, entretanto, pois o autor tem um número grande de parcelas em atraso, sendo provável que houve cessão de crédito. No mais, aguarde-se a contestação da EMGEA. Int.

2009.61.00.023021-6 - ELVIS SOUZA SANTANA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Em que pese todas as alegações da parte autora, não restou comprovada a sua legitimidade para propositura da presente ação, no intuito de se discutir o contrato de financiamento firmado por terceiros. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do contrato firmado pelas partes (autor e terceiro-mutuário) ou procuração pública, na qual o mutuário outorga poderes ao autor para discutir o contrato de financiamento, bem como sua execução extrajudicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.006626-9 - YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Rodrigo Maximo de Andrade e Yukali Wachi Maximo de Andrade ajuizaram a presente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, pleiteando a suspensão de leilão extrajudicial, bem como a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem os Autores que firmaram com a Instituição Financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, sendo que a ré não observou os termos do contratado, e ainda que a execução extrajudicial seria inconstitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/45. O pedido liminar foi deferido (fls. 48/49) e os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fls. 71/75), sendo posteriormente devolvidos a este Juízo pelo Juizado Especial Federal. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a carência da ação. No mérito alega a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar pretendida (fls. 85/118). Réplica fls. 122/158. Em caráter principal a esta cautelar, foi ajuizada Ação Ordinária de Revisão Contratual, julgada improcedente nesta data (processo nº 2006.61.00.011454-9). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido é improcedente. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial.

Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, verifica-se que houve prolação de sentença de improcedência na ação principal, de forma que ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Os honorários arbitrados na ação principal compreendem esta cautelar. P.R.I.C.

Expediente Nº 3227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.00.001461-3 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Banco Itaú S.A. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a suspensão do crédito tributário constante do Processo Administrativo nº 16327.000995/2009-11, de forma que o crédito tributário em questão não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega ser instituição financeira sujeitando-se obrigatoriamente à apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo lucro real, optando pelo cômputo anual, tendo no ano-calendário de 2008 efetuado o recolhimento das antecipações mensais, muito embora tenha ao final do exercício apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Relata que, no tocante às estimativas dos tributos em comento, referentes ao mês de abril de 2008, efetuou o pagamento das antecipações a destempo, em 31/10/2008, sem o pagamento da multa de mora, por entender que somente poderia ser exigida a multa isolada pelo recolhimento em atraso das antecipações. Sustenta ter a União Federal lavrado auto de infração para exigir o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da antecipação de abril de 2008, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, os quais não possuem fundamento legal para serem exigidos, já que a legislação invocada para fundamentar o auto de infração aplicar-se-ia àquelas situações de apuração de lucro na Declaração de Ajuste Anual e não na hipótese da autora que ao final do exercício apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/50. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido parcialmente. Segundo dispõe o art. 1º da Lei 9.430/96, a apuração do Imposto de Renda para as pessoas jurídicas deve dar-se trimestralmente, encerrando-se nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. A pessoa jurídica que se sujeitar à tributação do imposto de renda com base no lucro real, contudo, poderá optar pela apuração por estimativa, quando os recolhimentos deverão ser mensais e efetuados até o final do mês subsequente àquele a que se referir a estimativa (art. 6º, caput, da Lei 9.430/96). A este respeito, estabelece o art. 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 1o O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. À apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido aplica-se a mesma disciplina, ex vi do disposto no art. 28 da Lei 9.430/96. A apuração do imposto de renda pelo lucro real, seja mensal ou trimestral, contudo, não significa que a completude do fato gerador ocorra nestes interstícios, mas deve apurar-se anualmente,

tanto que o art. 2º, 3º, da Lei 9.430/96, determina que o lucro real deva ser apurado em 31 de dezembro de cada ano. A conclusão que decorre de tal assertiva é da análise dos dispositivos legais aplicáveis é a de que dentro do período de um ano é que se deve apurar a existência de lucro e, em consequência, a ocorrência do fato gerador das exações, não obstante tenham havido recolhimentos antecipados mensais. Por conseguinte, é no final do ano-calendário que se verificará a ocorrência do lucro, realizadas todas as deduções legalmente autorizadas, situação em que se poderá chegar à apuração de prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido. Nesta situação, a pessoa jurídica poderá proceder à compensação, sem restrições (diferentemente do que ocorre com a apuração trimestral, em que a compensação com os prejuízos fiscais deve observar o limite de 30% do lucro real). Com efeito, no caso em testilha, a Autora efetuou o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro relativo ao mês de abril de 2008 somente em 31 de outubro de 2008, quando a legislação de regência determina o pagamento até o final do mês subsequente àquele a que se referir a estimativa (art. 6º, caput, da Lei 9.430/96). Em razão do recolhimento extemporâneo, a Administração Tributária lavou o Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo nº 16.327.000.995/09-11, reconhecendo o pagamento insuficiente realizado pelo contribuinte. A insuficiência do pagamento, em verdade, ocorreu porque, embora não recolhido o tributo no prazo legal, não foi acrescida a multa de mora a que se refere o art. 61 da Lei 9.430/96, por entender o contribuinte que havia se configurado o instituto da denúncia espontânea. De fato, conforme se verifica pela análise do documento acostado às fls. 22 dos autos, a Autora encaminhou notificação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras informando a ocorrência da denúncia espontânea e o pagamento do valor do principal, acrescido de juros, mas sem a incidência da multa de mora. Duas questões, portanto, merecem ser analisadas e concernem à configuração da denúncia espontânea, o que justificaria o pagamento em importância menor àquela cobrada pelo Fisco, e os critérios utilizados para a aplicação da multa. Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração. No caso em testilha, a denúncia espontânea se refere ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, tributos sujeitos a lançamento por homologação e, segundo a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na súmula 360 de sua jurisprudência predominante, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Por este motivo, inexistindo a necessidade de lançamento, que já se encontra constituído pela entrega da DCTF ou Declaração de Compensação, não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese do pagamento realizado a destempo em relação àquilo que foi declarado. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360 DO STJ. CABIMENTO. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). 2. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp. 850.423/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.07, DJU 07.02.08). (...). (AgRg no REsp 1.056.036/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.12.2009).** No caso em questão, os pagamentos foram realizados em 31 de outubro de 2008 em relação aos tributos declarados e vencidos no mês de maio de 2008. Desta forma, ao menos nesta apreciação perfunctória, não se tem por configurado o instituto da denúncia espontânea e, em consequência, os valores recolhidos, ou ainda, declarados em DECOMP pelo contribuinte entremostram-se insuficientes para o pagamento do total do débito. No que se refere à multa aplicada pelo recolhimento em atraso, estabelece o art. 44 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 11.488/07: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. A Administração Tributária aplicou ao Autor a multa prevista no art. 44, I,

da Lei 9.430/96, acima transcrita, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a diferença do imposto a recolher (fls. 68). Contudo, o Autor entende que deva ser-lhe aplicada, tão-somente, a multa isolada prevista no inciso II, alínea b, do mesmo dispositivo legal, argumentando que, como ao final do ano-calendário foi apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro, não havia tributo a recolher. Como exposto algures, embora se efetuem recolhimentos antecipados mensal ou trimestralmente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro devem ser apurados anualmente. Portanto, é ao final do ano-calendário que se verificará a ocorrência do fato gerador das exações. Ocorrendo prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro, não há débito tributário a ser recolhido e os valores antecipadamente recolhidos devem ser restituídos ao contribuinte. Esta peculiaridade dos tributos em discussão, que possuem períodos de apuração anual, mas recolhimentos em interstícios menores, implica reconhecer que, não obstante os valores tenham sido recolhidos em valores menores que no mês de outubro, não há diferença a ser paga em razão da apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro ao final do ano-calendário. Esta hipótese, aliás, é reconhecida pela própria Lei que prevê a aplicação da multa ao estabelecer que haverá aplicação da penalidade pecuniária se deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. A penalidade, portanto, reveste-se de reforço à sistemática do recolhimento do imposto de renda e da CSLL por estimativa, pois será aplicada isoladamente ainda que inexistir tributo a recolher. Portanto, não se mostra correto o enquadramento do Autor na hipótese prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, mas na situação especial (que afasta a aplicação da regra geral) estatuída pelo inciso II, alínea b, do mesmo dispositivo legal. Em sentido análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MULTA ISOLADA. ART. 44, 1º, IV, LEI 9.430/96. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.** - Para que se possa refutar a sentença, ou parte dela, as razões recursais devem atacar a sua fundamentação e demonstrar equívoco da decisão proferida, caso contrário torna-se inexequível a análise, pelo Juízo ad quem, do pleito do autor. - No caso dos autos, as razões recursais não questionam o fundamento central da demanda e daí resulta que o apelo não pode ser conhecido, pois é condição sine qua non para conhecimento de qualquer recurso, a crítica fundamentada da decisão recorrida - A devida interpretação do inciso IV do 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 leva a conclusão que multa isolada corresponde a uma penalidade destinada a garantir a sistemática de apuração por estimativa do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. - Dessa forma, revela-se abusiva a cobrança conjunta do tributo não recolhido e da multa de 75% sobre este montante (art. 44, 1º, inc. I, da Lei 9.430/96), além da multa isolada do inciso IV. - Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (APELREEX 200670000196865, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 15/10/2008). Logo, presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados na verossimilhança das alegações, na forma acima exposta, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a pendência do débito impede o Autor de obter certidões de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere o Processo Administrativo nº 16327.000995/09-11, naquilo que sobejar à multa isolada de 50% (cinquenta por cento), aplicada com supedâneo no art. 44, II, b, da Lei 9.430/96, com a redação determinada pela Lei 11.488/07. Cite-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1054

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.015246-7 - POSTO 16 LAVABEM LTDA X RUBENS APOVIAN(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

2003.61.00.022214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS ALBERTO FERREIRA IGNACIO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de audiência feito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035006-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X WILLIAN DIAS GARCIA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado

judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.007427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RVS TELEINFORMATICA E COM/ LTDA - ME X REGINALDO VIEIRA DA SILVA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X VILMA GALDINO MIGUEL

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.010779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO X ANDRE LUIS GARCIA COELHO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.018226-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MONICA PRECIOSO X NANCY PETRONI MARTINHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.024420-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019800-8 - MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER X LAURO BRUDER(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

1999.61.00.011097-5 - YASSUO HIKOSAKA X MARIA JOSE DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 382, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.00.014670-6 - WILSON MARTINS ROCHA(SP155174 - RODRIGO FERNANDES MORE E SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 363 (verso), requeira a União Federal (AGU) o que entender de direito, dentro do prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

2000.61.00.018494-0 - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA X ALBANO NAVARRO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.024421-6 - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS X ZORAIDE VIEIRA DE ASSIS X ADRIANO MARCES DE ASSIS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.00.024307-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024303-1) FARMACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.000145-3 - EXATA EDITORA E PRODUCAO GRAFICA LTDA - EPP(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA H. GONZALEZ COELHO)

Dê-se ciência ao réu acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.001093-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NOROBE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Às fls. 89/91 o Sr. Oficial de Justiça informou a impossibilidade de realizar a penhora dos bens da empresa ré, razão pela qual o autor requereu a realização penhora on line por meio do BACEN-JUD (fls. 93/99), tendo sido indeferido à fl. 104, em virtude da decretação da falência da empresa.Ocorre que, compulsando os autos, e diante da certidão de fls. 118/119, tenho que assiste razão ao autor em seus embargos de declaração às fls. 106/109, pois não houve a comprovação de que a empresa-ré estaria em processo de falência, mas apenas de outra empresa que sequer é parte na presente ação.Assim, recebo os embargos porque tempestivos e acolho-os no mérito para alterar a decisão de fl. 104, deferindo a penhora on line sobre eventual numerário existente em nome da empresa-ré.Dessa forma, ante o lapso temporal, proceda à autora a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.001303-8 - YUKIHARU SASAKI(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.005944-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA X LUIZ CARLOS CARABET X BERENICE DE NOBREGA FREITAS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.018910-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X TALIMAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.018151-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.021014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222865 - FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001960-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METTA QUALITY ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO(SP081459 - NELSON VAUGHAN CORREA NETO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado

judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.015983-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AGEU SIDNEI BORSARINI

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.016635-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X METAIS KLONE METALURGICA LTDA - EPP X DENIL MONARI COSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.028799-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOENI APARECIDA PRADO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.034189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIME ARAUJO SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.003497-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.011753-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034705-0 - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 235/236: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021780-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FATIMA REGINA ALVES X DENISE APARECIDA ALVES

Intime o requerente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo às fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie o requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. No silêncio, arquivem-se os autos.

2009.61.00.005774-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AIRTON PERES X VERA LUCIA MARCONDES PERES

Intime o requerente para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo às fls.78/80, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, providencie o requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1055

MONITORIA

2002.61.00.013533-0 - SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.032573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2004.61.00.000227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.023802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.029025-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CESAR NAHORNY

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.022652-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUTION BRASIL COML E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005334-9 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS X ELZA FREITAS BACELAR VASCONCELOS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

95.0054258-7 - LUKAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

97.0034864-4 - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

98.0050535-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050534-2) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

1999.61.00.016499-6 - MAURICIO TOMBOLATO X INEZ APARECIDA DUTRA TOMBOLATO X MARCELO ANGELO TOMBOLATO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

1999.61.00.026033-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2002.61.00.022748-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.00.009705-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo às fls. 98/99 prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

2008.61.00.013711-0 - ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO X NELSON HENRIQUE MOTA PRADO X CLEUZA MARIA DOS SANTOS CARVALHO X ROBERTO DE CARVALHO(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X UNIAO FEDERAL

Especifique a parte autora quais documentos devem ser desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.005973-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0052455-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

Tendo em vista o lapso temporal, promova a exequente a juntada de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 245.Int.

2005.61.00.017853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2005.61.00.900835-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X EUCLIDES FARIA FILHO(Proc. 999999)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.002728-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Tendo em vista que o co-executado Maurício Leite não foi citado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003153-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.006885-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUSTIN LORENTE VILA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.008314-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.011593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHOCAR COM/ DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X JOAO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X FELINTO GUALHARDE FERNANDES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.014303-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL ME X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.015540-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.016163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.031351-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Fica prejudicado o pedido de penhora sobre o veículo, uma vez que não houve penhora, conforme se verifica da certidão de fl. 68. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.010124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JADERSON FERREIRA DIAS

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.012034-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.012458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X EOLO ANTONIO RIBERO
Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.016763-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação/intimação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.004342-7 - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, juntando substabelecimento do subscritor da petição de fls. 196/197.Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.012006-9 - IMPORTLINE DO BRASIL COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027784-6 - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.000340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032893-0) COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDIA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.016624-1 - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo as apelações (fls. 228/237 e 238/246) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.023499-4 - RENATO ALVES RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031671-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA X RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

No Termo de Audiência lavrado às fls. 242/243, foi homologada a transação feita entre as partes e declarado extinto o feito. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 244. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, às fls. 250/254, informou que o acordo foi integralmente cumprido pelos réus, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.012475-0 - COMISSAO DE MORADORES DO BLOCO III DO CONDOMINIO EDIFICIO NOVO TATUAPE X DELFINO FRANCISCO GRAIA X MARIA DE FATIMA SANTANA X GERSON ZANELI SOBRINHO X ROSA MARIA MMAZZANELO DE SOUZA ZANELLI X MARCELO DE JESUS COSTA X GISLAINE SANTINA BOMBARDA COSTA X DARCIO FONSECA SANTOS X MARCIA ISABEL AMANTINO X MARCELO PAULINO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X DJELMA MENDES LIMA X SUELY APARECIDA FUSCO HARES X WAJIH ABUD HARES X BERNARDETE JOSINA DA SILVA X LEANDRO FERNANDES DA ROCHA X CRISTIANO DOS SANTOS PIVOTTO X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA PIVOTTO X JULIANA APARECIDA MARTINS RODRIGUES MACHADO X AOR DAVI CAMPOS MACHADO X RICARDO MANFREIDI MORA X VIVIANE TRIGO X HERNANDES RODRIGUES FILHO X IRENE SOUZA MATOS X ARNALDO DE SOUZA MACEDO X INES APARECIDA RODRIGUES X HERNANDES RODRIGUES X SERGIO EDUARDO LUCAS X ANA MARIA DE MELO LUCAS X REGILAINE AVANTE X MARCOS SAMPAIO MOREIRA X GILENO SOARES DE OLIVEIRA X MARCIA BORTOLUZZI DE OLIVEIRA X MARCIO LUIZ FAVERON X MIRIAM DA SILVEIRA FAVERON X RICARDO IZIDORO DE LIMA X ANGELICA DO ROSARIO ALLEGRINI E SILVA X GILMAR ONORATO DA SILVA X MARLENE VALE LOURENCO X OSVALDO SOARES X MONICA APARECIDA SOUZA EGYDIO X VALDIR GOMES X REGINA LUCIA TEIXEIRA X RAFAEL MONTEIRO DE CARVALHO X FLAVIO SILVERIO X SILVANA PAGANO PERES SILVERIO X ROGERIO ALVES NETTO X ALAIDES PEREIRA ALVES X ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS X FABIO DIRCEU ZONZINI X ROSANA DE GOES ZONZINI X MARIA HELENICE BATISTINI X FERNANDA FERFOGLIA X HERALDO LUIZ FERREIRA X ELIZABETH DE FARIA COELHO FERREIRA X LUCIANO VINICIUS GONCALVES X SERGIO LUIZ MARIANO X MERCIA ZANETIC MARIANO X KATIA PIRES LEON X ROSANA SAGI ORSATTI X AGNALDO MADEIRA ORSATTI X DANIEL RECHINO DOS SANTOS X KELLY CRISTINA CAMILO DOS ANJOS X NIVALDO VITRIO X NOEMI MARIANO VITRIO X LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA X FLORINDA APARECIDA DA SILVA X MARIA REGINA SAMUEL X LEONILDA VELASCO MATUTI X OSVALDO MINORU ARIMURA X RENATA CORREIA HERCULANO X ANDRE LUIS MAMANI DA LUZ X WAGNER MARQUES X ALBERTINA MARTINS MARQUES X RENATO TAKESHI KAWAKAMI X SIMONE DE FATIMA ARAUJO X WAGNER BRAGANTE X ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE X SERGIO LUIS DOS SANTOS X CIBELE ASSIS DESTRO DOS SANTOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSTRUTORA SOUTO LTDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO)

Às fls. 2868, foi proferida decisão, indeferindo os Embargos de fls. 2777/2778 e deferindo vista dos autos fora do cartório ao terceiro interessado Condomínio Residencial Novo Tatuapé. Sendo comum às partes o prazo para manifestação acerca desta decisão, verifico que houve descumprimento do parágrafo 2º do art. 40 do CPC, uma vez que os autos permaneceram em carga, fora da secretaria, por sete dias com o terceiro interessado, conforme certificado às fls. 2872. Por esta razão, defiro o pedido de devolução do prazo, requerido pela CEF (fls. 2874/2875) e pelos autores (fls. 2894), para a interposição de recurso contra a decisão de fls. 2868. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos recursos. Int.

2007.61.00.013354-8 - FABIO BUZONE X ERMELINDA DE JESUS MANTUANO X FRANCISCA RASINO X LINDA MIDORI YAMANAKA X PIEDADE RASINO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Baixem os autos em diligência. Comprove, o coautor Fabio Buzone, a data de aniversário das contas ns. 11411-1, 11243-7, 10926-6, 11532-0, 11360-3, 11141-4, 11476-6, 10824-3, 10745-0, 11569-0, 11435-9 e 11270-4. Apresente, a coautora Francisca Rasino, sua certidão de casamento e a certidão de óbito de Jerônimo José Rasino. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.017987-1 - HERMES VACCARO X GRANADINE MARTIN LOPES VACCARO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Baixem os autos em diligência. Comproven, os autores, no prazo de dez dias, a titularidade da conta n.º 00087446-8, sob pena de extinção do pedido referente a esta conta. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à ré e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006279-4 - KATIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 132/133. Ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018580-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 399. Tendo em vista que as testemunhas LUIS ANTONIO DE JESUS BARBOSA e JOÃO BATISTA NOGUEIRA mudaram seus endereços comerciais para outros municípios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 48 horas, o endereço residencial para intimação dos mesmos acerca da designação de audiência de instrução ou se deseje a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas em outro juízo. Int.

2009.61.00.019200-8 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ALBA LONGHINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 306/308. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.020566-0 - PANIFICADORA PAPE LTDA ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 119, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 70, autenticando ou atestando a autenticidade do documento de 44, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.022135-5 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 279/280 e 281/282. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Publique-se e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 275 para a elaboração do laudo.

2009.61.00.022602-0 - COFFI - CENTRO DE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2010.61.00.000743-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.00.000742-6) JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência ao autor da redistribuição. Trata-se de ação de cobrança movida pelo espólio de José Narciso Balthazar em face da Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

2010.61.00.001242-2 - FARMINA PET FOODS BRASIL LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, e promova o recolhimento do valor complementar das custas, conforme tabela da Portaria n.º 1 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, intime-se-a, também, para que, no

mesmo prazo, autentique ou ateste a autenticidade do documento de fls. 40/57. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

2006.61.81.014281-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS X FLAVIO VICTOR DA SILVA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP191599 - MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO E SP234217 - CARLOS PEJON LOPES FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. 1. Inicialmente, proceda a Secretaria a atualização do índice deste feito, atentando para que o mesmo seja devidamente preenchido no transcurso do processo.2. Fls. 150/151: Trata-se de manifestação ministerial, em cumprimento ao determinado no item 6, de fl. 146, na qual requer a devolução do valor de R\$ 68,75 (sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) aos acusados (fls. 139 e 45/46), bem como a restituição do veículo HONDA/CG 150 Titan KS, modelo motociclo, ano 2004, placas DJK 4182, cor azul, pertencente a Eliseu Góis, pai do acusado CARLOS HENRIQUE ROCHA GOIS.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os autos verifico que os bens apreendidos acima mencionados não tem qualquer ligação com o delito aqui apurado, sendo assim, nada obsta sua devolução, motivo pelo qual DEFIRO o requerimento ministerial.3. A fim de viabilizar a devolução dos referidos bens determino:3.1. intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do CPF dos mesmos;3.2. com a informação acima, oficie-se à ag. 1011-1 - Fórum de Caieiras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à transferência do valor integral constante da conta nº 26.000858-2 à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal Criminal, ficando referido valor à disposição deste Juízo;Instrua-se o ofício com cópia de fls. 39, 45/46 e deste despacho.3.3. oficie-se à autoridade policial que presidiu o inquérito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o local no qual se encontra acautelado o veículo apreendido, inclusive endereço completo e telefone. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 13/14 e deste despacho.4. Aportando aos autos todas as informações acima, expeça-se alvará de levantamento em favor do depositante, intimando-o para que proceda à retirada do mesmo na Secretaria desta Vara.Oficie-se ao local no qual se encontra acautelada a moto apreendida para que seja procedida a devolução da mesma a seu proprietário, intimando-se Eliseu Góis para que compareça ao local indicado, munido de documentos pessoais e do veículo, para retirada do bem, devendo ser lavrado e encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.5. Fls. 155/156: Trata-se de pedido, formulado pela defensora comum dos acusados CARLOS HENRIQUE ROCHA GÓIS e FLÁVIO VICTOR DA SILVA, de devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação, em razão da impossibilidade de acesso aos autos para consulta e elaboração da referida defesa.Verifico do constante às fls. 149/152v e 154/v que os autos encontravam-se no MPF, para manifestação quanto aos bens apreendidos, quando os acusados foram citados e somente devolvidos após ter o prazo para defesa expirado.Sendo assim, DEFIRO a devolução de prazo requerida. Intime-se, inclusive para que a defensora regularize sua representação processual.

2009.61.81.008967-5 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E DF013865 - CHAUKI EL HAULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO

AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI)

(...) 4. Fl. 9051: Trata-se de pedido, formulado pela defesa do acusado SÉRGIO GOMES AYALA, de restituição do prazo para resposta à acusação (art. 396 do CPP, dada a impossibilidade de fazê-lo até o momento em razão dos autos terem sido encaminhados ao MPF na data em que o acusado foi citado (fl. 9047). Justificada a impossibilidade de acesso aos autos para apresentação da resposta à acusação, DEFIRO a devolução de prazo requerida. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1901

ACAO PENAL

2000.61.81.004831-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X ANDRE THOMAS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

Nos termos da r. promoção do Ministério Público Federal de fl. 655, que adoto como razão de decidir, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 652/653.Int.Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 641.

2002.61.81.001460-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGGOZZI ALABARSE) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE)

Fl. 1536: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido.Int.

2003.61.81.000306-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE RAMALHO RIBEIRO DE SOUZA(Proc. ARISTOTELES PENHA - 11861/BA)

Intime-se a defesa para ciência dos documentos juntados às fls. 684/922, bem como para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.002040-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO MAURICIO ALVES(SP046339 - ELSON FERREIRA GRANJA E SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES E SP097322 - EDUARDO LUIZ DELLA ROCCA E SP162463 - LARA CRISTINA VANNI ROMANO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

(...) 2. Dê-se ciência às partes dos referidos documentos (declarações de IRPF e IRPJ)

Expediente Nº 1906

ACAO PENAL

2009.61.81.008818-0 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Fls. 173/179: Trata-se de resposta à acusação em favor do corréu KLEBER ALVES HEINZ, na qual se alega que:- a conduta desenvolvida pelo réu, que se amolda ao crime de descaminho, trata-se de crime contra a ordem tributária,

dependendo de lançamento definitivo do tributo devido pela autoridade administrativa, o que não ocorreu no caso em tela; - não se pode considerar o preço real das mercadorias apreendidas (R\$ 15.380,00), uma vez que nesse preço final estão embutidos, não só os tributos, mas também as multas pertinentes, o que eleva o valor sobremaneira; - se for considerado o valor das mercadorias sem os tributos, certamente o valor será inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo a aplicação do princípio da insignificância. Fls. 180/188 e 189/197: Respostas à acusação apresentadas em favor dos corréus NARCISO DE SOUZA MARQUES e ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, nas quais se alega, em síntese, que o corréus pretendem provar sua inocência durante a instrução criminal. Fls. 302/303: Resposta à acusação apresentada em favor do corréu ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA aduzindo que: - as mercadorias não estavam sendo transportadas pelo acusado, mas sim pelo corréu KLEBER, sendo que o denunciado estava de carona no veículo quando da abordagem; - se reserva o direito de apreciar o meritum causae na fase das alegações finais, adiantando, neste momento, sua inocência. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 210/214, alegando que não estão presentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária e requer o prosseguimento da ação penal. D E C I D O: De início, afastando as preliminares argüidas pela defesa do corréu Kleber. A alegação de ser imprescindível ao transcurso da ação penal o término de procedimento administrativo não merece amparo, uma vez que o bem jurídico protegido pelo artigo 334 do Código Penal é a Administração Pública. Destarte, o delito em comento difere dos crimes contra a ordem tributária, por ter fins extrafiscais, inclusive de proteção do mercado interno. Nessa medida, a ação penal não é sucedâneo de ação de cobrança nem se faz necessário o encerramento do procedimento administrativo de lançamento para o início da ação penal. Além disso, insta salientar que nos casos de descaminho não há que se falar em lançamento definitivo do tributo devido, pois não há a constituição do crédito tributário, apenas a instauração de procedimento administrativo para a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos desacompanhados de documentação fiscal, consoante preleciona o artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66 e artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretária da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciou o E. TRF da 1ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003 que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). Diante disso, e pela simples análise do TGF, resta evidente que este apenas indica os valores das mercadorias apreendidas, sem qualquer acréscimo de tributo ou multa. Por fim, considerando-se que o valor das mercadorias apreendidas ultrapassa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante TGFs de fls. 141 e 144/146, o presente caso não merece aplicação do princípio da insignificância. A alegação de inocência, por sua vez, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Assim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que haja existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 03/03/2010, às 14h00m, para a audiência para inquirição das testemunhas de acusação Marcelo Amaral da Silva e Jefferson Pereira Murat, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Intimem-se e providencie-se o necessário para o comparecimento dos corréus Kleber e Antônio à audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, objetivando a intimação dos réus da audiência acima designada, bem como para a realização do interrogatório dos réus, esclarecendo que o interrogatório deverá ser realizado em data posterior à audiência designada para oitiva das testemunhas. Oficie-se à Defensoria Pública da União com urgência, nos termos requeridos pelo MPF, a fls. 311, item 3. Em havendo concordância da DPU em prosseguir na defesa do corréu, intime-a da presente decisão, da audiência designada e da expedição da carta precatória. Ciência ao MPF e à defesa da presente decisão, da audiência designada e da expedição da carta precatória. São Paulo, 21 de janeiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1907

ACAO PENAL

2005.61.81.004478-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO X ELIANA GOMES VIEIRA(SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Comigo hoje. Fls. 418/420 : Trata-se de resposta à acusação em favor da corré ELIANA GOMES VIEIRA : - contesta, de forma genérica, todos os termos da denúncia apresentada pelo órgão ministerial, reservando-se o direito de mencionar os fundamentos de fato e de direito que evidenciam a total improcedência das acusações, e por consequência, sua inocência; - esclarece não haver, até o presente momento, fatos ensejadores da argüição de preliminares; - arrola duas testemunhas. Fls. 430/433 : Resposta à acusação em favor do corré VALDIR DE FREITAS NASCIMENTO: - alega, em síntese, que a conduta do réu não se amolda ao delito de descaminho, por falta do elemento dolo. - arrola as mesmas testemunhas arroladas na exordial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 436, alegando que não estão presentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária e requer o prosseguimento da ação penal. D E C I D O: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A ausência de dolo do acusado VALDIR somente poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo com relação à corré ELIANA GOMES VIEIRA Dou por comprovado o endereço da corré ELIANA (fls. 441/444). Após, deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1481

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.81.000652-8 - FAUSTO MAMANI CALLE X MAX HUAYLLUCO ALVARES X POLICARDIO PACO VELASQUEZ(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente não trouxe nenhum documento novo que pudesse alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a r. decisão de fls. 97 pelos seus próprios fundamentos, pois não estão afastados os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Destarte, acompanho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 105/106) e indefiro a reiteração ao pedido de liberdade provisória formulado a fls. 102/103 em favor de MAX HUAYLLUCO ALVARES. Sem prejuízo do acima determinado, defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício, com urgência, dirigido ao Meritíssimo Juiz de Direito Corregedor do DIPO 3, solicitando o encaminhamento de cópia integral do feito em que ocorreu a prisão de POLICARPIO PACA VELASQUEZ, o qual, segundo informações verbais da defesa trazidos em balcão, encontra-se distribuído sob o número 050.1000.5612-1. Trasladem cópia da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 105/106) e desta decisão para os autos do inquérito n° 2010.61.81.000604-8, expedindo-se o ofício acima determinado naqueles autos, o qual deverá ser cumprido com a máxima brevidade através de Oficial de Justiça deste Juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6286

ACAO PENAL

2002.61.81.006872-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N° 15/2010, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIZ ANTONIO NEVES CAVALCANTE.

Expediente N° 6287

ACAO PENAL

2006.61.81.006754-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ADOLFO LUIZ SACCO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X ANDRE SACCO JUNIOR
DESPACHO DE FLS. 176: Fls. 160/175 - Por ora, expeça-se ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de que informe - no prazo de 10 (dez) dias - se a sociedade empresária Auto Posto Pestana Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 73.107.153/0001-06, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009, bem como se o crédito tributário n. 35.698.202-5 foi incluído no precitado parcelamento. Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 6288

ACAO PENAL

2006.61.81.013301-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS CRUZ(SP106893 - ANDRE GOMES DE CASTRO NETO E SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)

Dispositivo da sentença de fls. 153/155: Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ANTÔNIO CARLOS CRUZ, do fato que lhe foi imputado na denúncia, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, haja vista que foi sucumbente o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão de fl. 160: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 158, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intime-se a defesa da r. sentença de fls. 153/155, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 6289

ACAO PENAL

2006.61.14.002542-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

DESPACHO DE FLS. 1437: Tendo em vista a certidão de fls. 1435, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Roni Ribeiro Pinto. Ante o teor da certidão de fls. 1431 verso, intime-se à defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Liliane Fatima Prudente, não localizada, sob pena de preclusão. Fls. 1311/1312: Defiro a extração de cópia dos presentes autos, requerida pelo peticionário GUSTAVO NERY DE SÁ DA SILVA, mediante recolhimento, conforme manifestação ministerial de fls. 1433. Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DE CARLOS ROBERTO SOARES - OAB/SP 86.347, ADVOGADO DO REQUERENTE GUSTAVO NERY DE SA DA SILVA, PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DOS PRESENTES AUTOS.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 981

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.014028-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS FABIO PAGLIUCA(SP139955 - EDUARDO CURY) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 25 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação GUSTAVO JOSÉ ROCHITTE DIAS, que deverá ser intimada. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.014168-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA

PUBLICA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 01 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa CLAUDEMIR FERNANDES DE BARRO deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.014575-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI STERZEK JUNIOR(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 02 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado VANDERLEI STERZEK JUNIOR, que deverá ser intimado pessoalmente.2. Ciência ao Ministério Público Federal.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.014588-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 01 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa MARIA DO CARMO SANTOS, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.014757-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa RITA DE CÁSSIA FLORINDA, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2009.61.81.014768-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE GODOY(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 29 de junho de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ANDRÉ LUIZ DRIGO, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.005030-4 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) SENTENÇA DE FLS. 201/203: (...). Com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas às responsáveis legais da empresa FIFTY DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. P.R.I.C. (...).

ACAO PENAL

98.0101216-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AROLDI ELIAS VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X ELIANA SORRIENTE VIEIRA(RJ079922 - SONIA CRISTINA VIEIRA) X WASHINGTON LUIS NOGUEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X ALDERICO AVELINO DOS REIS X NELSON ANTONIO DE MENDONCA(SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu WASHINGTON LUIZ NOGUEIRA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Intime-se a defesa do réu NELSON ANTÔNIO MENDONÇA a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 976, bem como das certidões de objeto e pé faltantes. Oportunamente, cumpra-se o Termo de Deliberação de fls. 905/906 no que tange à remessa dos autos à Defensoria Pública da União.

1999.61.81.000830-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO) DECISÃO DE FL. 494: Intime-se a defesa da acusada Mirian Iara Amorim de Carvalho para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ROSÂNGELA SANTANA

PACIÊNCIA, não localizada conforme certidão de fl. 493, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação. Dê-se baixa na audiência designada às fls. 459/461 em relação à referida testemunha.

2000.61.81.000359-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado CLAUDIO JOÃO PIERONI a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

2000.61.81.000911-1 - JUSTICA PUBLICA X WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA X GILVAN MANUEL DA SILVA X RONALDO MARTINS(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do acusado WERTHER MUJALLI EGYDIO DE OLIVEIRA a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.Reiterem-se os ofícios de fls. 795 e 796.

2001.61.81.001409-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X NELSON NOGUEIRA X EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) RSL - Decisão de fls. 941: (...) intime-se a defesa para que apresente os memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa do teor de fls. 927.

2003.61.81.002502-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X PAULO CESAR EQUI(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Marcos Donizetti Rossi e defiro o pedido de juntada de prova emprestada. Quanto ao pedido de dispensa da presença do réu Marcos Donizetti Rossi, observo que o mesmo já foi deferido às folhas 710 dos autos.Abra-se vista (...) para as defesas dos réus a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.I.

2003.61.81.002677-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM SILVA SALANI CARVALHO X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO)

(...) 5) Abra-se vista ... à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. (...).

2009.61.81.010265-5 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO UEMURA(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Trata-se de pedido de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Maurício Uemura às fls. 188/189. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido (fl. 190-verso). Verifico não constar dos autos qualquer elemento modificador da situação fática do acusado, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da decisão de fls. 18 do pedido de liberdade provisória n.º 2009.61.81.010476-7. Indefiro, pois, a reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória do réu.Fl. 178: Em que pese a manifestação da autoridade policial no item 7 de fls. 53, oficie-se ao Delegado Chefe da DRCOR/PF para que informe a este Juízo se há interesse na utilização do veículo apreendido nestes autos.Fl. 191: Preliminarmente, oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal solicitando informações acerca do cumprimento da requisição de laudo toxicológico (fl. 182).Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2002.61.81.007529-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO KIOGO FOJO(SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP173149 - GUSTAVO GANDOLFI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.012543-6 - JUSTICA PUBLICA X LEILIANE MACIEL RODRIGUES X LUIS CARLOS DE AGUIAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA CALDEIRA X MARCIO AMANCIO CONSTANTE X ROBERTO ALEXANDRE MICRONI PAES(SP248313A - MARCIO AMANCIO CONSTANTE)

Vistos em decisão.No caso em tela, apuram-se eventuais condutas de estelionato em detrimento do Consulado Norte-Americano em São Paulo (f. 03).A Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência (f. 332, acolhendo o parecer de f. 331).Parecer do MPF (ff. 399/403) pela incompetência da Justiça Federal.Fundamento e decido.Segundo a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, vigente no Brasil (Decreto n. 61.078/67), uma das funções consulares é expedir (...) vistos e documentos apropriados às pessoas que desejarem viajar para referido Estado - artigo 5º, d.Visto é o endosso apostado ao passaporte para que seu portador possa entrar em certos países, ou fazê-lo sob determinadas condições (Houaiss, 1ª ed., p. 2872).Tem-se que o documento é precipuamente apresentado perante as autoridades estrangeiras quando o portador ingresse nos limites territoriais do país que o emitiu, de modo que o país do local da emissão do visto não é diretamente afetado.A conduta, pois, não está sob as hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, não havendo interesse federal no caso em tela.Posto isso:1 - Acolho o parecer do MPF e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (ausente hipótese do artigo 109 da CR).2 - Declino da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo, nesta capital, onde os fatos ocorreram, dando-se baixa na distribuição.3 - Por economia processual, remetam-se os autos, novamente, ao Juízo de origem, que poderá rever sua posição.4 - Caso contrário, desde logo, fica suscitado conflito negativo de competência, perante o E. Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, g, da Constituição da República).5 - Deixo de apreciar o requerimento de ff. 405/406 por ausência de competência para tanto.6 - Ciência ao Ministério Público Federal e às partes representadas nos autos por advogado. 7 - Com o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe.

Expediente Nº 2238

ACAO PENAL

2006.61.81.013223-3 - JUSTICA PUBLICA X HE JIANQIANG(SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR)

(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado JAIME.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo que deve haver a análise não só do valor das mercadorias ou tributos, mas também se há ou não habitualidade da conduta. E no caso em tela, há indícios de que o acusado tinha como atividade habitual a venda de mercadorias desacompanhadas de documentação legal, devendo tal fato ser objeto de instrução probatória.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Diante da proposta formulada pelo Ministério Público Federal às ff.88/89, designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 15:00h para realização de audiência de proposta de suspensão condicional de processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.4 - Intime-se o acusado e sua defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal. 6 - Sem prejuízo, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, a fim de que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor dos tributos não recolhidos por HE JIANQIANG nas importações irregulares, as quais originaram o Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de ff.13/18. Instrua-se com cópia dos documentos mencionados.(...)

2008.61.81.004771-8 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X ALEX APARECIDO RAMOS DE LIMA BORGATO

(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pelas Defesas dos acusados.As alegações firmadas pela defesa do acusado THIAGO serão objeto de instrução probatória, havendo, no momento, indícios suficientes de autoria, os quais propiciaram o recebimento da denúncia.Quanto à aplicação do princípio da insignificância, requerido pela Defensoria Pública da União em favor do acusado ALEX, não se afigura possível ao crime de moeda falsa, em face de sua natureza, uma vez que não se pode dimensionar a lesão jurídica pelo valor da cédula e sim pela potencialidade de ofensa à credibilidade não só da moeda, mas de todo o sistema financeiro.EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO

TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinquenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (STF, HC 96080, 09.06.2009)Ademais, foram apreendidas oito cédulas, totalizando o valor de cento e sessenta reais, montante este que não pode ser considerado insignificante de forma alguma.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 29 de abril de 2010 , às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Requistem-se as testemunhas de acusação Luiz Gonzaga Catarina e Richard Guedes Solla.4 - A defesa do acusado Thiago não arrolou testemunhas, apesar de estar mencionado no corpo da petição que iria fazê-lo. Resta, assim, preclusa a indicação de testemunhas, visto que o momento oportuno para tanto é a apresentação da resposta à acusação.5 - Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário, e suas Defesas.6 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 de f.47. Requisite-se ao Departamento de Polícia Federal o envio a este Juízo do laudo pericial solicitado às f.15, devendo ser também encaminhadas ao Juízo as cédulas apreendidas no feito.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.8 - Providencie a Secretaria a colocação de tarja amarela na capa dos autos, uma vez que o acusado Thiago contava com menos de 21 anos na data dos fatos.(...)

Expediente Nº 2239

ACAO PENAL

2006.61.81.014144-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X CARLOS ROBERTO RANDI X CRISTHYE JANE RANDI RUSAFA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP274365 - NARA FERNANDES ALBERTO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de CARLOS ROBERTO RANDI, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 297 c.c.304, ambos do Código Penal, por duas vezes.A denúncia foi recebida (fls.345).Às fls.362/365, o defensor constituído do réu apresentou resposta escrita.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.367/368).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Não há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a denúncia, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 28 de abril de 2010 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se a testemunha de acusação Cristhye Jane Randi Rusafa.Defiro a juntada de declarações de idoneidade moral requerida pela defesa, que poderá ser realizada até o final da instrução do feito.Quanto ao pedido de perícia, este se mostra genérico e não especifica os motivos de sua necessidade. Assim, como bem lembrou o Ministério Público Federal, verificada a falsidade com o simples cotejo entre os documentos e as informações do 3º Registro de Títulos e Documentos, indefiro o mencionado pedido.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.351vº. Oficie-se à 8ª Vara Cível Federal, solicitando o envio dos documentos originais acostados aos autos n.º 97.0012716-8 às fls.30, 31, 106 e 112. Deverá constar no ofício o esclarecimento de que tais documentos são necessários para a instrução do presente feito, que apura suposta falsidade nas atas apresentadas pela Associação de Pesquisa e Docência de Musicoterapia. Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao órgão ministerial.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1502

HABEAS CORPUS

2009.61.81.013105-9 - LUCIANO RODRIGUES(SP054399 - LUIZ VICENTE BEZINELLI E SP183426 - MANOEL ANTONIO DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual, com fulcro nos arts. 3º e 110 do Código de Processo Penal e,

por analogia, no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a autoridade impetrada por ofício, instruído com cópia desta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1503

ACAO PENAL

2009.61.81.008659-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Despacho de fls. 306:1. Em que pese os autos aguardarem a resposta do ofício n 1.600/2009-AP, expedido a fls. 187, no meu sentir, não há prejuízo para continuidade processual, haja vista que o depósito dos valores a que se refere o ofício não incide na apreciação do objeto jurídico em discussão nestes autos. Assim sendo, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa do acusado Francisco e a defesa do acusado Anthony, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do disposto acima, reitere-se o ofício n 1.600/2009-AP, consignando o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Int.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado ANTONY UGOCHUKWU OHAERESABA, para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2391

EXECUCAO FISCAL

00.0127351-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X FONTGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI)

Em face do alegado às fls. 136-140, bem como da informação constante à fl. 125, de que o CNPJ original foi reaproveitado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do número do CNPJ cadastrado do sistema processual. Na sequência, em face da ausência do CNPJ da executada, bem como em atenção ao inciso VI, do artigo 121, do Provimento da COGE nº 64/2005, alterado pelo Provimento da COGE nº 78/2007, bem como em consonância com os Comunicados nº 53/2007 e nº 54/2007 do Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, INTIME-SE a exequente para que, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE TRINTA DIAS informe a este Juízo o número correto do CNPJ da parte executada, eis que referidos dados são imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito. Encerrado o prazo acima assinalado, sem manifestação conclusiva da exequente, tornem os autos conclusos para extinção da presente execução fiscal, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Intime-se.

95.0520931-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS E MAT PLASTICAS(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 291-294 e 296-306: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 289, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que o Juízo deixou de apreciar o caso concreto sob a égide do art. 8º do Decreto-lei 1.736/79 que dispõe expressamente que o acionista controlador é responsável solidário com o sujeito passivo pelos créditos inadimplidos. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses das partes não constitui omissão de fundamentação, pois o juiz não está obrigado a apreciar todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a exequente para que cumpra a parte final da decisão de fl. 289. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

96.0508992-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X GOYANA S/A INDS/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X JOMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 282-285 e 287-294: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 289, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que o Juízo deixou de apreciar o caso concreto sob a égide do art. 8º do Decreto-lei 1.736/79 que dispõe expressamente que o acionista controlador é responsável solidário com o sujeito passivo pelos créditos inadimplidos. Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses das partes não constitui omissão de fundamentação, pois o juiz não está obrigado a apreciar todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial nº 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a exequente para que cumpra a parte final da decisão de fl. 280. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2664

EXECUCAO FISCAL

97.0561680-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Mantenho os leilões designados. 2. Vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação em 10 (dez) dias. 3. Comunique-se a CEHAS a fim de que conste no edital de que a lavratura do auto de arrematação está condicionada à decisão administrativa quanto ao pedido de parcelamento.

98.0512553-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Mantenho os leilões designados. 2. Vista à Fazenda Nacional, com urgência, para manifestação em 10 (dez) dias. 3. Comunique-se a CEHAS a fim de que conste no edital de que a lavratura do auto de arrematação está condicionada à decisão administrativa quanto ao pedido de parcelamento.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.064184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051281-5) RUBEM GARCIA JUNIOR(SP102213 - ANTONIO RODRIGUES NETTO E SP111083 - DENISE ANTUNES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da v. decisão de fls. 67/69, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se o embargante desta decisão.

2009.61.82.032568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.012521-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2009.61.82.032570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005734-3) EMERSON

QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA -CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.035178-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013020-9) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2009.61.82.035179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013068-4) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2009.61.82.035183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.013219-0) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Visto que a execução principal é processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.011893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.008342-7) MAIRLI CLEMENTINA BIANCHI(SP104651 - MARJORYE DE ARAUJO BIANCHI PEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face da v. decisão de fls. 53/54-v, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1449

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.041614-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Defiro o pedido formulado às fls. 176 e para tanto determino que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do valor depositado e o cancelamento do Requisitório de Pequeno Valor expedido nestes autos. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a resposta à solicitação que possibilite posteriormente a expedição de novo requisitório.

2004.61.82.053402-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA)

Nos termos em que formulado o pedido de fls. 190/191 não pode ser atendido, visto que o depósito é nominativo, regido pela Resolução 55/2009 CJF, no entanto, determino que se oficie ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno do valor depositado e o cancelamento do Requisitório de Pequeno Valor expedido nestes autos para possibilitar que se expeça, posteriormente, novo requisitório em nome do beneficiário indicado. Aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a resposta à solicitação.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.001180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040884-3) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para apresentar manifestação de forma conclusiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

2008.61.82.004192-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039502-2) ESTALEIROS DUMAR LTDA(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. Aprovo os quesitos 2, 3 e 4 formulados pela embargante. Os quesitos 1, 5 e 6 ficam indeferidos, pois constituem o próprio núcleo jurídico material da lide. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Carlos Eduardo Duarte Froelich. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

2008.61.82.030132-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.024681-3) J.M.B. PNEUS LTDA ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 95/96: Anote-se. Diante da revogação de poderes (fl. 91), publique-se a decisão de fl. 89, com o seguinte teor: Fls. 75/86: Considerando que a embargada noticia o parcelamento do crédito tributário, diga a embargante se possui interesse no prosseguimento dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.82.032670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048264-5) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.034384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005552-5) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.82.000177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029257-6) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.82.000739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002098-9) PAULO ROBERTO MORENO MOURA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. 37/51: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.82.002948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048822-0) NOBELPLAST EMBALAGENS LIMITADA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE

MARQUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. Após manifeste-se o(a) Embargado(a) no prazo de 10 (dez) dias.2) Int.

2009.61.82.049469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.023769-7) BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art.295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005024-3 - JOSE SEBASTIAO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da data designada para audiência. Int.

2008.61.83.005947-7 - NILDON DIAS DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0039796-0 - WALSIR SCARAMUZZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a informação de fls. 223/224, providencie a parte autora a devida habilitação dos eventuais sucessores processuais de WALSIR SCARAMUZZI. Após, será apreciado a petição de fls. 213/214 referente ao pedido de execução de multa por atraso na implantação do benefício.Int.

95.0046786-0 - MARIA TITOV DE ROBIC(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Como não há sucessor da autora falecida que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANDRÉ RICARDO ROBIC como sucessor processual de Maria Titov de Robic. Ao SEDI para a devida anotação. Após, considerando as manifestações do INSS (fls. 120/127 e da parte autora (fl. 133) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Int.

95.0056362-2 - JOAO BERNARDINO DE SENA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos para esta Vara.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.03.99.062774-8 - SHIZUKO AZUMA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Requeira a parte INSS, em 10 dias, o que entender de direito acerca da execução dos honorários advocatícios ante a decisão do julgado.Int.

2000.61.83.002243-1 - ANTONIO JOAO DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região e redistribuição para esta Vara.Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Ni silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.002656-4 - JOAO CONSTANTINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 121/125 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

2001.03.99.033098-0 - GERMANO VENANCIO DE MORAES X JOSE DA SILVA COUTO X JOAO DE ALMEIDA X PEDRO DE BIAZI X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.*

2001.03.99.044145-5 - DALILA CREPALDI CANHEDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do

presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.*

2001.03.99.051998-5 - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a decisão foi favorável a TABAJARA AMARAL SAVOY e desfavorável a VERA PIROZZI MACHADO, prossiga-se somente quanto ao primeiro. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.*

2001.03.99.060245-1 - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da numeração processual. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2001.61.83.004748-1 - PAULO BATISTA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.*

2002.61.83.000385-8 - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004. Int.

2003.61.83.008356-1 - ROSARIO JULIO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Rosana Mastroianni Sammarco, como sucessora processual de Rosario Julio Mastroianni. Ao Sedi, para retificação. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.83.011672-4 - EDIRCEU DE LIMA X MOACYR GONCALVES X DORIVAL BONIMANI X EDUARDO PASCHINI BORGES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos com relação a Moacyr Gonçalves, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

2003.61.83.014033-7 - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAM X ROSA MARIA PRICOLI X ROSEMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 196/205. Cumpra-se.

2004.03.99.016220-8 - IVONE MARTINS GORNATI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 384/424: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

2008.03.99.039432-0 - IVO REIS DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.*

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0752687-3 - ROBERTO JOSIC(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), foi intimado, e, não apresentou manifestação, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender devido, para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos de liquidação e certidão de trânsito em julgado).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.83.001258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019500-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ZULMIRA CAMARGO RANTIGHIERI X EUNICE FARAH X ELIAS FARAH X LINDAURA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SILVANA SANTANA SOUZA X WILLIAN ROBERTO SANTANA X CARLOS ALBERTO SANTANA X OSWALDO SEDANO X WALTER PINTO DE ALMEIDA X ROSA PINTO JORGE X IRACEMA PINCERNO X DURVALINO LEME DE CAMPOS X CLAUDIO TUMOLO X JOSEFA DE SOUZA TUMOLO(SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

2008.61.83.012600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010240-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X REGINA HELENA OLIVEIRA X MEIRE OLIVEIRA MARTINS IGNACIO X MARCIA OLIVEIRA MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2008.61.83.013215-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003428-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

2009.61.83.012406-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014033-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAM X ROSA MARIA PRICOLI X RUBENS BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final da ação ordinária. Intimem-se.

2009.61.83.015810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011672-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACYR GONCALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002544-5 - WILSON FERREIRA LEITE(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 106.631.434-6 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2004.61.83.001661-8 - BENONE ALVES DE LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante a certidão de fl. 164, concedo à parte autora, pela última vez, o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 5(cinco) dias para que traga aos autos laudo técnico da empresa Lanifício Resfibra, elaborado em 1998, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

2005.61.83.002084-5 - ISAIAS RODRIGUES CAVALCANTI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 100, uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB n.º 42/104.088.498-6 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção

deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2005.61.83.002915-0 - LAZARO CIRINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 291/365. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, ao demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.003575-7 - LAZARO JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/123; 130/215 - Ciência à parte autora. Fls. 125/129 - Ciência ao INSS. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

2005.61.83.003811-4 - FRANCISCO SOARES HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 196/208. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, cabendo, inicialmente, ao demandante, a eventual retirada dos autos de Secretaria. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.83.004132-0 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 55/56; 58/91: ciência à parte autora. Fls. 94/102 : ciência ao INSS. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4117

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.83.002895-8 - LUIZ EVERSO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a petição de fls. 128/132, e tendo em vista, ainda, o teor da informação de fl. 133, determino que seja enviado e-mail à empresa Bicicletas Monark S/A, solicitando que seja devidamente respondido a este r. Juízo, no prazo de 72 horas, as seguintes inquirições: 1-) qual o endereço devido para o envio de expedientes judiciais? 2-) se a empresa Bicicletas Monark S/A está se negando a fornecer cópia do laudo técnico pericial referente ao período de 03/10/91 a 15/03/2004, em que o autor desta ação, LUIZ EVERSO DA SILVA, trabalhou na empresa em questão? 3-) qual o tempo de previsão para entrega do laudo técnico pericial em comento ao advogado do autor? Determino, ainda, que sejam encaminhadas cópia da petição de fls. 128/132, da informação de fl. 133 e do presente despacho.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004322-2 - HELIO DE SANTANA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.052820-9 - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez distribuída a lide perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas aos procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que traga, o autor, a via original da inicial, contrafé, procuração, declaração de hipossuficiência, bem como dos documentos necessários ao deslinde do feito, nos

termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, promova a adequação do valor dado à causa, ajustando-a ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013161-9 - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, cumpra-se o já determinado no último parágrafo do despacho de fls. 77. Intime-se.

2009.61.83.007433-1 - MARIA JOSE MENEZES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Dado o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 25, especialmente procedendo à juntada de procuração e declaração de hipossuficiência datadas e atualizadas. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008926-7 - JOSE GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DCEISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.009052-0 - JOAO HELIO ARGENTINO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 18 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.009475-5 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: Em face do lapso temporal já decorrido e da falta de comprovação de justo impedimento, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 49 em derradeiras 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.010916-3 - MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 33 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.011468-7 - ADENILSON DOS SANTOS CAMELO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25: Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 22/23 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.83.014027-3 - SOLANGE CRISTINA DANDREA CORO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE CRISTINA DANDREA CORO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00. Documentos às fls. 08/74. Nos termos da decisão de fl. 76, petição e documento às fls. 78/80. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à inicial. Instada a retificar o valor da causa, a parte autora atribuiu-lhe a importância de R\$ 5.487,81 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), montante inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.015972-5 - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016028-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016072-7 - ILDA MARCELINO BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração para regularizar a representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.83.016130-6 - EDMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28/29, à verificação de prevenção;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) apresentar cópia da CTPS e/ou dos comprovantes de recolhimentos contributivos;-) apresentar cópia da petição inicial, para formação de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016174-4 - JOSE PRETEL ALAMINOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016180-0 - JOSE CARLOS BALDASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016198-7 - IMAIR RIBEIRO FLAUZINO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016205-0 - ALUIZIO EUGENIO SANTOS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ

CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o interesse/pertinência na propositura da lide perante este Juízo, tendo em vista ser domiciliado em São José dos Campos, sede da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016220-7 - ARMANDO TALTASSORI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de cada um dos autos dos processos especificados às fls. 52/53 dos autos, à verificação de prevenção.-) Fl. 14 (item 21): indefiro tal pleito, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016364-9 - ROZA NORCI BRUCHER(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. -) itens f e g, de fl.10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, junto a determinada instituição hospitalar resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016394-7 - IDINILSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27/28, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016404-6 - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.016408-3 - ADELMO FRANCESCHI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016410-1 - ADERITO MENDES SEABRA DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016496-4 - EVILAZIO SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016502-6 - ARMANDO ONO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 70/71, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016618-3 - ROBERTO MUNIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016626-2 - JOSE EDUARDO WERLANG(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016636-5 - MARIA JULIA MAGRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016640-7 - GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016984-6 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) promover a regularização da regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação aos filhos menores.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.016986-0 - LOURIVAL APARECIDO FLORENCIO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017000-9 - CLAUDIO ZEGUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 29/30, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017068-0 - LUIZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017096-4 - MANOEL MESSIAS ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 21 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017118-0 - ALICE MANHEZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017122-1 - HERMINIO ROSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017130-0 - ADALGIZA ADAMI PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017146-4 - VALENTIM PARADA DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017152-0 - APARECIDO MASSUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017156-7 - SHIGUEIO UEMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse

na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017162-2 - GEORGINO RODRIGUES DE SALES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017180-4 - WALDYRA LEITE PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017188-9 - LUIZ ALBERTO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017190-7 - LENINE MARQUES JUNQUEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 37, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017192-0 - DOUGLAS SILVINO BELLAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017194-4 - CETKA WOLMAN KARPOW(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do

benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017250-0 - ANANIAS XAVIER OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017254-7 - JOSE BRACALENTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017272-9 - ROSA DE CREDO MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017278-0 - SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017284-5 - CELSO OLIVEIRA TETAMANTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 34, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017306-0 - NEUSA CONCEICAO ESPOSITO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse

na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017334-5 - WILSON CALLAFATTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017338-2 - VALDOMIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017344-8 - ANTONIO CUSTODIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017352-7 - PEDRO SCAVASSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017354-0 - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017362-0 - SIDNEI CAMPAGNOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse

na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.017542-1 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002276-4 - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/147: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.003049-2 - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/173: Recebo como aditamento à inicial.No que tange à alegação de impossibilidade de cumprimento do item 2 do despacho de fls. 107, terá a parte autora até a réplica para apresentar cópia das CTPS ou prova de seu extravio.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.003301-8 - CLAITON DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.004611-6 - HELENA ALVES FERREIRA X JOSE ONI MATIAS RAMOS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006331-0 - PEDRO GROSSI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 37: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.006369-2 - NILSON ANTONIO TAMBRONI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.006520-2 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62 e 64/65: Recebo-as como emenda a petição inicial.Cite-se o INSS.No mais, deixo consignado que deverá a parte autora, até a réplica, indicar o número do benefício de auxílio-doença que esta atrelada a pretensão.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.007222-0 - MARIA RITA CORREA VIEIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007309-0 - IDEGALDO DA SILVA RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 52/78 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 52/78, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 43/44.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007913-4 - FRANCISCO BAYCSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 45/55 e 57/110 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 54/55, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 45/46. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.007942-0 - MANOEL FERREIRA CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.008751-9 - MUNEOKI SHINOMIYA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 44/54 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 44/54, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 40. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.008977-2 - TOMOKO TAKAKURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, após consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do JEF/SP, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 53. Recebo a petição/documentos de fls. 58/69 como emenda à inicial. A questão relativa às cópias dos autos do procedimento administrativo, as quais a parte autora tem interesse, já foi apreciada pela decisão de fls. 55. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009315-5 - JOSE JESUS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, após consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do JEF/SP, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 38. Recebo a petição/documentos de fls. 42/52 como emenda à inicial. A questão relativa às cópias dos autos do procedimento administrativo, as quais a parte autora tem interesse, já foi apreciada pela decisão de fls. 39. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009415-9 - APARECIDO REDEMBERGUE DE FREITAS(MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009581-4 - FRANCISCO CARLOS SEGURO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.009675-2 - JORGE VAITEKA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 38/46 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 38/46, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 35. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.009682-0 - CECILIA ELVIRA MANHOTTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.010016-0 - SADA O YADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.010071-8 - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.010125-5 - THECLA FARIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/40: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.010275-2 - MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 21/29: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

2009.61.83.010303-3 - MANOEL GARCIA DINIZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.010326-4 - CLOVIS FIORDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.010337-9 - IRINEU ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 46/57 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 46/57, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 43.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010485-2 - JESULMIRO BARBOZA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, após consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do JEF/SP, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 58. Recebo a petição/documentos de fls. 63/71 como emenda à inicial.A questão relativa às cópias dos autos do procedimento administrativo, as quais a parte autora tem interesse, já foi apreciada pela decisão de fls. 60.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010691-5 - ERCILIA CERRUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, após consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do JEF/SP, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 23. Recebo a petição/documentos de fls. 28/38 como emenda à inicial.A questão relativa às cópias dos autos do procedimento administrativo, as quais a parte autora tem interesse, já foi apreciada pela decisão de fls. 25.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.010750-6 - EIZO KATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.010754-3 - JOSE MARIA DE ASSIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.011135-2 - NORIO MURAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos formulados neste processo e naquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, após consulta ao sistema eletrônico de informações processuais do JEF/SP, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fls. 30. Recebo a petição/documentos de fls. 34/42 como emenda à inicial.A questão relativa às cópias dos autos do procedimento administrativo, as quais a parte autora tem interesse, já foi apreciada pela decisão de fls. 31.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011151-0 - ADAUTO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/34: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.011253-8 - ANTONIO KAUSSINIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 35/42 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos apresentados, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 32.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011327-0 - MIRNA DA SILVA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.011413-4 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 31/37 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 31/37, não

verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 28.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.011429-8 - ISMAEL CATELAN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.011434-1 - LUIZ CLOVIS LAMON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.012027-4 - LUIZ DELFINO PIRES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.Int.

2009.61.83.012058-4 - AMARILIS CLEMENTE SPANO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.012283-0 - OVIDIO CASSETTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

2009.61.83.012534-0 - EDMILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/78: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.012809-1 - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza diversa dos pedidos afasto a relação de prevenção apontada a fl. 38.Recebo a petição e documentos de fls. 42/48 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.012837-6 - NEUSA LUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013029-2 - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o feito, indicado no termo de prevenção de fl. 89, foi extinto sem análise do mérito, constato que não há causa de prejudicialidade entre as demandas.Recebo a petição/documentos de fls. 94/99 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.013584-8 - GERVASIO DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 4885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004560-1 - FRANCISCO MANDETTA X APPARECIDA MARQUIOLI RIBEIRO DE SOUSA X ANTONIO CARLOS GIL NETO X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X CICERO JOSE DE SA X ISMENIA MARQUES CALVO X JOAO POLO AMADOR X JOSE ARLINDO NUNES X LUIZ ALE X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 805/853 e 859: Providencie a Secretaria cópias (digitalização) dos documentos necessários (ora descritos) e a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça informações acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 861/862: Em relação aos demais co-autores, já ciente o patrono do autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer e diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC (cálculos de fls. 677/797). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Após, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.83.004811-1 - ALTAIR ANTUNES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA

REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar: 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. De fato, não se operou a prescrição quinquenal, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 anos entre a solução dada ao procedimento administrativo e o ajuizamento desta demanda. Assim, deve ser suprimida do dispositivo a expressão OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 366/370. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2004.61.00.014148-9 - ANA DA SILVA BENTES X MARY DA SILVA BENTES(SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) condenar o INSS a pagar às Autoras, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, que devem corresponder à totalidade dos proventos que seriam devidos ao instituidor da pensão, se vivo fosse, acrescido o débito de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigido monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal; e b) condenar a UNIÃO a passar a manter os benefícios das Autoras, nos termos do art. 248 da Lei 8.112/1990, observando que o valor das pensões deve corresponder à totalidade dos proventos que seriam devidos ao instituidor da pensão, se vivo fosse. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à UNIÃO a implantação da referida revisão das pensões no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios devidos por cada uma das Rés em 5% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Ambas as Rés são isentas de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 22/80184759-1 e 22/80184760-5;- Nome das beneficiárias: Ana da Silva Bentes e Mary da Silva Bentes;- Benefício: pensão por morte (revisão); - Renda mensal atual: n/c;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2006.61.83.001162-9 - ISMAR MORENO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 236/239, para determinar que os juros de mora já fixados o sejam a contar da citação. Dessa forma o item do dispositivo da sentença relativo à condenação em juros de mora passa a ter a seguinte redação: Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Intímese.

2006.61.83.004404-0 - ADEMAR BARNABE BARBOSA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração para retificar a data, tal como acima especificado, e na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intímese.

2007.61.83.000383-2 - ROBERTO DIAS BARBOSA (REPRESENTADO POR MARIA OZANA DA SILVA BARBOSA)(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ROBERTO DIAS BARBOSA, nestes autos representado por sua genitora e curadora MARIA OZANA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 137.226.938-7, desde a DATA DA DER em 13/09/2005, pela RMI já apurada pela ré, a qual deverá ser atualizada até a presente data pela Autarquia. Fixo a DIB no óbito e a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 13/09/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) MANTENHO a tutela antecipada anteriormente concedida. d) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da

Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.001611-5 - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr RAFAEL CALDAS, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 137.599.480-5, desde a DATA DO ÓBITO em 28/08/2004, pela RMI já apurada pela ré, a qual deverá ser atualizada até a presente data pela Autarquia. Fixo a DIB no óbito.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 28/08/2004, descontados os valores pagos a título de tutela antecipada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c)Mantenho a tutela antecipada concedida nos autos.0,10 d)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.e)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.001755-7 - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. OSCAR FERREIRA, e, com isso 1)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 134.581.292-0/41 em 27/07/2004, no valor a ser apurado pelo INSS, considerando os salários de contribuição informados pela empregadora às fls 848 e seguintes, com tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 26 dias. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.003365-4 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: De fato, não se trata de pedido de concessão de benefício, mas, sim, de revisão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão em tempo comum, para o fim de aumentar o tempo contributivo e, conseqüentemente, ser majorado o coeficiente de cálculo do benefício de 88% para 100%. Verifico, inicialmente, que foram acrescidos os seguintes períodos ao autor, em razão dos reconhecimentos de tempo especial e conversões deferidas na sentença prolatada :Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:11/09/1995 a 28/05/1998 especial (40%) 2 a 8 m 18 d 1 a 1 m 1 d 02/05/1983 a 01/10/1992 especial (40%) 9 a 5 m 0 d 3 a 9 m 6 d 4 a 10 m 7 dPortanto, o autor fez jus a 04 anos, 10 meses e 7 dias de acréscimo.

E no documento de fls. 355/356 constata-se que o INSS havia reconhecido o período de 31 anos, 2 meses e 25 dias, com coeficiente de cálculo em 76%. Verifico, assim, que até 15/12/1998, autor reunia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço integral, com a averbação do tempo especial acima referido, assim como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, atingindo 30 anos de tempo de serviço até a data da promulgação da EC20/98, pelo que faz jus a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes anteriormente a EC 20/98. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para retificar a fundamentação e parte dispositiva da sentença: Portanto, o autor fez jus a 04 anos, 10 meses e 7 dias de acréscimo. Verifico, assim, que até 15/12/1998, autor reunia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço integral, com a averbação do tempo especial acima referido, assim como reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, atingindo 30 anos de tempo de serviço até a data da promulgação da EC20/98, pelo que faz jus a aposentadoria por tempo de serviço pelas regras vigentes anteriormente a EC 20/98. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do CPC. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão da antecipação de tutela requerida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ ANTONIO MARIANO, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas na empresa KOMTEC LTDA os períodos laborados de 11/09/1995 até 28/05/1998 e na empresa MACOTEC LTDA de 02/05/1983 a 01/10/1992, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64. 3) CONDENO o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 110.045.924-0 em 30/06/1998, devendo ele, INSS, recalculer o salário de benefício do autor desde a data da DER, bem como sua renda mensal inicial. 4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 5) CONCEDO a tutela antecipada requerida apenas para o fim de determinar a revisão do benefício, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006185-6 - JOSE CECILIO VIEIRA REIS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CECÍLIO VIEIRA REIS para determinar que seja considerado o período comum laborado de 04/08/1976 a 23/03/1977 para a empresa BANCO DE CRÉDITO NACIONAL e de 05/07/1977 a 25 de agosto de 1977 na empresa ETICO ESCRITORIO CONTÁBIL, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.006259-9 - ALZIRO JOSE DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ALZIRO JOSÉ DE SOUZA para que sejam considerados especiais os períodos de 01/06/1976 a 28/10/1977 e de 01/04/1980 a 18/01/1983 na empresa HENRI MATARAZZO, de 12/04/1983 a 17/01/1990 na empresa TEMPO IND E COM MÓVEIS e de 01/07/1992 a 22/02/1994 na empresa VIART IND E COM MÓVEIS, para a empresa nas quais exerceu a atividade de pintor a revolver, enquadrado no código 2.5.3 do Decreto 83080/79, devendo o INSS proceder a conversão no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.006870-0 - EMIDIO GONCALVES DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período laboral entre 06.07.1970 à 21.03.1972, junto à empresa MANGELS INDUSTRIAL S/A, por falta de interesse de agir (período já reconhecido em fase recursal administrativa - fls. 132/135), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 04.05.1972 à 21.06.1977, na empresa BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/121.883.240-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 04.05.1972 à 21.06.1977 (BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS) como exercido em atividade especial, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/121.883.240-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 67/72 e decisão de fls. 132/135 dos autos, para cumprimento da tutela. P.R.I.

2007.61.83.008466-2 - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.432.295-2, a partir de 13 de fevereiro de 2007 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, afeto ao NB 31/570.432.295-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. P.R.I. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

2008.61.83.002137-1 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA para: 1) DETERMINAR que seja realizada a revisão da RMI do benefício em questão, através do recálculo da RMI pelos salários de contribuição informados pela empregadora informados às fls 190/192 dos autos; 2) CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo nº 128.408.555-1, concedido administrativamente em 11/03/2003, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial pelo coeficiente de cálculo já aplicado com base nas determinações supra, adotando o valor do salário de contribuição informados pela empregadora, desprezando os 20% menores. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a revisão do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao

Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2008.61.83.003107-8 - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra RITA FERREIRA BRITO , e, com isso CONDENO o INSS:a) conceder o benefício auxílio doença NB nº 560.207.565-4 desde a data da perícia em 03/08/2009.b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da perícia em 03/08/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001126-8 - JOSE MARIA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou ainda omissão (inc. II). Cotejando a decisão guerreada com os argumentos trazidos pela autora, verifico inexistir razão para a acolhida dos pedidos.No que diz com a antecipação dos efeitos da tutela requerida, entendo que o pedido da parte diz com a reanálise do requerimento administrativo, afastando-se a exigência legal de apresentação de informação acerca do fornecimento e uso de EPIs, a possibilitar a conversão pretendida. Considerando-se que não houve requerimento expresso para a concessão do benefício em sede de antecipação da tutela, e tendo em conta que o pedido deve ser interpretado de forma restritiva, nos termos do art. 293 do CPC, deferir o pleito ora formulado implicaria concessão da tutela de ofício, em afronta ao artigo 273 do CPC.No que diz com a imposição de prazo para o cumprimento da decisão, cominação de astreinte e responsabilização do funcionário que descumprir a ordem judicial, cabe apontar que o disposto no parágrafo 4º do art. 461 do CPC prevê ser faculdade do magistrado determinar providências que assegurem o resultado prático da decisão. Logo, não há de se falar em obrigatoriedade de tal imposição e, por via de consequência, em omissão do julgador ao deixar de determiná-las. A fixação do termo final para o cômputo dos juros de mora é desnecessária, uma vez que é consequência lógica do adimplemento da obrigação.Quanto ao pedido de cômputo dos juros de mora desde o vencimento de cada parcela, resta claro que pretende o autor a modificação do julgado pela via processual inadequada, não havendo de se falar em omissão ou contradição a ser colmatada. Por fim, o elenco dos períodos de atividade urbana comum e rural no dispositivo da sentença não caracteriza hipótese de cabimento do recurso de embargos de declaração, pois inexistente controvérsia quanto a citados lapsos a ensejar a necessidade de pronunciamento jurisdicional acerca dos mesmos.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2006.61.83.000996-9 - GENERINO JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, conheço dos presnetes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes dou provimento, apenas para acrescer na contagem de tempo do autor o período de 06/09/00 a 28/09/00, o qual deve ser enquadrado como tempo especial, com a posterior conversão em tempo comum.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

2006.61.83.005071-4 - IVANILDO GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. IVANILDO GONÇALVES DA SILVA para que sejam considerado como tempo especial os períodos de 12/05/1977 a 02/03/1979 na empresa INCEPA S/A ,17/07/1984 a 02/02/1990 na empresa COMPANHIA DE FERTILIZANTES RIOGRANDENSES/A e de 11/07/1990 a 28/05/1998

na empresa CIA ULTRAGÁS S/A, em que sujeito a ruído excessivo e agentes químicos nocivos, procedendo o INSS a sua averbação. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.006588-2 - GERALDO HILDENEIDE MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, conheço dos presentes embargos de declaração, por tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.006595-0 - ADAO FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento do tempo comum laborado nas empresas QUIMBRASIL e LMN(ELUMA), mencionados na inicial, assim como o tempo em que esteve em gozo de auxílio doença, sendo os mesmos incontroversos, tendo em vista o reconhecimento administrativo dos mesmos, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ADÃO FERREIRA LIMA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2006.61.83.007000-2 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, e MANTENHO a r. sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2006.61.83.007604-1 - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.000872-6 - ABIGAIL DE FATIMA SIMAO(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora ABIGAIL DE FÁTIMA SIMÃO em face do INSS, condenando-a ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2007.61.83.002779-4 - JOSE CLARET PEREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSE CLARET PEREIRA, para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas SIRTEL SOCIEDADE PARA A INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICAS S/A e TELES P - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.83.002923-7 - JUAN MONTEAGUDO ROBLES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como especial para as empresas SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, assim como os períodos comuns para as empresas IND. DE MADEIRAS KAUDER LTDA, POLLONE S/A IND. COMÉRCIO, METALÚRGICA PARAÍZO LTDA, FÁBRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA, INA S/A IND. NACIONAL DE ARMAS, CONST. OXFORD LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (2º período), diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JUAN MONTEAGUDO ROBLES para

:1)determinar que sejam considerados especial o período de 03/09/1984 a 05/03/1997 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, sujeito a ruído excessivo, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64;2)determinar que seja averbado o período comum na empresa FÁBRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA, de 01/02/1965 a 01/03/1966;3)CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 114.458.844-5, requerida em 21/10/1994, desde a DER, pela renda mensal e coeficiente de cálculo a serem apurados pelo INSS, considerando as conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.004727-6 - ANTONIO FREDERICO TOQUETTO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO FREDERICO TOQUETTO de revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, indeferindo a majoração do coeficiente de cálculo aplicado.Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquite-se os autos.PRI.

2007.61.83.004943-1 - JOAO CLEMENTINO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO CLEMENTINO SOBRINHO e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 10/07/1979 a 02/12/1983 na empresa PIRAMIDES S/A e de 01/02/1989 a 28/04/1995 na empresa VIABRASIL LTDA, em que a parte autora esteve exposta a agente nocivo químico.2)CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 128.935.440-2, requerido em 03/07/2003, desde DER, pela renda mensal e coeficiente de cálculo a serem apurados pelo INSS, considerando as conversões ora deferidas . Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.83.005159-0 - LINDOLFO GOMES DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LINDOLFO GOMES DE OLIVEIRA de revisão de seu benefício NB nº 42/102.367.204-6 com fundamento nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.006101-7 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.006987-9 - JOSE DOGIVAM CLEMENTINO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ DOGIVAN CLEMENTINO para que sejam considerados especiais os períodos de 26/01/1981 a 28/05/1998 para a empresa VASP S/A, sujeitos a agente nocivo ruído e atividade prevista no código 2.4.1 do Decreto 53831/64, assim como determinar a averbação do período comum mediante recolhimentos de 01/03/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/08/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 30/04/2006, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria e demais pedidos. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2007.61.83.007553-3 - PEDRO LUIZ MARINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora PEDRO LUIZ MARINHO para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial nas empresas BITZER LTDA, PIRELLI S/A, FABRICADORA DE BOMBAS S/A, CIVA LTDA, VARIMOT LTDA, ROLAND LTDA, OSRAM LTDA, CABOVEL LTDA, FIBRATAN LTDA, ATLAS S/A, ZIVA LTDA e SATTI LTDA, assim como concessão de benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

2007.61.83.007731-1 - EUFLAUDISO DANTAS SOARES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EUFLAUDISO DANTAS SOARES, com base no artigo 269, I do CPC, para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho para a empresa SGL SCARBON DO BRASIL LTDA e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2008.61.83.001881-5 - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO para determinar que seja considerado o período laborado como rurícola de 01/01/1975 a 31/12/1975, indeferindo os demais pedidos de reconhecimento dos períodos de atividade especial(Nestlé do BrasilLtda) e concessão de aposentadoria. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2008.61.83.002413-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO FERNANDES para determinar que fossem considerados especiais os períodos laborados nas empresas ELETROPAULO S/A, assim como concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2008.61.83.003821-8 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com base no artigo 269, I do CPC, para que fossem considerados especiais os períodos de trabalho como policial militar e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.004453-0 - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora OLIVIA MUNIZ DE FRANÇA para determinar que fossem considerados especiais os períodos mencionados na inicial na empresa PAPAIZ LTDA, assim como majoração de seu benefício de aposentadoria. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

2008.61.83.005215-0 - TOYOTOSHI YASUDA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor TOYOTOSHI YASUDA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de idade, nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.006459-0 - WALTER MARTINS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WALTER MARTINS de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de idade, nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2008.61.83.006461-8 - FRANCESCO DEL PADRE(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCESCO DEL PADRE de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de idade, nos termos do artigo 29 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.003121-6 - MARIA MAGDALENA MALACRIDA AFFONSO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA MAGDALENA MALACRIDA AFFONSO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/145.678.402-9, DER: 26/12/2007), mediante reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003395-0 - DALVA TONIATI RIVOLTA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de aplicação do índice IRSM do mês de fevereiro/1994 (39,67%) e, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora DALVA TONIATI RIVOLTA de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/101.873.178-1). Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004413-2 - MAURO ANTONIO MESQUITA (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MAURO ANTONIO MESQUITA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/139.725.087-6, DIB: 31/03/2006), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.004983-0 - OSMAR MARTINS DA SILVA (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de OSMAR MARTINS DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição (NB 42/131.312.546-3, DIB: 04/11/2003), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de custas e da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deixo de exigir tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.007794-0 - CARLOS ALBERTO GOTTSCHALK (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verifico que no dispositivo da sentença de fls. 49/52, a condenação da parte autora no pagamento de verba honorária constou de forma equivocada, assim: (...) Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso. (...) Tendo em vista que a parte autora recolheu custas judiciais, juntando comprovante às fls. 46, reconheço o erro material existente na referida sentença e a retifico, para que dela conste: (...) Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença dos autos da ação ordinária. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.012303-9 - RONALDO SCALICE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.000157-1 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.008976-0 - GERALDO PINTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009702-1 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.009724-0 - APARECIDA MARQUES BECKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013104-1 - FELISBERTO DE CARVALHO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013137-5 - JOSE ARNALDO DA COSTA(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013363-3 - SERGIO EBOLI BONINI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013582-4 - GIULIANA SABLICH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013605-1 - ROMUALDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013633-6 - CICERO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013784-5 - JOAO BATISTA PEIXOTO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013907-6 - THEREZINHA DE JESUS CORREA(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.013908-8 - GILBERTO FONSECA NOVAES(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2009.61.83.014101-0 - WAGNER REJOWSKI(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003768-4 - BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Converto o julgameto em diligência. (...) (...) Assim sendo, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02/03/2010 (dois de março de dois mil e dez) às 15:00 (quinze horas).Providencie a autora o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente N° 2495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004277-8 - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de Março de 2010, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentementede intimação.4. Int.

2007.61.83.006114-5 - APPARECIDA DE ROSSI SALES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os fatos narrados na inicial, necessário se faz a produo da prova oral, para comprovação da dependência econômica entre a autora e seu filho. 2. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e

Julgamento para o dia 09 de Março de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.